

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

46/2025

26 de novembro de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	7
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	7
RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.026, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 21.11.2025)	7
Dispõe sobre a ampliação do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores com domicílio em Rio Bonito do Iguaçu no Estado do Paraná, declarado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública, por meio da Portaria nº 3.313, de 8 de novembro de 2025.	7
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.314, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 18.11.2025)	7
Altera o Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS n.º 993, de 28 de março de 2022.	7
1.02 FGTS E GEFIP	14
PORTARIA MTE Nº 1.967, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 19.11.2025)	14
Autoriza a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os estabelecimentos dos empregadores situados no município de Rio Bonito do Iguaçu, no estado do Paraná, alcançado por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.	14
1.03 SIMPLES NACIONAL	14
PORTARIA CGSN Nº 054, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 19.11.2025)	14
Divulga o sublimite de receita bruta acumulada auferida, aplicável no ano-calendário 2026.	14
1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	15
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.262, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 17/11/2025	15
Altera a Resolução CMN nº 5.242, de 22 de agosto de 2025, que estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o art. 5ºA da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999	15
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.291, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 17.11.2025)	17
Dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	17
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.292, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 19/11/2025	36
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a habilitação de declarantes de mercadorias para atuarem no comércio exterior e de pessoas físicas responsáveis pela prática de atos nos sistemas de comércio exterior em seu nome, bem como sobre o credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias e dos demais usuários dos sistemas de comércio exterior que atuam em seu nome.	36
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.293, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 21.11.2025)	46
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas.	46
1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 232, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 17/11/2025	47
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	47
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MUNICÍPIOS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 22, § 17, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. EXTENSÃO A AUTARQUIAS.	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 233, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 18/11/2025	48
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	48
ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PAGAMENTO EFETUADO A PESSOAS JURÍDICAS. CONSÓRCIO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 234, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 21/11/2025	48
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	48
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NA FONTE.	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 235, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 19/11/2025	49
Assunto: Obrigações Acessórias.	49
DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - DIRBI. PESSOA OBRIGADA A SUA APRESENTAÇÃO. REGIMES ESPECIAIS.	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 236, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 19/11/2025	49
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	49



IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA NA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE COTA DE MULTIPROPRIEDADE RELATIVA A UM IMÓVEL. NÃO APLICABILIDADE.	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 237, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 19/11/2025	50
Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.....	50
CIDE-COMBUSTÍVEIS. IMPORTAÇÃO DE NAFTA PETROQUÍMICA OU DE OUTRAS NAFTAS. ALÍQUOTA. INCIDÊNCIA.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.057, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - 3ª REGIÃO FISCAL -(DOU de 17.11.2025)	50
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	50
GANHO DE CAPITAL. RRA. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.058, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 19/11/2025	51
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	51
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	51
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	52
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.062 - SRRF04/DISIT, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 11/11/2025	53
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	53
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PARECERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). RETENÇÃO. INAPLICABILIDADE.....	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.063 SRRF04/DISIT, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 21/11/2025	53
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	53
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	53
Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, <i>caput</i> e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.....	54
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	54
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.017, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 19/11/2025	55
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	55
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	55
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	55
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.008, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 18/11/2025	56
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	56
PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. ELEMENTOS QUE SE INCORPORAM AO PRODUTO FINAL OU QUE SE CONSOMEM NA INDUSTRIALIZAÇÃO. Considera-se produto intermediário (PI), para efeitos de apuração de créditos do IPI, quando não se enquadre como matéria prima ou material de embalagem:.....	56

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 57

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS 57

ATO COTEPE/ICMS Nº 150, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 17.11.2025)	57
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - E F D.	57

PORTARIA SRE Nº 083, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 18.11.2025)	58
Disciplina procedimento a ser adotado na Escrituração Fiscal Digital - EFD pelo contribuinte do ICMS emitente de Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFeCom, modelo 62.	58

PORTARIA SRE Nº 084, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 18.11.2025)	59
Altera a Portaria CAT 32/96, de 28 de março de 1996, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.....	59

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS..... 60

ATO COTEPE/ICMS Nº 152, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 17.11.2025)	60
Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de	



2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.....	60
ATO COTEPE/ICMS Nº 153, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 18.11.2025)	61
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24.	61
ATO COTEPE/ICMS Nº 155, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 18.11.2025)	63
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.	63
CONVÊNIO ICMS Nº 157, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 19/11/2025	63
Altera o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.	63
CONVÊNIO ICMS Nº 158, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 19.11.2025)	64
Autoriza a instituição de programa destinado a promover a regularização de débitos relativos ao ICMS, com redução de multa e juros, na forma que especifica.	64
CONVÊNIO ICMS Nº 159, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 19.11.2025)	66
Autoriza a concessão de isenção na importação de equipamento para montagem de trenó, destinado à empresa operadora do Alpen Park.	66
CONVÊNIO ICMS Nº 160, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 19.11.2025)	67
Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 18, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.....	67
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	68
PORTARIA SRE Nº 082, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 18.11.2025)	68
Revoga a Portaria SRE 07/25, de 3 de fevereiro de 2025, e a Portaria SRE 53/25, de 29 de agosto de 2025.	68
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	69
PORTARIA SRE Nº 080, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 17.11.2025)	69
Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, e dá outras providências.	69
PORTARIA SRE Nº 081, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 17.11.2025)	72
Altera a Portaria SRE 40/24, de 5 de julho de 2024, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE - NFC-e, sobre o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.	72
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	73
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	73
DECRETO Nº 64.725, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOM de 19.11.2025).....	73
Altera o Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, bem como regulamenta a atualização monetária da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956, que dispõe sobre a instalação de barracas ou bancas para a venda de flores.	73
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	76
DECRETO Nº 64.724, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOM de 19.11.2025).....	76
Introduz alterações no Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, bem como no Decreto nº 57.298, de 8 de setembro de 2016, que dispõe sobre os empreendimentos considerados de baixo risco de que tratam os artigos 127 e 133 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.	76
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 012, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOM de 17.11.2025)	78
Disciplina os pedidos de disponibilização de créditos tributários para inscrição em Dívida Ativa, com a finalidade de viabilizar sua inclusão nos programas de transação por adesão.	78
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	79
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	79
AUDITORIA.....	79
Estudo do Ibracon revela que 93% dos jovens auditores recomendam a profissão.	79



O estudo traça um retrato das expectativas, desafios e percepções dos jovens sobre a carreira e o futuro da profissão de auditor.....	79
Carf aprova três novas súmulas; veja os enunciados.	80
Enunciados tratam de presunção de receitas, dedução de gastos de propaganda e coexistência de lançamentos tributários.	80
DECRIPTO - Receita Federal amplia regras para criptoativos e implementa novas regras para declaração Decripto em 2026.	82
Norma adota padrão internacional da OCDE, exige mais informações de exchanges, inclusive estrangeiras, e atualiza o DeCripto para padronizar o reporte de operações.....	82
Receita Federal realiza ação “Receita por Elas” com destinação de mercadorias às instituições que atuam na proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.	84
A iniciativa reafirma o compromisso da Instituição com a cidadania fiscal, a destinação sustentável de mercadorias apreendidas e a promoção da justiça social.....	84
Senado analisa mudanças na tributação de fintechs, MEI e regras de dados financeiros nesta semana.	85
Propostas em debate incluem novos impostos, atualização de limites do MEI e o marco para compartilhamento de dados; temas que podem alterar rotinas fiscais e operacionais de empresas e profissionais da contabilidade.....	85
Senado aprova atualização patrimonial no IR com criação de regime especial e incorpora MP do IOF.	86
Senado aprova Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rearp) para imóveis e veículos. Saiba as novas regras e alíquotas.....	86
Receita Federal lança Simulador Nacional de CNPJ Alfanumérico para uso em testes de sistemas.....	87
Nova ferramenta permite gerar numerações formais para ambientes de desenvolvimento e homologação, sem validade jurídica em transações oficiais.	87
Guia prático: veja como empresas podem se preparar para as novas regras da reforma tributária.	90
Especialista da TMF Group destaca a importância do preparo prévio à reforma e discute o impacto das mudanças sobre o investimento estrangeiro.....	90
Serasa Experian aponta que 1 em cada 10 empresas tem dívidas trabalhistas.	92
Estudo da Serasa Experian revela que 10% das empresas com faturamento acima de R\$ 500 mil possuem pendências com Previdência, FGTS e multas trabalhistas.....	92
Tese do STJ e PL do Imposto de Renda tornam JCP ainda mais atrativos.	92
Um julgamento do Superior Tribunal de Justiça e as alterações promovidas pelo PL do Imposto de Renda (Projeto de Lei 1.087/2025) tornam os juros sobre capital próprio (JCP) um instrumento ainda mais atrativo para empresas e investidores.....	92
Reforma Tributária: adaptação tecnológica das empresas esbarra em prazos curtos e indefinições técnicas.	94
Especialistas e entidades do setor de Tecnologia alertam para as questões que precisam ser superadas para que o novo sistema seja iniciado em 1º de janeiro.....	94
TST reconhece que sindicato pode ajuizar dissídio coletivo se houver recusa arbitrária em negociar.....	97
Requisito do comum acordo pode ser superado em caso de ausência reiterada ou abandono imotivado das negociações	97
Trabalhadores descobrem demissões pelo app da CTPS Digital; empregador pode ser acionado nesses casos?	99
Trabalhadores alegam que descobriram demissões por notificação da CTPS Digital sem aviso prévio, o pode gerar danos morais para os trabalhadores	99
Receita Federal disponibiliza nova versão do Sistema de Procurações Eletrônicas.	101
Sistema foi totalmente remodelado para oferecer mais segurança, controle e transparência	101
O enigma no PL 1.087 e a possibilidade da distribuição de lucros acumulados até o fim de 2025 sem tributação	102
Isonomia de Lucros e Dividendos Relativos a Resultados Apurados Até o Ano-Calendário de 2025.	105
O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) manifestou-se, por nota técnica, junto ao Governo Federal, demonstrando que o PL nº 1.087, de 2025 exige procedimentos incompatíveis com a legislação societária e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.....	105
Securitização: contabilização e auditoria das operações de patrimônios separados.	105
Nos últimos anos, o mercado de securitização tem apresentado expressivo crescimento, consolidando-se como uma importante alternativa de financiamento para empresas e setores da economia.	105
Mercado de dívida brasileiro: um guia completo para empresas.....	109
O mercado de dívida brasileiro, que é o ambiente onde empresas captam recursos por meio da emissão de títulos, alcançou resultados históricos em 2024. As empresas brasileiras captaram R\$ 783,4 bilhões, representando um crescimento de 66,7% em relação a 2023.....	109
Avaliação de empresas de inteligência artificial em M&A: como precificar o intangível?.....	116



Saiba como pode ser conduzido o valuation de empresas de inteligência artificial voltado para processos de fusões e aquisições.....	116
TIT-SP: Holding familiar disfarça doação de R\$ 6 milhões como venda de quotas — ITCMD mantido.....	122
Simple Nacional: fique atento ao prazo para optar pelo regime.	123
Contador analisa dados sobre o regime do Simple Nacional.....	123
Janeiro é um mês muito importante para o meio empresarial.....	123
4.02 COMUNICADOS	124
CONSULTORIA JURIDICA.....	124
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	124
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	125
FUTEBOL	125
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	125
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	125
Agenda de Cursos - novembro/2025	126
Agenda de Cursos - dezembro/2025	126
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS	126
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	126
segunda-feira 24-11-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00	126
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	126
terça-feira 25-11-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Reforma Tributária: Atualização dos Documentos Fiscais Eletrônicos.....	126
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	127
quarta-feira 26-11-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continuada.	127
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	127
quinta-feira 27-11-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00	127
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	127
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	127
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	127
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	127
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	127
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	127
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.	127
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	127
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	127
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	127
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	127
Grupo de Estudos Perícia	127
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	127
5.04 FACEBOOK	127
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	127

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.026, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 21.11.2025)

Dispõe sobre a ampliação do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores com domicílio em Rio Bonito do Iguaçu no Estado do Paraná, declarado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública, por meio da Portaria nº 3.313, de 8 de novembro de 2025.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, nos termos do § 5º do art. 4º e o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o art. 14 da Resolução Codefat nº 957, de 21 de setembro de 2022, e o inciso IX do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução Codefat nº 974, de 21 de junho de 2023, bem como o constante do Processo nº 19965.202563/2025-27, resolve, ad Referendum do Conselho:

Art. 1º Prorrogar por dois meses, em caráter excepcional, conforme disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a concessão do Seguro Desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por empregadores com domicílio em Rio Bonito do Iguaçu no Estado do Paraná, declarados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública, por meio da Portaria nº 3.313, de 08 de novembro de 2025.

Parágrafo único. Terão direito ao benefício de que trata o caput deste artigo, os trabalhadores beneficiários do Seguro-Desemprego, cuja dispensa involuntária tenha ocorrido no período de junho de 2025 a novembro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUIZ LEITE

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.314, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 18.11.2025)

Altera o Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 993, de 28 de março de 2022.

A DIRETORA SUBSTITUTA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.092878/2024-74,

RESOLVE:

Art. 1º O Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 993, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 4º

.....

VIII - acesso aos atos praticados no curso do Processo Administrativo restrita aos interessados e seus representantes, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais, exceto se destinado a instruir processo judicial ou apuração administrativa de irregularidades.

....." (NR)

"Art. 15. Quando o requerimento for protocolado nas unidades de atendimento do INSS, são necessárias:

I - a identificação do interessado ou de quem o represente, na forma disposta nos parágrafos § 3º e 3º-A do art. 35; e

II - a manifestação de vontade registrada em requerimento devidamente assinado e datado pelo interessado ou por quem o represente, nele constando a indicação do serviço ou benefício requerido.

§ 1º Os documentos, quando apresentados, devem ser digitalizados e anexados na sequência abaixo:

I - requerimento assinado;

II - procuração, termo de representação ou documento que comprove a representação legal, se for o caso;

III - documento de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF do procurador ou representante;

IV - documento de identificação e CPF do requerente, instituidor e dependentes;

V - documentos referentes às relações previdenciárias, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, CTC, Carnês, formulários de atividade especial, documentação rural, documentos para comprovação de união estável/dependência econômica e outros documentos necessários à comprovação do direito ao benefício ou serviço solicitado ou que o interessado queira adicionar.

§ 2º Aquele que comparecer à unidade de atendimento e alegar ser representante de um interessado, sem comprovar a representação, deverá ser atendido e ter protocolado o benefício ou serviço pretendido, desde que esteja munido de um documento próprio de identificação pessoal válido e de um documento de identificação válido do interessado, observada a necessidade de saneamento processual no momento da análise do benefício ou serviço requerido, conforme dispõe o art. 77." (NR)

"Art. 15-A. Quando o requerimento for protocolado remotamente pelos canais de atendimento "Meu INSS" e Central 135:

I - a identificação do interessado dar-se-á na forma disposta nos §§ 1º e 2º do art. 35; e

II - a manifestação de vontade do interessado dar-se-á pela confirmação das informações prestadas no requerimento eletrônico, observado o parágrafo único.

Parágrafo único. A manifestação de vontade tratada no caput dependerá da comprovação da representação, nos casos em que o requerimento for efetuado por procurador ou representante legal." (NR)



"Art. 15-B. Quando o requerimento for protocolado remotamente por entidades conveniadas, a identificação do interessado e sua manifestação de vontade dar-se-ão pela confirmação das informações prestadas no requerimento eletrônico, desde que a representação seja comprovada." (NR)

"Art. 18-A. As consultas e os extratos emitidos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizados para fins de análise do requerimento deverão ser igualmente anexados ao PAT, sendo dispensada sua autenticação." (NR)

"Art. 20.

.....

§ 5º Na hipótese do inciso II, considera-se como válida para fins de notificação, a consulta efetuada pelo interessado ou seu representante ao processo eletrônico, desde que devidamente identificada ou autenticada, quando consultado o requerimento no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema.

§ 6º Na hipótese do inciso IV, considera-se como válida para fins de notificação, a juntada da manifestação expressa pelo interessado ou seu representante ao processo eletrônico, desde que devidamente identificada ou autenticada." (NR)

"Art. 20-A. A ciência da concessão do benefício será comprovada por uma das seguintes formas, considerando-se o que ocorrer primeiro:

I - existência de notificação válida na forma do art. 20; ou

II - ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do § 2º do art. 181-B do RPS:

a) recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

b) efetivação do saque do FGTS ou do PIS." (NR)

"Art. 21-A. Todos os prazos previstos em relação aos pedidos de interesse dos segurados junto ao INSS começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observando-se que:

I - considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente nas unidades de atendimento ou este for encerrado antes da hora normal;

II - os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; e

III - os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data e se, no mês do vencimento, não houver o equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês." (NR)

"Art. 35-A. São considerados interessados legitimados para realizar o requerimento de benefício ou de serviço:

I - o próprio segurado;

II - o beneficiário;

III - o dependente; ou

IV - a pessoa jurídica para requerer:



a) benefício de auxílio por incapacidade em favor de segurado que lhe presta serviço; ou

b) contestação de nexos técnico previdenciário em requerimento de benefício por incapacidade, observado o disposto no § 2º.

§ 1º Os interessados relacionados nos incisos I, II e III do caput devem ser titulares dos direitos e interesses individuais objeto do requerimento.

§ 2º O requerimento do serviço indicado na alínea "b" do inciso IV do caput, está vinculado à contestação em benefício de incapacidade dos segurados que lhe prestam ou prestaram serviço.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o segurado titular deverá ser relacionado no processo, de forma que lhe seja garantido o direito de defesa e contraditório.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput, o requerimento será realizado por pessoa física que representa a pessoa jurídica, devendo para tanto ocorrer a comprovação da referida representação.

§ 5º No caso de falecimento do requerente do benefício, os dependentes ou herdeiros poderão manifestar interesse no processamento do requerimento já protocolado, hipótese em que, obrigatoriamente, deverá ser comprovado o óbito do requerente e, se for o caso, anexado o comprovante do agendamento eletrônico, sendo mantida a DER na data do requerimento inicial.

§ 6º Os beneficiários da pensão por morte ou herdeiros têm legitimidade para dar início ao processo de revisão do benefício originário de titularidade do instituidor, respeitado o prazo decadencial do benefício originário.

§ 7º A legitimidade reconhecida aos beneficiários de que trata o § 6º restringe-se aos pedidos revisionais que tenha como objeto tão somente ajustes no valor da prestação do benefício previdenciário originário, sendo vedada nas hipóteses em que o pedido revisional envolva direito personalíssimo do instituidor.

§ 8º Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os para análise do Instituto." (NR)

"Art. 37. Os menores de 16 (dezesesseis) anos são absolutamente incapazes para os atos da vida civil e devem ser representados por um representante legal, elencado no inciso I do art. 36, ou, se for o caso, por dirigente de entidade de atendimento de que trata o art. 92, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

.....

§ 2º O interessado maior de 16 (dezesesseis) anos de idade poderá firmar requerimento de benefício ou serviço independentemente da presença de seu representante legal, ou, se for o caso, do dirigente de entidade de atendimento de que trata o art. 92, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, observando que esses poderão representá-lo perante a Previdência Social até a maioridade civil, ou seja, até os 18 (dezoito) anos de idade." (NR)

"Art. 67. O servidor responsável pela análise do benefício ou serviço deverá promover a análise prévia do pedido com os elementos que possuir, inclusive com as informações oriundas dos sistemas corporativos e, caso os elementos não sejam suficientes para reconhecer o direito ao benefício ou serviço requerido, deverá ser emitida carta de exigência ao requerente para complementação da documentação.



§ 1º As exigências necessárias à análise do requerimento devem ser feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior em caso de dúvida superveniente e na hipótese disposta no artigo 77.

....." (NR)

"Art. 73. O INSS deverá comunicar ao interessado sobre as exigências a seu cargo que são necessárias para o reconhecimento do direito, observado o disposto no § 1º do art. 67.

....." (NR)

"Art. 74.

§ 1º

.....

IV - data, hora e local em que deve comparecer, acompanhado ou não de testemunhas, se for o caso, e informação se o interessado deve comparecer acompanhado de seu representante;

....."(NR)

"Art. 75.

§ 1º O prazo de que trata o caput começará a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observado o disposto no art. 21-A.

....."(NR)

"Art. 77. No caso de atuação de representante em requerimento de benefício ou serviço e não tendo havido a devida comprovação da representação, deverá ser cadastrada exigência exclusiva para essa comprovação e, até que o vício seja sanado, não poderão ser:

I - solicitadas outras informações ou apresentação de outros documentos;

II - disponibilizadas informações do interessado ou do instituidor; ou

III - aceitas declarações.

§ 1º Na situação prevista no caput, quando não cumprida a exigência para comprovação da representação, o servidor responsável pela análise do requerimento deverá efetuar a desistência administrativa, sem análise dos dados constantes dos sistemas informatizados do INSS e sem análise de mérito, devido à inexistência de requerimento válido."(NR)

"Art. 105. O Processo Administrativo Previdenciário será concluído:

I - com análise do mérito do requerimento quando for possível dar uma resposta conclusiva ao que foi solicitado no requerimento, quer seja decidido pela concessão ou indeferimento do benefício ou serviço, observado o disposto no art. 106; ou

II - sem análise do mérito quando:

a) ocorrer a desistência expressa do interessado;



b) houver vício de representação; ou

c) não houver elementos que permitam a análise do reconhecimento do direito ao interessado, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Sem prejuízo de outras hipóteses, consideram-se elementos indispensáveis para o reconhecimento do direito:

I - ao benefício de pensão por morte:

a) com fato gerador óbito, a apresentação da certidão de óbito ou sua localização no Sirc; ou

b) em decorrência de morte presumida (ausência ou desaparecimento), a apresentação de ao menos um documento que indique a ocorrência da morte presumida;

II - ao benefício de auxílio-reclusão, a apresentação de certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão nos requerimentos realizados a partir de 29 de março de 2022, data da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, observado o disposto no § 2º;

III - ao benefício de salário-maternidade:

a) com fato gerador parto, a apresentação de:

1. atestado médico relativo ao afastamento no período de 28 dias antes do parto; ou

2. certidão de nascimento ou de natimorto ou a localização deste registro civil no Sirc;

b) em decorrência de aborto não criminoso, a apresentação do atestado médico específico; ou

c) em decorrência de adoção, a apresentação de ao menos um documento que indique a ocorrência da adoção.

§ 2º Nos requerimentos de auxílio-reclusão efetuados a partir de 9 de abril de 2019, data da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 101, até 28 de março de 2022, véspera da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, poderão ser aceitos o atestado/declaração do estabelecimento prisional ou a certidão judicial que ratifique o regime de reclusão fechado.

§ 3º Nos casos em que for emitida carta de exigência, com o intuito de evitar a conclusão do requerimento sem análise de mérito, deverão ser observadas as seguintes orientações:

I - se forem apresentados documentos em cumprimento da exigência, contudo os documentos apresentados não sanarem o processo, o requerimento será encerrado sem análise do mérito, por desistência administrativa, após 30 (trinta) dias da ciência da referida exigência; ou

II - se não forem apresentados documentos, o requerimento será encerrado sem análise do mérito, por desistência administrativa, após 75 (setenta e cinco) dias da ciência da referida exigência.

....."(NR)

"Art. 106.

.....



II - após o cumprimento da exigência solicitada ou manifestação do requerente pela impossibilidade de cumprimento, desde que esta impossibilidade não se refira a sanar vício de representação ou a apresentar documento indispensável ao reconhecimento do direito;

III -

a) não tenha havido desistência do interessado e o requerimento esteja instruído com as informações indispensáveis para o reconhecimento do direito descritas no § 1º do art. 105; e

....."(NR)

"Art. 109.

.....

§ 5º Finalizada a análise do processo, os resumos e extratos dos sistemas de benefícios devem ser anexados no PAT, com a conclusão da respectiva tarefa." (NR)

"Art. 115.

.....

§ 2º Na solicitação de cópia de processo com laudo social e/ou laudo médico, realizada por procurador ou por entidade conveniada, será obrigatória a apresentação de procuração ou termo de representação com consentimento expresso do interessado ou seu representante legal para acesso aos referidos laudos, nos termos do inciso II, § 1º do art. 31, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

....."(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Livro IV das Normas procedimentais em Matéria de Benefícios:

I - artigo 15, alíneas "a" a "e";

II - artigo 75, § 1º, incisos I, II e III; e

III - art. 106, parágrafo único.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA PINTO COUTINHO

**1.02 FGTS e GEFIP****PORTARIA MTE N° 1.967, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 19.11.2025)**

Autoriza a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os estabelecimentos dos empregadores situados no município de Rio Bonito do Iguaçu, no estado do Paraná, alcançado por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei n° 14.437, de 15 de agosto de 2022, no inciso XV do art. 46 da Lei n° 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto do Estado do Paraná n° 11.838, de 08 de novembro de 2025, e na Portaria n° 3.313, de 08 de novembro de 2025, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e tendo em vista o que consta do Processo n° 19955.204628/2025-98,

RESOLVE:

Art. 1° Autorizar a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes às competências de outubro de 2025 a janeiro de 2026, devidos pelos estabelecimentos dos empregadores situados no município de Rio Bonito do Iguaçu, no estado do Paraná, alcançado por estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria n° 3.313, de 08 de novembro de 2025, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 2° Os depósitos referentes às competências suspensas poderão ser efetuados em até 6 (seis) parcelas, a partir da competência de maio de 2026, na data prevista para o recolhimento mensal, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3° O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, no exercício das competências previstas no art. 4° da Portaria MTE n° 240, de 29 de fevereiro de 2024, definirá os procedimentos operacionais para os empregadores no prazo de até 10 (dez) dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

1.03 SIMPLES NACIONAL**PORTARIA CGSN N° 054, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 19.11.2025)**

Divulga o sublimite de receita bruta acumulada auferida, aplicável no ano-calendário 2026.

A VICE-PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto n° 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN n° 176, de 19 de junho de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 2°, da Resolução CGSN n° 140, de 22 de maio de 2018,

RESOLVE:



Art. 1º Esta Portaria divulga a opção feita pelos Estados e pelo Distrito Federal pela aplicação, no ano-calendário 2026, de sublimite de receita bruta acumulada auferida, para efeito de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devidos pelos estabelecimentos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), localizados em seus respectivos territórios.

Art. 2º Vigorará o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para os Estados e o Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 9º, caput e § 1º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA GOMES RÊGO

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.262, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 17/11/2025

Altera a Resolução CMN nº 5.242, de 22 de agosto de 2025, que estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o art. 5ºA da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 13 de novembro de 2025, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e do art. 5ºA, § 6º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, introduzido pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, resolveu:

Art. 1º - A Resolução CMN nº 5.242, de 22 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - As linhas de financiamento com a finalidade de apoiar pessoas jurídicas de direito privado exportadoras de bens, bem como seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras por países mencionados no art. 5ºA, caput, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, introduzido pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, com recursos do superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, nos termos do disposto no art. 5ºA da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, serão concedidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou por instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, consistindo em financiamento a:

....." (NR)

"Art. 2º -

I - afetadas pela imposição de tarifas adicionais impostas por países mencionados no art. 5ºA, *caput*, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, introduzido pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, conforme tabela de produtos constante de ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços que torna pública a lista desses produtos; e



II - cujo percentual de faturamento bruto decorrente de exportações de que trata o inciso I, apurado no período de doze meses entre julho de 2024 e junho de 2025, seja igual ou superior a 1% (um por cento) do faturamento total apurado no mesmo período.

Parágrafo único -

.....

II - aquelas que não se enquadrem no disposto no inciso I deste parágrafo poderão acessar financiamentos destinados apenas às finalidades de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I e II." (NR)

"Art. 2º-A - De acordo com ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços acerca dos critérios de priorização para os destinatários das medidas de apoio do Plano Brasil Soberano previstas na Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, também terão prioridade de acesso às linhas de financiamento a que se refere o art. 1º as pessoas jurídicas de direito privado:

I - que tenham, no período de doze meses entre julho de 2024 e junho de 2025, fornecido bens para pessoa jurídica de direito privado exportadora de bens com faturamento bruto decorrente de exportações afetadas pelas tarifas dos Estados Unidos da América igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento total apurado no mesmo período; e

II - cujo percentual de faturamento bruto decorrente do fornecimento de bens de que trata o inciso I, apurado no período de doze meses entre julho de 2024 e junho de 2025, seja igual ou superior a 1% (um por cento) do faturamento total apurado no mesmo período.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de que trata o *caput* poderão acessar financiamentos destinados à finalidade de que trata o art. 1º, *caput*, inciso I." (NR)

"Art. 3º -

.....

II -

a) para a finalidade de que trata o art. 1º, *caput*, inciso I, e beneficiários de que trata o art. 2º, parágrafo único, inciso I: 2% a.a. (dois por cento ao ano) quando se tratar de operações com beneficiário que tenha Receita Operacional Bruta - ROB de até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) para a finalidade de que trata o art. 1º, *caput*, inciso I, e beneficiários de que trata o art. 2º, parágrafo único, inciso I: 4% a.a. (quatro por cento ao ano) quando se tratar de operações com beneficiário que tenha ROB superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

c) para a finalidade de que trata o art. 1º, *caput*, inciso I, e beneficiários de que trata o art. 2º, parágrafo único, inciso II: 4% a.a. (quatro por cento ao ano) quando



se tratar de operações com beneficiário que tenha ROB de até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

d) para a finalidade de que trata o art. 1º, *caput*, inciso I, e beneficiários de que trata o art. 2º, parágrafo único, inciso II: 6% a.a. (seis por cento ao ano) quando se tratar de operações com beneficiário que tenha ROB superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

e) para a finalidade de que trata o art. 1º, *caput*, inciso II: 2% a.a. (dois por cento ao ano);

f) para as finalidades de que trata o art. 1º, *caput*, incisos III e IV: 1% a.a. (um por cento ao ano);

g) para a finalidade de que trata o art. 1º, *caput*, inciso I, e beneficiários de que trata o art. 2ºA: 4% a.a. (quatro por cento ao ano) quando se tratar de operações com beneficiário que tenha ROB de até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); e

h) para a finalidade de que trata o art. 1º, *caput*, inciso I, e beneficiários de que trata o art. 2ºA: 6% a.a. (seis por cento ao ano) quando se tratar de operações com beneficiário que tenha ROB superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

....." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.291, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 17.11.2025)

Dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 5º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, no art. 44 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, no Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016, e no Acordo Multilateral de Autoridades Competentes para a troca automática de informações nos termos do Crypto-Asset Reporting Framework - CARF, de 21 de novembro de 2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas a operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput serão prestadas mediante a apresentação da Declaração de Criptoativos - DeCripto.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, devem ser observadas as definições descritas no Anexo I e os procedimentos de diligência dispostos no Anexo II para a Prestadora de Serviço de Criptoativo, conforme os princípios "anti-lavagem de dinheiro" e "conheça seu cliente" (Anti-Money Laundering/Know Your Customer - AML/KYC).

Art. 3º A DeCripto deve ser apresentada no sistema Coleta Nacional, disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>, em leiaute definido em Ato Declaratório Executivo expedido pela Coordenação-Geral de Programação e Estudos - Copes, a ser publicado no prazo de até quarenta e cinco dias, contado a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 4º A DeCripto enviada na forma prevista no art. 3º deverá ser assinada digitalmente mediante o uso de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, sempre que o e-CAC exigir assinatura.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECRIPTO

Seção I

Das pessoas obrigadas

Art. 5º Ficam obrigadas a apresentar a DeCripto:

I - a prestadora de serviço de criptoativo que:

- a) seja residente tributário no Brasil;
- b) seja constituída ou organizada de acordo com as leis do Brasil e tenha:
 - 1. personalidade jurídica no Brasil; ou
 - 2. tenha a obrigação de apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declarações com informações fiscais relativas à renda;
- c) seja gerida no Brasil;
- d) tenha um local regular de negócios no Brasil; ou
- e) presta serviço de criptoativo no Brasil.

II - a pessoa física ou a entidade residente ou domiciliada no Brasil no caso de operações:

- a) efetuadas por meio de prestadora de serviço de criptoativo residente no exterior;
- b) efetuadas por meio de plataforma descentralizada; ou
- c) não efetuadas por meio de prestadora de serviço de criptoativo.



§ 1º Para fins do disposto na alínea "e" do inciso I do caput, considera-se prestação de serviço de criptoativo no Brasil quando a prestadora:

I - utilizar qualquer domínio ".br" para realizar as suas atividades ou operações;

II - tiver pactuado acordo comercial com entidade residente ou domiciliada no Brasil ou subsidiária ou parte relacionada que lhe permita receber fundos localmente de residentes brasileiros para a realização do serviço de criptoativo;

III - evidenciar o endereçamento de serviço a residente no Brasil com a indicação:

a) de entidade residente ou domiciliada no Brasil para intermediar saques ou retiradas de fundos; ou

b) de outros meios de pagamento, como o arranjo de pagamentos PIX; ou

IV - realizar publicidade de serviço de criptoativo claramente dirigida a residentes no Brasil.

§ 2º A prestadora de serviço de criptoativo está obrigada a apresentar a DeCripto referente às operações com criptoativos efetuadas por meio de sucursal sediada no Brasil.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, for maior que R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Seção II Das operações

Art. 6º Deverão ser prestadas na DeCripto as seguintes informações sobre operações com criptoativo:

I - compra e venda;

II - permuta entre criptoativos declaráveis;

III - transferência de criptoativo declarável para conta ou carteira de usuário, não oriunda das operações descritas nos incisos I e II, nas seguintes hipóteses:

a) airdrop;

b) renda de staking;

c) renda de mineração;

d) tomada de empréstimo de criptoativo declarável;

e) transferência de prestadora de serviço de criptoativo;

f) alienação de bens ou serviços;

g) devolução de garantias;

h) outras; e

i) desconhecidas;



IV - transferência de criptoativo declarável de conta ou carteira de usuário, não oriunda das operações descritas nos incisos I e II, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência para prestadora de serviço de criptoativo;
- b) pagamento de empréstimo;
- c) aquisição de bens ou serviços, exceto aquela descrita no inciso V;
- d) depósito de garantias;
- e) outras; e
- f) desconhecidas;

V - aquisição de bens ou serviços em valor superior ao equivalente em reais a U\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI - transferência de criptoativo declarável de conta ou carteira de usuário para uma carteira não vinculada a uma prestadora de serviço de criptoativo;

VII - perda involuntária de criptoativo declarável;

VIII - distribuição primária de criptoativo declarável referenciado em ativo; e

IX - resgate do ativo subjacente do criptoativo declarável referenciado em ativo.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS

Seção I Pela prestadora de serviço de criptoativo

Art. 7º A prestadora de serviço de criptoativo a que se refere o art. 5º, caput, inciso I, deverá prestar:

I - para todas as operações efetuadas, de forma individualizada, as seguintes informações:

- a) data da operação;
- b) tipo da operação, conforme previsto no art. 6º;
- c) a identificação dos usuários da operação, conforme os procedimentos de diligência descritos no Anexo II;
- d) criptoativos declaráveis utilizados na operação;
- e) quantidade de criptoativo declarável utilizado na operação, em unidades;
- f) valor de cada criptoativo declarável utilizado na operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação;
- g) valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, caso haja; e



h) descrição do ativo referenciado, em relação à operação prevista no art. 6º, caput, inciso VIII, quando cabível; e

II - para cada usuário de seus serviços, as seguintes informações relativas a 31 de dezembro de cada ano:

a) saldo de moedas fiduciárias, em reais;

b) saldo de cada espécie de criptoativo declarável, em unidades; e

c) custo de obtenção de cada espécie de criptoativo declarável, em reais, caso tenha sido declarado pelo usuário de seus serviços.

Art. 8º Para fins de cumprimento do CARF, a prestadora de serviço de criptoativo a que se refere o art. 5º, caput, inciso I, deverá prestar, em relação às operações previstas no art. 6º, caput, incisos I a VI, as seguintes informações de forma agregada e anual:

I - identificação das pessoas reportáveis da operação, de acordo com os procedimentos de diligência descritos no Anexo II;

II - criptoativo declarável utilizado na operação;

III - tipo da operação;

IV - quantidade de transações por tipo de operação;

V - valor total do criptoativo declarável por tipo de operação, em reais; e

VI - quantidade total de criptoativo declarável por tipo de operação.

§ 1º Fica dispensada da obrigação prevista no caput a prestadora de serviço de criptoativo enquadrada no art. 5º, caput, inciso I:

I - alíneas "b", "c" ou "d", caso tenha cumprido a obrigação em Jurisdição Parceira na qual seja residente tributário;

II - alíneas "c" ou "d", caso tenha cumprido a obrigação em Jurisdição Parceira em decorrência do vínculo descrito no art. 5º, caput, inciso I, alínea "b", correspondente à referida jurisdição;

III - alínea "d", caso tenha cumprido a obrigação em Jurisdição Parceira em decorrência do vínculo descrito no art. 5º, caput, inciso I, alínea "c", correspondente à referida jurisdição;

IV - alíneas "a", "b", "c" ou "d", caso tenha cumprido a obrigação em Jurisdição Parceira com regramento substancialmente semelhante ao estabelecido nesta Instrução Normativa, desde que notifique o cumprimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

V - alínea "d", no caso de pessoa física que tenha cumprido a obrigação em Jurisdição Parceira na qual seja residente tributário.

§ 2º A Prestadora de Serviço de Criptoativo ficará dispensada da obrigação prevista no caput em relação às operações com criptoativo declarável efetuadas por meio de sucursal que a tenha cumprido em Jurisdição Parceira.



Seção II

Pela pessoa usuária de criptoativo

Art. 9º A pessoa física ou a entidade residente ou domiciliada no Brasil a que se refere o art. 5º, caput, inciso II, deverá prestar as seguintes informações:

I - data da operação;

II - tipo de operação, conforme previsto no art. 6º, caput, incisos I a VII;

III - usuário da operação, contendo:

a) nome da pessoa física ou entidade;

b) endereço;

c) domicílio tributário;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso; e

e) Número de Identificação Fiscal - NIF no exterior, caso tenha sido adotado pelo país de residência tributária, no caso de residentes ou domiciliados no exterior;

IV - criptoativos declaráveis usados na operação;

V - quantidade de criptoativo declarável usado na operação, em unidades, até a décima casa decimal;

VI - valor de cada criptoativo declarável usado na operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação;

VII - valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, caso haja; e

VIII - identificação da prestadora de serviços de criptoativo domiciliada no exterior ou da plataforma descentralizada, quando cabível.

Parágrafo único. Alternativamente à identificação de cada operação de criptoativo declarável em um conjunto de negócios jurídicos executado indivisivelmente por meio de contrato inteligente, o usuário poderá informar o identificador único (hash da transação) da componibilidade contratual atômica registrada na tecnologia de registro distribuído ou tecnologia semelhante.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DA OPERAÇÃO COM CRIPTOATIVO DECLARÁVEL

Seção I

Dos métodos de avaliação

Art. 10. A prestadora de serviço de criptoativo e o usuário de criptoativo deverão declarar o valor justo do criptoativo declarável utilizado nas operações previstas no art. 6º.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 6º, caput, inciso I, o valor justo será o montante em reais efetivamente pago no momento da operação.



§ 2º Nas hipóteses previstas no art. 6º, caput, incisos II ao IX, a prestadora de serviço de criptoativo poderá determinar o valor justo com base nos valores dos pares de negociação de criptoativos declaráveis para moedas fiduciárias que mantém.

§ 3º Caso a prestadora de serviço de criptoativo não mantenha os valores dos pares a que se refere no § 2º, devem ser utilizados os métodos de avaliação indicados, observada a seguinte ordem:

I - valor contábil que a prestadora de serviço de criptoativo mantém em relação ao criptoativo declarável;

II - valor fornecido por empresas ou sites especializados em divulgação de cotação de criptoativo declarável;

III - avaliação mais recente do criptoativo declarável; e

IV - estimativa razoável do valor do criptoativo declarável.

§ 4º O usuário de criptoativo poderá utilizar os métodos descritos nos incisos II a IV do § 3º para determinar o valor justo do criptoativo declarável utilizado nas operações.

Seção II

Da conversão da moeda estrangeira em moeda nacional

Art. 11. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em dólar dos Estados Unidos da América, exceto se já expressos nessa moeda, e posteriormente convertidos em reais.

Parágrafo único. A conversão de que trata o caput será efetuada pela cotação de fechamento do dólar dos Estados Unidos da América fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, extraída do boletim de fechamento Ptax, para a data da operação ou saldo.

CAPÍTULO V

DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 12. A DeCripto deverá ser transmitida à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

I - mensalmente, até o último dia útil do mês-calendário subsequente àquele em que ocorreu o conjunto de operações realizadas com criptoativo declarável, para as informações previstas no art. 7º, caput, inciso I, e no art. 9º; e

II - anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, para as informações previstas no art. 7º, caput, inciso II, e no art. 8º.

§ 1º O prazo para entrega da DeCripto será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado no caput.

§ 2º A transmissão das informações não dispensa o declarante da obrigação de guardar os documentos relativos às operações com criptoativos declaráveis e de manter os sistemas que os armazenam.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 13. A pessoa física ou entidade que deixar de prestar as informações a que estiver obrigada, nos termos do art. 5º, ou que prestá-las fora dos prazos fixados no art. 12, ou que omitir informações ou



prestar informações inexatas, incompletas ou incorretas, ficará sujeita às seguintes multas, conforme o caso:

I - pela prestação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração, caso o declarante seja entidade:

1. em início de atividade;

2. imune ou isenta;

3. optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

4. que, na última declaração apresentada, tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com base no lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração, caso o declarante seja entidade não incluída na alínea "a"; ou

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, caso o declarante seja pessoa física;

II - pela prestação com informações inexatas, incompletas ou incorretas ou com omissão de informação:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), caso o declarante seja entidade; ou

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, caso o declarante seja pessoa física; e

III - pelo não cumprimento à intimação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade tributária, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário.

§ 1º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade caso a obrigação acessória seja cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 2º A multa prevista na alínea "a" do inciso II do caput será reduzida em 70% (setenta por cento) caso o declarante seja entidade optante pelo Simples Nacional.

§ 3º Aplicar-se-á a multa prevista na alínea "b" do inciso I do caput caso a entidade enquadrada nas hipóteses previstas nos itens 1 a 4 da alínea "a" do inciso I do caput:

I - tenha utilizado, na última declaração, mais de uma forma de apuração do lucro; ou

II - tenha realizado operação de reorganização societária.

Art. 14. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 13, caput, inciso II, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal caso haja indício da ocorrência dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

CAPÍTULO VII DA RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 15. A pessoa física ou entidade que constatar erros, omissões ou inexatidões na DeCripto já entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá apresentar declaração retificadora, observado o disposto nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. Não incidirá multa relativa a erros, omissões ou inexatidões constantes da DeCripto, original ou retificadora, desde que corrigidos ou supridos antes do início de qualquer procedimento de ofício.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A tributação das operações com criptoativo declarável descritas nesta Instrução Normativa obedece à legislação específica, relativa à natureza e às características das operações.

Art. 17. A prestação das informações relativas ao endereço da carteira de criptoativo declarável de remessa e de recebimento, caso haja, é obrigatória apenas na hipótese de recebimento de intimação efetuada no curso de procedimento fiscal.

Art. 18. Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019; e

II - Instrução Normativa RFB nº 1.899, de 10 de julho de 2019.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação ao art. 8º; e

II - a partir de 1º de julho de 2026, em relação aos arts. 7º, 9º e 18; e

III - imediatamente, em relação aos demais dispositivos.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO I DEFINIÇÕES

CAPÍTULO I CRIPTOATIVO

1. O termo "Criptoativo" significa a representação digital de um valor ou direito que pode ser transferido e armazenado eletronicamente mediante o uso de criptografia e tecnologia de registro distribuído ou tecnologia semelhante.

2. O termo "Criptoativo Declarável" significa qualquer Criptoativo que possa ser utilizado para fins de pagamento ou investimento e que não seja Moeda Digital emitida por Banco Central ou um Produto Específico de Moeda Eletrônica.

3. O termo "Criptoativo Declarável Referenciado em Ativo" significa um tipo de criptoativo declarável que pretende manter um valor estável por meio da referência a outro valor ou direito, ou a uma combinação destes, incluindo uma ou mais moedas oficiais.



4. O termo "Criptoativo Declarável Infungível" significa o criptoativo declarável não intercambiável com outro criptoativo declarável da mesma espécie, quantidade e qualidade, ou cujo ativo referenciado também seja único e não fungível.

5. Consideram-se também criptoativo declarável:

a) o ativo financeiro ou não financeiro emitido sob a forma disposta no item 2; e

b) o ativo virtual conforme definido pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e emitido por meio de tecnologia de registro distribuído ou tecnologia semelhante.

6. O termo "Moeda Digital do Banco Central" significa qualquer moeda fiduciária digital emitida por um Banco Central.

7. Entende-se por "Produto Específico de Moeda Eletrônica" qualquer Criptoativo que seja:

a) uma representação digital de uma singular moeda fiduciária;

b) emitido quando da recepção de fundos para efeitos de realização de operações de pagamento;

c) representado por um crédito sobre o emissor denominado na mesma moeda fiduciária;

d) aceito em pagamento por uma pessoa física ou jurídica que não seja o emitente; e

e) em virtude de requisitos regulamentares aos quais o emissor está sujeito, resgatável a qualquer momento e pelo valor nominal para a mesma moeda fiduciária mediante solicitação do detentor do produto.

8. O termo "Produto Específico de Moeda Eletrônica" não inclui um produto criado para facilitar a transferência de fundos de um cliente para outra pessoa de acordo com instruções do cliente. Um produto não é criado com o único propósito de facilitar a transferência de fundos se, no decurso normal dos negócios da Entidade que transfere, os fundos relacionados com tal produto são mantidos por mais de sessenta dias após o recebimento das instruções para facilitar a transferência ou, se não forem recebidas instruções, os fundos relacionados com esse produto são mantidos por mais de sessenta dias após o recebimento dos fundos.

CAPÍTULO II

PESSOA USUÁRIA DE CRIPTOATIVO

9. O termo "Pessoa Usuária de Criptoativo" significa uma pessoa física ou entidade que é cliente de uma Prestadora de Serviço de Criptoativo ou que realiza operações com criptoativo sem a intermediação de uma Prestadora de Serviço de Criptoativo.

10. Uma Pessoa Física ou Entidade, que não seja Instituição Financeira ou Prestadora de Serviço de Criptoativo, que atue como Usuário de Criptoativo em benefício ou por conta de outra Pessoa Física ou Entidade na qualidade de agente, custodiante, indicada, signatário, consultor de investimentos ou intermediário, não será considerada como Usuário de Criptoativo, devendo tal outra Pessoa Física ou Entidade ser considerada como o Usuário de Criptoativo.

11. Uma Prestadora de Serviço de Criptoativo que fornecer serviço para efetuar operações de aquisição de bens ou serviços descritas no art. 6º, caput, incisos IV, alínea "c", e V, desta Instrução Normativa, para ou em nome de um vendedor de bens ou serviços, deve tratar o cliente, que é a contraparte do vendedor para a referida operação, como Usuário de Criptoativo em relação a essa operação, desde que a Prestadora de Serviço de Criptoativo seja obrigada a verificar a identidade do cliente em decorrência da operação de acordo com as regras brasileiras de combate à lavagem de dinheiro.



12. O termo "Pessoa Física Usuária de Criptoativo" significa um Usuário de Criptoativo que é uma pessoa física.

13. O termo "Pessoa Física Usuária de Criptoativo Preexistente" significa uma Pessoa Física Usuária de Criptoativo que estabeleceu um relacionamento com a Prestadora de Serviço de Criptoativo antes da data de início da vigência desta Instrução Normativa.

14. O termo "Entidade" significa uma pessoa jurídica ou arranjo legal, tal como corporação, sociedade, fideicomisso (trust) ou fundação.

15. O termo "Entidade Usuária de Criptoativo" significa um Usuário de Criptoativo que é uma Entidade.

16. O termo "Entidade Usuária de Criptoativo Preexistente" significa uma Entidade Usuária de Criptoativo que estabeleceu um relacionamento com a Prestadora de Serviço de Criptoativo antes da data de início da vigência desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III PRESTADORA DE SERVIÇO DE CRIPTOATIVO

17. O termo "Prestadora de Serviço de Criptoativo" significa qualquer indivíduo ou entidade que, atuando em atividade empresarial, presta serviço de operações da DeCripto para ou em nome de clientes, nomeadamente atuando como contraparte ou como intermediário de tais operações, ou disponibilizando uma plataforma de negociação;

18. O termo "Serviço de Criptoativo" significa a prestação de serviço enquadrado nas seguintes hipóteses:

- a) troca entre criptoativo declarável e moeda soberana nacional ou estrangeira;
- b) troca entre um ou mais criptoativos declaráveis;
- c) transferência de criptoativo declarável;
- d) custódia ou administração de criptoativo declarável ou de instrumentos que possibilitem controle sobre criptoativo declarável; ou
- e) participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por emissor ou venda de criptoativo declarável.

19. O termo "Plataforma Descentralizada" significa a Prestadora de Serviço de Criptoativo que não controla nem exerce influência significativa sobre algum dos seguintes itens:

- a) a tecnologia de registro distribuído, na qual as operações com criptoativo declarável estão registradas;
- b) os mecanismos do contrato inteligente referentes à emissão, transferência e extinção de criptoativo declarável; ou
- c) a definição de regras de remuneração e de restrição a depósitos ou retiradas de criptoativo declarável e de parâmetros do funcionamento da plataforma descentralizada.

20. A prestação de serviço de criptoativo segue, no que couber, as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, relativas à Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e pela Comissão de Valores Mobiliários, referentes ao criptoativo que representa valor mobiliário.



21. O termo "Sucursal" significa uma unidade, empresa ou escritório de uma Prestadora de Serviço de Criptoativo que seja tratado como uma sucursal ao abrigo do regime regulamentar de uma jurisdição ou que seja de outra forma regulado ao abrigo da legislação de uma jurisdição, separadamente de outros escritórios, unidades ou sucursais da Prestadora de Serviço de Criptoativo. Todas as unidades, empresas ou escritórios de uma Prestadora de Serviço de Criptoativo numa única jurisdição são tratadas como uma única sucursal.

CAPÍTULO IV TERMOS TÉCNICOS

22. O termo "Chave Privada" significa um elemento criptográfico emparelhado com uma chave pública exclusiva e associado a um algoritmo necessário para criptografar ou descriptografar para executar operações em tecnologia de registro distribuído ou tecnologia semelhante;

23. O termo "Carteira" significa um meio de armazenar, física ou eletronicamente, as chaves privadas de um usuário para criptoativo declarável mantido por ou para o usuário;

24. O termo "Carteira Custodiada" significa a carteira mantida por um serviço de custódia;

25. O termo "Carteira Autocustodiada" significa a carteira mantida pelo próprio Usuário;

26. O termo "Contrato Inteligente" significa um código computacional com oferta(s) condicionada(s), implantado em uma tecnologia de registro distribuído ou tecnologia semelhante que executa um negócio jurídico ou uma Componibilidade Contratual Atômica de forma autônoma e determinística, a partir da aceitação e cumprimento, por um usuário, dos termos da oferta condicionada desse código;

27. O termo "Componibilidade Contratual Atômica" significa um conjunto de negócios jurídicos com Criptoativo(s) Declarável(is), executado indivisivelmente por meio de contrato inteligente e armazenado em um único registro na tecnologia de registro distribuído ou tecnologia semelhante.

28. O termo "Airdrop" significa a distribuição gratuita ou mediante contraprestação de criptoativos declaráveis para uma carteira, realizada por emissores ou projetos de blockchain com objetivo promocional, de divulgação ou de criação de comunidade, a qual poderá ocorrer (a) sem qualquer contrapartida do destinatário, (b) em troca da realização de tarefas específicas, ou (c) como recompensa a detentores de outros criptoativos declaráveis, caracterizando-se pela ausência de pagamento monetário direto pelos criptoativos declaráveis recebidos.

29. O termo "Staking" significa uma transferência de Criptoativo Declarável da carteira do Usuário de Criptoativo para bloqueio em uma tecnologia de registro distribuído ou tecnologia semelhante para ganhar rendimentos a partir da participação direta ou indireta na validação de transações.

30. O termo "Perda Involuntária de Criptoativo Declarável" significa o extravio, furto, perda de acesso à chave privada de uma carteira digital, envio de valores para endereço equivocado, perdas resultantes de falhas, obsolescência ou banimento regulatório de criptoativo declarável.

31. O termo "Distribuição Primária de Criptoativo Declarável Referenciado em Ativo" significa a primeira oferta de Criptoativo Declarável Referenciado em Ativo para Usuário de Criptoativo realizada por meio de Prestadora de Serviço de Criptoativo.

ANEXO II PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA

CAPÍTULO I JURISDIÇÃO REPORTÁVEL E PESSOA REPORTÁVEL PARA FINS DO CARF



1. Entende-se por "Jurisdição Reportável" qualquer jurisdição (a) com a qual esteja em vigor um acordo ou convênio nos termos do qual o Brasil é obrigado a fornecer as informações constantes da DeCripto, relativamente às Pessoas Reportáveis residentes nessa jurisdição, e (b) que seja identificada como tal em uma lista publicada no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/carf/lista-de-jurisdicoes-carf.pdf>.

2. O termo "Jurisdição Parceira" significa qualquer jurisdição que tenha estabelecido requisitos legais equivalentes e que esteja incluída em uma lista publicada no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/carf/lista-de-jurisdicoes-carf.pdf>.

3. Entende-se por "Pessoa de uma Jurisdição Reportável" uma Entidade ou pessoa física residente em uma Jurisdição Reportável ao abrigo da legislação tributária dessa jurisdição, ou um espólio de um falecido que era residente dessa jurisdição. Para esse propósito, uma Entidade, tal como uma sociedade, uma sociedade de responsabilidade limitada ou um arranjo legal similar que não possua residência para fins tributários, deve ser tratada como residente na jurisdição em que se situa seu lugar efetivo de gestão.

4. Entende-se por "Usuário Reportável" um Usuário de Criptoativo que seja uma Pessoa Reportável.

5. Entende-se por "Pessoa Reportável" uma Pessoa residente em uma Jurisdição Reportável que não seja:

a) uma Entidade cujas ações são regularmente negociadas em um ou mais mercados de valores mobiliários estabelecidos;

b) qualquer Entidade que seja uma Entidade Relacionada de uma Entidade descrita no tópico "a";

c) uma Entidade Governamental;

d) Uma Organização Internacional;

e) Um Banco Central;

f) uma Instituição Financeira que não seja uma Entidade de Investimento descrita no item 12, tópico "b"

6. O termo "Pessoas Controladoras" significa as pessoas físicas que exerçam controle sobre uma entidade. No caso de um Fideicomisso (trust), o termo significa o(s) instituidor(es), o(s) administrador(es) (trustee), o(s) curador(es), caso haja, o(s) beneficiário(s) ou classe(s) de beneficiários e qualquer outra pessoa física que exerça o controle final efetivo sobre o fideicomisso (trust) e, no caso de um arranjo legal que não seja um fideicomisso (trust), tal termo significa pessoas em posições equivalentes ou similares. O termo "Pessoas Controladoras" deve ser interpretado de forma consistente com as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI de 2012, atualizadas em junho de 2019, referente à Prestadora de Serviço de Ativo Virtual.

7. O termo "Entidade Ativa" significa uma Entidade que satisfaça um dos seguintes critérios:

a) menos de 50% (cinquenta por cento) do rendimento bruto da Entidade no ano civil anterior ou em outro período de referência apropriado é rendimento passivo e menos de 50% (cinquenta por cento) dos ativos detidos pela Entidade durante o ano civil anterior ou outro período de referência apropriado são ativos que produzem ou são detidos para a produção de rendimento passivo;



b) todas as atividades da Entidade consistem substancialmente em deter, no todo ou em parte, as ações em circulação de uma ou mais subsidiárias ou fornecer financiamento e serviços a essas subsidiárias que se dedicam a negócios ou atividades que não sejam os de uma Instituição Financeira. Contudo, a entidade não se enquadra nesse status se a entidade operar (ou apresentar-se) como um fundo de investimento, tal como um fundo de participações privado, fundo de capital de risco, fundo de aquisição com alavancagem (leveraged buyout fund), ou qualquer instrumento de investimento cujo objetivo consista em adquirir ou financiar empresas e, assim, deter participação em tais empresas como ativos de capital para fins de investimento.

c) A Entidade ainda não exerce atividade, nem tem histórico operacional, mas está investindo capital em ativos com a intenção de explorar uma atividade que não seja a de uma Instituição Financeira, ressalvado que essa exceção deixará de se aplicar vinte e quatro meses após a data de sua constituição inicial;

d) a Entidade não foi uma Instituição Financeira nos últimos cinco anos e está em processo de liquidação de seus ativos ou está se reorganizando com a intenção de continuar ou recomeçar uma atividade que não seja a de uma Instituição Financeira;

e) a Entidade realiza principalmente operações de financiamento e cobertura exclusivamente com ou para Entidades Relacionadas que não sejam Instituições Financeiras, desde que o grupo de tais Entidades Relacionadas exerça principalmente atividade diversa da de uma Instituição Financeira;

f) a Entidade satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

f.1) é constituída e opera em sua jurisdição de residência exclusivamente para fins religiosos, beneficentes, científicos, artísticos, culturais, esportivos ou educacionais; ou é constituída e opera em sua jurisdição de residência como uma organização profissional, associação comercial, câmara de comércio, organização trabalhista, organização agrícola ou hortícola, liga cívica ou uma organização que exerce atividade exclusivamente para a promoção do bem-estar social;

f.2) é isenta do imposto de renda em sua jurisdição de residência;

f.3) não possui acionistas ou membros que tenham participação societária ou benefício econômico em sua renda ou ativos;

f.4) a legislação aplicável da jurisdição de residência da Entidade ou os documentos constitutivos da Entidade não permitem que quaisquer rendimentos ou ativos da Entidade sejam distribuídos ou aplicados em benefício de uma pessoa física ou de uma Entidade não beneficente, exceto na condução de suas atividades beneficentes, ou como pagamento de remuneração razoável pelos serviços prestados, ou como pagamento de valor justo de mercado pela propriedade que adquire; e

f.5) a legislação aplicável da jurisdição de residência da Entidade ou os documentos constitutivos da Entidade exigem que, após a sua liquidação ou dissolução, todos os seus ativos sejam distribuídos a uma Entidade Governamental ou outra organização sem fins lucrativos, ou revertidos ao governo de sua jurisdição de residência ou a qualquer subdivisão política dessa jurisdição.

8. Uma Entidade é uma "Entidade Relacionada" de outra Entidade se uma delas controlar a outra ou se ambas estiverem sob controle comum. Para este fim, o controle inclui a propriedade direta ou indireta de mais de 50% dos votos e do valor de uma Entidade.

9. O termo "Instituição Financeira" significa Instituição de Custódia, Instituição de Depósitos, Entidade de Investimento ou Companhia de Seguros Específica.

10. O termo "Instituição de Custódia" significa Entidade que detém Ativos Financeiros por conta de terceiros como parcela substancial de suas atividades. Considera-se que uma Entidade detém Ativos



Financeiros por conta de terceiros como parcela substancial de suas atividades quando sua receita bruta atribuível à custódia de Ativos Financeiros e aos serviços financeiros correlatos é igual ou superior a 20% (vinte por cento) da receita bruta total da Entidade durante o menor dos seguintes períodos: (a) o período de três anos encerrado em 31 de dezembro (ou no último dia de um exercício contábil que não corresponda ao ano-calendário) do ano anterior ao ano em que essa determinação é feita ou (b) o tempo de existência da Entidade.

11. Entende-se por "Instituição de Depósito" qualquer Entidade que:

a) aceita depósitos no curso normal de uma atividade bancária ou similar; ou

b) detenha Produtos Específicos de Moeda Eletrônica ou Moedas Digitais de Banco Central em benefício de Clientes.

12. O termo "Entidade de Investimento" significa qualquer Entidade:

a) que realize como atividade principal uma ou mais das seguintes atividades ou operações em favor ou em nome de seu cliente:

a.1) negociação de títulos do mercado financeiro (cheques, notas, certificados de depósito, derivativos etc.), câmbio, letras de câmbio, taxa de juros e índices, valores mobiliários ou negociação de futuros de commodities;

a.2) administração de carteira de investimentos individual ou coletiva; ou

a.3) qualquer outra forma de investimento, administração ou gestão de Ativos Financeiros, numerários ou Criptoativos Declaráveis em nome de terceiros; ou

b) cuja receita bruta seja atribuível principalmente a investir, reinvestir ou negociar Ativos Financeiros ou Criptoativos Declaráveis, desde que a Entidade seja administrada por outra Entidade que seja uma Instituição de Depósito, uma Instituição de Custódia, uma Companhia de Seguros Específica ou uma Entidade de Investimento descrita no item 12, tópico "a".

13. Considera-se que uma Entidade realiza como atividade principal uma ou mais das atividades descritas no item 12, tópico "a", ou que sua receita bruta é atribuível principalmente a investir, reinvestir ou negociar Ativos Financeiros ou Criptoativos Declaráveis para os fins do item 12, tópico "b", se a receita bruta da Entidade proveniente dessas atividades for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta total da Entidade durante o menor dos seguintes períodos: (a) o período de três anos encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior àquele em que essa determinação é feita ou (b) o tempo de existência da Entidade.

14. Para os fins do item 12, tópico "a", subtópico "a.3", o termo "qualquer outra forma de investimento, administração ou gestão de Ativos Financeiros, numerários ou Criptoativos Declaráveis em nome de terceiros" não inclui a prestação de serviços destinados a efetivar operações descritas nos incisos I e II do art. 6º, caput, desta Instrução Normativa por ou em nome de clientes.

15. O termo "Entidade de Investimento" não abrange uma Entidade que seja uma Entidade Ativa por satisfazer qualquer dos critérios constantes do item 7, tópicos "b" a "e".

16. Os itens 12 ao 15 devem ser interpretados de maneira consistente com linguagem semelhante estabelecida na definição de "instituição financeira" nas Recomendações do GAFI.

17. O termo "Companhia de Seguro Específica" significa qualquer Entidade que seja uma companhia de seguro (ou holding de uma companhia de seguro) que emita Contrato de Seguro de Valor Monetário ou Contrato de Anuidade, ou seja obrigada a realizar pagamentos a eles relacionados.



18. O termo "Entidade Governamental" significa o governo de uma jurisdição, qualquer subdivisão política de uma jurisdição (inclui um estado, província, condado ou município) ou qualquer agência ou organismo que pertença integralmente a uma jurisdição ou a qualquer uma ou mais das subdivisões políticas de uma jurisdição. Esta categoria é composta pelas partes integrantes, entidades controladas e subdivisões políticas de uma jurisdição:

a) uma "parte integrante" de uma jurisdição significa qualquer pessoa, organização, agência, escritório, fundo, organismo ou outro órgão, independentemente de sua designação, que constitua uma autoridade governante de uma jurisdição. O faturamento líquido da autoridade governante deve ser creditado em sua própria conta ou em outras contas da jurisdição, com nenhuma parte sendo revertida em benefício de qualquer pessoa privada. Uma parte integrante não inclui qualquer pessoa física que seja soberano, oficial, ou administrador que atue de forma particular ou pessoal;

b) uma "entidade controlada" significa uma Entidade que seja separada da jurisdição em sua forma ou que constitua uma entidade jurídica separada, desde que:

b.1) a Entidade seja de propriedade e controle integral de uma ou mais Entidades Governamentais, diretamente ou por intermédio de uma ou mais entidades controladas;

b.2) o faturamento líquido da Entidade seja creditado em sua própria conta ou em contas de uma ou mais Entidades Governamentais, com nenhuma parcela da sua renda sendo revertida em benefício de qualquer pessoa privada; e

b.3) os ativos da Entidade sejam destinados a uma ou mais Entidades Governamentais na hipótese de dissolução;

c) a renda não é revertida em benefício de pessoas privadas se tais pessoas forem beneficiárias de um programa governamental, e as atividades do programa forem desempenhadas em favor do público em geral e relacionadas ao bem-estar comum ou com a administração de alguma iniciativa do governo. Não obstante o acima mencionado, a renda é considerada como revertida em benefício de pessoas privadas se ela for proveniente da utilização de uma Entidade Governamental para realizar uma operação comercial, tal como as atividades de um banco comercial que ofereça serviços financeiros a pessoas privadas.

19. O termo "Organização Internacional" significa qualquer organização internacional ou agência ou organismo de sua propriedade integral. Esta categoria inclui qualquer organização intergovernamental, inclusive uma organização supranacional, (a) que seja composta principalmente por governos, (b) que tenha em vigor uma sede ou um acordo substancialmente semelhante com a jurisdição e (c) cuja renda não reverta em benefício de particulares.

20. O termo "Banco Central" significa uma instituição (a) que seja, por lei ou sanção governamental, a autoridade principal, (b) que não seja o próprio governo da jurisdição e (c) que emita instrumentos destinados a circular como moeda. Tal instituição poderá incluir um organismo que seja separado do governo da jurisdição, independentemente de ser ou não de propriedade integral ou parcial da jurisdição.

21. O termo "Moeda Fiduciária" significa a moeda oficial de uma jurisdição, emitida por essa jurisdição ou pelo Banco Central ou autoridade monetária designados por essa jurisdição, representada por notas ou moedas físicas ou por moeda em diferentes formas digitais, incluindo reservas bancárias e Moedas Digitais de Banco Central. O termo também inclui moeda de banco comercial e produtos de moeda eletrônica, inclusive Produtos Específicos de Moeda Eletrônica.

22. O termo "Ativo Financeiro" inclui valores mobiliários (por exemplo, (a) uma ação de uma corporação, participação societária ou propriedade efetiva em uma parceria ou fideicomisso amplamente detido ou negociado publicamente e (b) nota, título, debênture ou outra evidência de endividamento, participação societária, commodity, swap (por exemplo, swaps de taxa de juros, swaps de moeda, swaps de base, limites máximos e mínimos das taxas de juros, commodity swaps, swaps de ações, swaps de índices de



ações e acordos semelhantes), Contrato de Seguro ou Contrato de Anuidade, ou qualquer direito, inclusive um contrato ou opção de futuros ou a prazo, em valores mobiliários, Criptoativo Declarável, participação societária, commodity, swap, Contrato de Seguro ou Contrato de Anuidade. O termo "Ativo Financeiro" não inclui direitos diretos sobre bens imóveis não representativos de dívidas.

23. O termo "Participação Societária" significa, no caso de uma sociedade que seja uma Instituição Financeira, uma participação no capital ou nos lucros da sociedade. No caso de um fideicomisso (trust) que seja uma Instituição Financeira, uma "Participação Societária" é considerada detida por qualquer pessoa tratada como um instituidor ou beneficiário de todo ou de parte do fideicomisso (trust), ou por qualquer outra pessoa física que exerça o controle efetivo final sobre o fideicomisso (trust). Uma Pessoa Reportável será tratada como beneficiária de um fideicomisso (trust) se ela tiver o direito de receber, direta ou indiretamente (por exemplo, por meio de um procurador), uma distribuição obrigatória ou se puder receber, direta ou indiretamente, uma distribuição discricionária do fideicomisso (trust).

24. O termo "Contrato de Seguro" significa um contrato, exceto Contrato de Anuidade, no qual o emissor concorda em pagar montante em caso de ocorrência de contingência específica que envolva mortalidade, insalubridade, acidente, responsabilidade ou risco à propriedade.

25. O termo "Contrato de Anuidade" significa um contrato no qual o emissor concorda em realizar pagamentos por período determinado, em parte ou no seu todo, com base na expectativa de vida de um ou mais indivíduos. O termo também engloba contrato classificado como Contrato de Anuidade em conformidade com a legislação, regras ou prática da jurisdição onde o contrato foi emitido ou assinado, sob o qual o emissor concorda em realizar pagamentos por alguns anos.

26. O termo "Contrato de Seguro com Valor Monetário" significa um Contrato de Seguro, exceto um contrato de resseguro de indenização entre duas companhias de seguro, que tenha Valor Monetário.

27. O termo "Valor Monetário" significa o mais alto entre as seguintes opções: (a) o montante que o titular da apólice tem direito a receber em caso de desistência ou término do contrato, determinado sem redução de qualquer taxa de desistência ou política de empréstimo, ou (b) o montante de recursos que o titular da apólice pode tomar emprestado, de acordo com ou em referência ao contrato. Não obstante, o termo "Valor Monetário" não inclui o montante a ser pago nos termos de um contrato de seguro:

- a) unicamente por motivo da morte de um indivíduo assegurado por um contrato de seguro de vida;
- b) por benefício em decorrência de acidente pessoal ou doença ou outro benefício que proveja indenização por perda econômica em razão da ocorrência de evento assegurado;
- c) como reembolso de prêmio de seguro pago anteriormente, exceto os custos do seguro, sendo estes efetivamente obrigatórios ou não, sob um Contrato de Seguro (que não seja seguro de vida associado a um investimento ou contrato de anuidade) devido ao cancelamento ou rescisão do contrato, à redução da exposição ao risco durante o período efetivo do contrato, ou resultante da correção de um erro de registro ou similar em relação ao prêmio do contrato;
- d) como um dividendo do titular da apólice, exceto dividendo por rescisão, desde que o dividendo esteja relacionado a um Contrato de Seguro, sob o qual os únicos benefícios pagáveis estejam descritos no item 27, tópico "b"; ou
- e) como o retorno de um prêmio antecipado ou prêmio depositado para um Contrato de Seguro para o qual o prêmio seja pagável pelo menos anualmente, caso o montante do prêmio antecipado ou do prêmio depositado não exceda o próximo prêmio anual que será pago de acordo com o contrato.

CAPÍTULO II

IDENTIFICAÇÃO DE UMA PESSOA REPORTÁVEL PARA FINS DO CARF



Pessoa Física Usuária de Criptoativo Reportável Os procedimentos a seguir se aplicam para determinar se a Pessoa Física Usuária de Criptoativo é uma Pessoa Física Usuária de Criptoativo Reportável para fins do CARF:

28. A Prestadora de Serviço de Criptoativo deve obter declaração própria da Pessoa Física Usuária de Criptoativo que lhe permita determinar a(s) residência(s) tributária(s) dessa(s) pessoa(s) física(s) e confirmar a razoabilidade dessa declaração própria com base nas informações obtidas pela Prestadora de Serviço de Criptoativo, incluindo qualquer documentação obtida de acordo com os procedimentos de AML/KYC.

29. A declaração própria a que se refere o item 28 deve ser obtida ao estabelecer o relacionamento com novas Pessoas Físicas Usuárias de Criptoativo ou no prazo de doze meses após a data de vigência dessas regras para Pessoas Físicas Usuárias de Criptoativo Preexistentes.

30. Caso, em algum momento, haja mudança de circunstâncias em relação a uma Pessoa Física Usuária de Criptoativo que faça com que a Prestadora de Serviço de Criptoativo saiba, ou tenha motivos para saber, que a declaração própria original dessa Pessoa Física está incorreta ou não é confiável, a Prestadora de Serviço de Criptoativo não poderá confiar na declaração própria original e deverá obter uma declaração própria válida, ou uma explicação razoável e, se for caso, a documentação comprobatória da validade da declaração própria original. Entidade Usuária de Criptoativo e Pessoa Física Controladora Reportáveis Os seguintes procedimentos se aplicam para identificar a Entidade Usuária de Criptoativo e Pessoa Física Controladora de Entidade Usuária de Criptoativo que não seja Entidade Ativa nem Entidade relacionada no item 5, tópicos "a" a "f", para fins do CARF:

31. A Prestadora de Serviço de Criptoativo deve obter declaração própria da Entidade Usuária de Criptoativo que lhe permita determinar a(s) residência(s) tributária(s) dessa(s) entidade(s) usuária(s) de criptoativo e confirmar a razoabilidade dessa declaração própria, com base nas informações obtidas pela Prestadora de Serviço de Criptoativo, incluindo qualquer documentação obtida de acordo com os procedimentos AML/KYC.

32. A declaração própria a que se refere o item 31 deve ser obtida ao estabelecer o relacionamento com novas Entidades Usuárias de Criptoativo ou no prazo de doze meses após a data de vigência dessas regras para Entidades Usuárias de Criptoativo Preexistentes.

33. Se a Entidade Usuária de Criptoativo não tiver residência tributária, a Prestadora de Serviço de Criptoativo poderá basear-se no local de atividade principal ou no endereço do escritório principal para determinar a residência da Entidade Usuária de Criptoativo.

34. Para fins de determinação da(s) Pessoa(s) Física(s) Controladora(s) da Entidade Usuária de Criptoativo, uma Prestadora de Serviço de Criptoativo pode confiar em informações coletadas e mantidas de acordo com os procedimentos AML/KYC, desde que esses procedimentos sejam consistentes com as Recomendações do Grupo de Ação Financeira - GAFI de 2012, atualizadas em junho de 2019, relativas à Prestadora de Serviço de Ativo Virtual. Caso a Prestadora de Serviço de Criptoativo não seja legalmente obrigada a aplicar os procedimentos AML/KYC consistentes com as Recomendações do GAFI de 2012, atualizadas em junho de 2019, relativas à Prestadora de Serviço de Ativo Virtual, deve aplicar procedimentos substancialmente semelhantes para fins de determinação da Pessoa Física Controladora.

35. Para fins de determinar se uma Pessoa Física Controladora é uma Pessoa Reportável para fins do CARF, a Prestadora de Serviço de Criptoativo deve basear-se numa declaração própria da Entidade Usuária de Criptoativo ou da Pessoa Física Controladora que permita à Prestadora de Serviço de Criptoativo determinar a(s) residência(s) tributária(s) da(s) Pessoa(s) que exerce(m) o controle e confirmar a razoabilidade da declaração própria com base nas informações obtidas pela Prestadora de Serviço de Criptoativo, incluindo qualquer documentação coletada de acordo com os procedimentos AML/KYC.



36. Caso, em algum momento, haja mudança de circunstâncias em relação a uma Entidade Usuária de Criptoativo ou a suas Pessoas Físicas Controladoras que faça com que a Prestadora de Serviço de Criptoativo saiba, ou tenha motivos para saber, que a declaração própria original está incorreta ou não é confiável, a Prestadora de Serviço de Criptoativo não pode confiar na declaração própria original e deve obter uma declaração própria válida, ou uma explicação razoável e, se for o caso, documentação comprobatória da validade da declaração própria original.

CAPÍTULO III

REQUISITOS DE VALIDADE DAS DECLARAÇÕES PRÓPRIAS

37. Uma declaração própria fornecida por uma Pessoa Física Usuária de Criptoativo ou por Pessoa Física Controladora de Entidade Usuária de Criptoativo é válida somente se (a) for assinada ou confirmada pela Pessoa Física Usuária de Criptoativo ou pela Pessoa Física Controladora, (b) for datada, no máximo, na data de recebimento e (c) contiver as seguintes informações relativas à Pessoa Física Usuária de Criptoativo ou à Pessoa Física Controladora:

- a) nome e sobrenome;
- b) endereço de residência;
- c) jurisdição(ões) de residência tributária;
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- e) Número de Identificação Fiscal - NIF, para não residente tributário no Brasil;
- f) data de nascimento, para não residente tributário no Brasil; e
- g) pessoa física representante de espólio, quando cabível.

38. Uma declaração própria fornecida por uma Entidade Usuária de Criptoativo é válida somente se (a) for assinada ou confirmada pela Entidade Usuária de Criptoativo, (b) for datada, no máximo, na data de recebimento, e (c) contiver as seguintes informações com relação à Entidade Usuária de Criptoativo:

- a) razão social;
- b) endereço;
- c) jurisdição(ões) de residência tributária;
- d) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) Número de Identificação Fiscal - NIF, para não residente tributário no Brasil;
- f) aquelas descritas no item 37, relativas a cada Pessoa Física Controladora no caso de uma Entidade Usuária de Criptoativo que não seja Entidade Ativa ou Entidade relacionada no item 5, tópicos "a" a "f", a não ser que a Pessoa Física Controladora tenha fornecido uma declaração própria nos termos do item 37, bem como a(s) função(ões) em razão da(s) qual(is) cada Pessoa Reportável é uma Pessoa Física Controladora, caso não tenha sido determinado com base nos procedimentos AML/KYC (Prevenção à Lavagem de Dinheiro/Conheça Seu Cliente).
- g) informação sobre os critérios que preenche para ser tratada como Entidade Ativa ou Entidade relacionada no item 5, tópicos "a" a "f", caso aplicável.



39. Não obstante os requisitos descritos nos itens 37 e 38, o NIF não é obrigatório caso a jurisdição de residência da Pessoa Reportável não o emita.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

40. Uma Prestadora de Serviço de Criptoativo que seja também uma Instituição Financeira para efeitos do Common Reporting Standard pode basear-se nos procedimentos de diligência descritos na Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016, para fins dos procedimentos de diligência devida nos termos deste Anexo. A Prestadora de Serviço de Criptoativo também pode contar com uma declaração própria já coletada para outros fins tributários, desde que ela atenda aos requisitos previstos nos itens 37 a 39 deste Anexo.

41. Uma Prestadora de Serviço de Criptoativo pode recorrer a um terceiro para cumprir as obrigações de diligência previstas neste Anexo, mas as obrigações continuam a ser de responsabilidade, para todos os fins, da Prestadora de Serviço de Criptoativo.

42. A Prestadora de Serviço de Criptoativo deve conservar toda a documentação e os dados durante período não inferior a cinco anos após o término do período no qual a Prestadora de Serviço de Criptoativo deve prestar as informações de que trata esta Instrução Normativa.

43. Entende-se por "Procedimentos AML/KYC" os procedimentos de diligência quanto aos clientes de uma Prestadora de Serviço de Criptoativo, em conformidade com os requisitos de combate à lavagem de dinheiro ou similares a que essa Prestadora de Serviço de Criptoativo está sujeito.

44. O termo "NIF" significa Número de Identificação do Contribuinte (ou equivalente funcional na ausência de um Número de Identificação do Contribuinte).

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.292, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 19/11/2025

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a habilitação de declarantes de mercadorias para atuarem no comércio exterior e de pessoas físicas responsáveis pela prática de atos nos sistemas de comércio exterior em seu nome, bem como sobre o credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias e dos demais usuários dos sistemas de comércio exterior que atuam em seu nome.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 46, § 7º, inciso II, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000, nos arts. 574, 735, *caput*, inciso II, alínea "f", e § 5ºA, e 809, § 2º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos arts. 2º e 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, resolve:



Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º -

.....

§ 1º -

.....

.....

II - os órgãos da administração pública direta, autárquica ou fundacional, federal, estadual ou municipal, as missões diplomáticas ou repartições consulares de país estrangeiro ou as representações de órgãos internacionais; e

.....

§ 2º -

.....

.....

III - empresas domiciliadas no exterior ou estabelecimentos, no Brasil, de sociedades estrangeiras;

.....
....." (NR)

"Art. 5º - Consideram-se responsáveis pela prática de atos nos sistemas de comércio exterior em nome do declarante de mercadorias as pessoas físicas que tenham legitimidade para representá-lo, conforme as qualificações constantes do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.

.....

§ 2º - Considera-se responsável primário pela prática de atos nos sistemas de comércio exterior o representante da entidade no CNPJ, indicado nos termos do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.

.....

§ 4º - Será ineficaz a indicação feita nos termos do § 3º caso a pessoa física indicada não tenha legitimidade para representar o declarante de mercadorias, conforme qualificações previstas no Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022." (NR)



"Art.14 -

§

1º

II - o funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de declarantes de mercadorias que sejam órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais.

....." (NR)

"Art. 15 - Representante é a pessoa física ou jurídica que representa o declarante de mercadorias no exercício das atividades relacionadas no art. 808 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, previamente credenciada por:

§

1º

I - a pessoa física integrante do Quadro de Sócios e Administradores - QSA do declarante de mercadorias pessoa jurídica de direito privado com qualificação prevista no Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022;

III - o funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de declarante de mercadorias que seja órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

III-A - o Operador de Transporte Multimodal - OTM, quanto às cargas do declarante de mercadorias transportadas sob sua responsabilidade, desde que exista outorga de poderes correspondentes do declarante de mercadorias para o OTM;

§ 1º-A - Para fins da representação prevista no inciso III-A do § 1º, o OTM será representado por:



I - pessoa física que tenha legitimidade para representá-lo, conforme qualificações previstas no Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022; ou

II - empregado com vínculo empregatício exclusivo com o OTM, provido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para a representação, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante em decorrência de ato ou omissão do outorgado.

....." (NR)

"Art.19 -

II - os órgãos da administração pública direta, autárquica ou fundacional, federal, estadual ou municipal, as missões diplomáticas ou repartições consulares de país estrangeiro ou as representações de órgãos internacionais;

....." (NR)

"Art.21 -

I

b) enquadramento da inscrição no CNPJ em situação cadastral:

1. "ativa"; ou

2. "suspensa", em razão da hipótese prevista no art. 37, caput, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022; e

c) enquadramento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de todas as pessoas físicas que tenham legitimidade para representar o declarante de mercadorias, nos termos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, em situação cadastral "regular" ou "pendente de regularização"; e

....." (NR)



"Art.23 -

I - formalizado por meio de processo digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021;

II - instruído com as informações e os documentos definidos em ato normativo expedido pela Coana; e

....." (NR)

"Art.24 -

§ 1º - O declarante de mercadorias será cientificado do resultado da análise documental de que trata o *caput* no respectivo processo digital, mediante:

I - termo de concessão de habilitação, de acordo com o disposto nos art. 16 e 17, caso seja verificado o atendimento das condições previstas nos incisos I a III do *caput*;

II - termo de verificação documental, para fins de saneamento do requerimento, caso alguma das condições previstas nos incisos I ou III do *caput* não tenha sido atendida; ou

III - termo de arquivamento a que se refere o art. 25, § 1º.

§ 2º - O termo de verificação documental a que se refere o inciso II do § 1º relacionará as pendências existentes para que o declarante possa saneá-lo no prazo improrrogável de dez dias, contado da ciência do referido termo.

§ 3º - Caso o requerimento tenha sido saneado de forma parcial, será lavrado novo termo de verificação documental, com a relação das pendências remanescentes, para que o declarante possa saneá-lo em sua totalidade no prazo improrrogável de dez dias, contado da ciência do referido termo." (NR)

"Art.25 -

I - o declarante de mercadorias estiver desabilitado com fundamento no art. 46, *caput*, inciso II, ou sob os efeitos das sanções de que tratam os arts. 52 a 54;

II - não houver manifestação do requerente em resposta ao termo de verificação documental nos prazos previstos no art. 24, §§ 2º e 3º; ou

III - o requerimento não tiver sido integralmente saneado, nos prazos previstos no art. 24, §§ 2º e 3º.



§ 1º - O arquivamento a que se refere o *caput* será cientificado ao declarante de mercadorias mediante termo de arquivamento constante do respectivo processo digital.

....." (NR)

"Art.29 -

§ 2º - O reenquadramento a que se refere o § 1º não será efetuado caso resulte em modalidade de habilitação mais restrita ou limite de operação inferior ao vigente no momento do requerimento de revisão de estimativa." (NR)

"Art. 30 - O requerimento de revisão de estimativa também poderá ser formalizado por meio de processo digital, observado o disposto no art. 23, *caput*, incisos I e III, e deverá ser instruído com:

....." (NR)

"Art.31 -

§ 1º - A análise documental e o reenquadramento previstos neste artigo poderão ser efetuados por Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, sob supervisão de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados o disposto nos arts. 30 a 32 e a competência prevista no art. 20 em matéria decisória.

§ 2º - O declarante de mercadorias será cientificado, do resultado da análise documental de que trata o *caput* no respectivo processo digital, mediante:

I - termo de reenquadramento de habilitação, caso:

a) seja verificado o atendimento das condições previstas nos incisos I a III do *caput*; e

b) a nova estimativa da capacidade financeira, apurada conforme o disposto no inciso IV do *caput*, justifique o reenquadramento do declarante de mercadorias em modalidade de habilitação ou limite de operação superior ao vigente;

II - termo de manutenção de habilitação, quando, atendidas as condições previstas nos incisos I a III do *caput*, a nova estimativa da capacidade financeira apurada não justificar o reenquadramento do declarante de mercadorias em modalidade de habilitação ou limite de operação superior ao vigente;



III - termo de verificação documental, caso não tenha sido atendida alguma das condições previstas nos incisos I ou III do *caput*; ou

IV - termo de arquivamento a que se refere o art. 32, § 1º.

§ 3º - O termo de verificação documental a que se refere o inciso III do § 2º relacionará as pendências existentes no requerimento de revisão de estimativa, para que o declarante possa saneá-lo no prazo improrrogável de dez dias, contado da ciência do referido termo.

§ 4º - Caso o requerimento tenha sido saneado de forma parcial, será lavrado novo termo de verificação documental, com a relação das pendências remanescentes, para que o declarante possa saneá-lo em sua totalidade no prazo improrrogável de dez dias, contado da ciência do referido termo." (NR)

"Art.32 -

I - o declarante de mercadorias estiver desabilitado com fundamento no art. 46, *caput*, inciso II, ou sob os efeitos das sanções de que tratam os arts. 52 a 54;

II - não houver manifestação do requerente em resposta ao termo de verificação documental nos prazos previstos no art. 31, §§ 3º e 4º; ou

III - o requerimento não tiver sido integralmente saneado, nos prazos previstos no art. 31, §§ 3º e 4º.

§ 1º - O arquivamento a que se refere o *caput* será cientificado ao declarante de mercadorias mediante termo de arquivamento constante do respectivo processo digital.

....." (NR)

"Art.39 -

§ 7º - Para fins do disposto no inciso III do *caput*, o declarante de mercadorias poderá ser intimado a comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos a serem empregados em suas futuras operações de comércio exterior.

....." (NR)

"Art. 43 - O procedimento fiscal de revisão de ofício de habilitação poderá justificar a instauração de Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.986, de 29 de outubro de 2020." (NR)



"Art.44 -

.....

.....

.....

II - representação fiscal para fins penais, representação para fins penais ou representação referente a atos de improbidade administrativa, nos termos da Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018;

.....

.....

IV - instauração de processo administrativo para fins de declaração de nulidade do ato cadastral, declaração de inaptidão ou baixa de ofício da inscrição no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022; e

.....

....." (NR)

"Art.46 -

.....

.....

.....

II

-

.....

...

a) deixar de regularizar pendências relativas aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 21, *caput*, inciso I; ou

b) deixar de apresentar, total ou parcialmente, no prazo estabelecido em intimação, documentos ou esclarecimentos solicitados, necessários para comprovar o cumprimento de qualquer dos requisitos específicos estabelecidos no art. 21, *caput*, inciso II.

.....

.....

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, a desabilitação será formalizada por meio de:

I - termo de desabilitação, enviado ao DTE do declarante de mercadoria; ou

II - edital eletrônico de desabilitação, publicado no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no qual deverão constar o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ do declarante de mercadorias desabilitado, caso constatada a ausência de adesão ao DTE.



.....
.....
§ 5º - Na hipótese de a inscrição no CNPJ do declarante de mercadorias estar enquadrada na situação cadastral "inapta", "baixada" ou "nula" em decorrência de procedimento administrativo instaurado para esse fim, nos termos do art. 44, *caput*, inciso IV, a desabilitação será formalizada por meio de termo de desabilitação, cientificado ao declarante nos autos do processo administrativo relativo ao procedimento fiscal de revisão de ofício de habilitação, dispensada a formalização do despacho decisório de que trata o art. 41.

§ 6º - Os procedimentos estabelecidos neste artigo competem:

I - ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal de revisão de ofício de habilitação que resultou em desabilitação formalizada de acordo com o disposto nos §§ 3º ou 5º; ou

II - à unidade de que trata o art. 23, *caput*, inciso III, nos demais casos." (NR)

"Art.49 -
.....

Parágrafo único - Os documentos e as alegações que comprovem a regularização das causas da desabilitação deverão ser juntados pelo declarante de mercadorias a processo digital próprio, o qual será vinculado ao processo administrativo relativo ao despacho decisório de desabilitação." (NR)

"Art. 54 - Será suspensa pelo prazo de doze meses, nos termos do art. 574 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, a habilitação para atuar no comércio exterior do declarante de mercadorias que descumprir a obrigação de devolver ao exterior ou destruir mercadorias que:

I - sejam consideradas, pelos órgãos competentes, nocivas à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública; ou

II - descumpram controles sanitários, fitossanitários ou zoonos sanitários.

§ 1º - A suspensão de que trata o *caput* cessará com a comprovação do embarque para o exterior ou da destruição da mercadoria, em conformidade com a determinação da autoridade aduaneira.

§ 2º - Durante o período de suspensão de que trata o *caput*, a devolução da mercadoria ao exterior será realizada mediante habilitação restrita à operação.

....." (NR)

"Art. 56 - A análise documental dos requerimentos de habilitação ou de revisão de estimativa de que trata o Capítulo III será efetuada no prazo de dez dias, contado da data de solicitação de juntada dos documentos ao processo digital.



§ 3º - O prazo de que trata o *caput* será reiniciado após a juntada de documentos para fins de saneamento da instrução do requerimento, conforme previsto no art. 24, §§ 2º e 3º, e no art. 31, §§ 3º e 4º." (NR)

"Art.59 -

.....

Parágrafo

único

-

.....

I - transcurso do prazo previsto no art. 58, *caput*, sem que o declarante de mercadorias tenha apresentado recurso administrativo; ou

.....

....." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 27 de outubro de 2020:

a) os §§ 1ºA, 1ºB e 1ºC do art. 25;

b) os §§ 1ºA, 1ºB e 1ºC do art. 32;

c) do *caput* do art. 44:

1. o inciso III; e

2. o inciso V;

d) as alíneas "c", "d" e "e" do inciso II do *caput* do art. 46; e

e) os §§ 3º e 4º do art. 54; e

II - a Instrução Normativa RFB nº 2.098, de 22 de julho de 2022.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.293, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 21.11.2025)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto o art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 32 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e nas Portarias Interministeriais MF/MRE nº 101 e nº 102, de 23 de abril de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A. A inscrição no CPF para brasileiro, nato ou naturalizado, com dezoito anos de idade ou mais, que não possuir documento de identificação oficial com foto deve ser realizada no âmbito do processo de emissão da Carteira de Identidade Nacional - CIN pelo órgão de identificação civil." (NR)

"Art.7º"

I -

c) órgão de identificação civil para fins de emissão da CIN, nos termos de norma editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

....." (NR)

"Art. 8º-A. Para pessoa que possua CIN emitida, os dados de identificação pessoal - nome, nome social, filiação, data de nascimento, sexo, naturalidade e nacionalidade - constantes no CPF, devem corresponder integralmente aos da CIN.

Parágrafo único. A alteração no CPF dos dados de identificação pessoal mencionados no caput deve ser realizada por meio da emissão de nova via da CIN pelo órgão de identificação civil." (NR)

"Art.9º"

.....

II - para inclusão ou exclusão de nome social, mediante solicitação do interessado, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, observado o disposto no art. 8º-A desta Instrução Normativa;

....." (NR)

"Art. 34. Nas solicitações realizadas por procurador, serão exigidos:

.....



III - NI-CPF do procurador, comprovado por um dos documentos previstos no art. 5º desta Instrução Normativa;

IV - instrumento público ou particular de procuração, para atendimento presencial ou à distância, observado o disposto no § 2º;

V - no caso de atendimento presencial, fotografia do procurador capturada na unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

VI - fotografia do procurador segurando seu documento de identificação oficial com foto próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com a fotografia e os dados da pessoa identificada, para os canais de atendimento a distância da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando não estiver disponível a autenticação por meio da conta gov.br.

§ 1º

§ 2º Para solicitações de serviços a distância mediante autenticação por meio da conta gov.br, com nível prata ou ouro, é obrigatória a utilização de procuração digital, exceto para solicitações de inscrição e consulta ao número de CPF."(NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, os seguintes artigos ficam assim posicionados na Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024:

I - o art. 6º-A, na Seção III do Capítulo III; e

II - o art. 8º-A, na Seção I do Capítulo IV.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 232, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 17/11/2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MUNICÍPIOS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 22, § 17, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. EXTENSÃO A AUTARQUIAS.

IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A redução de alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal, prevista no art. 22, § 17, da Lei nº 8.212, de 1991, é um benefício fiscal direcionado exclusivamente aos Municípios que se enquadrem nos critérios populacionais definidos em lei.

A legislação tributária que concede isenção ou redução de base de cálculo deve ser interpretada literalmente, conforme o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



Para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias relativas aos seus empregados celetistas, a autarquia municipal é considerada um contribuinte distinto do ente federativo que a instituiu, equiparada a empresa, com personalidade jurídica e CNPJ próprios.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, VI, "a", e § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, I, e art. 22, § 17; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 203.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 233, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 18/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PAGAMENTO EFETUADO A PESSOAS JURÍDICAS. CONSÓRCIO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

COMPLEMENTO TARIFÁRIO. RETENÇÃO. CABIMENTO.

É devida a retenção do imposto sobre a renda sobre os pagamentos realizados por órgãos da administração municipal a consórcio de transporte coletivo de passageiros, a título de complemento tarifário, com o objetivo de garantir a modicidade das tarifas cobradas dos usuários do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 2ºA e 3ºA.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 234, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 21/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NA FONTE.

O Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade (art. 53, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985) deve ser recolhido pela agência de propaganda beneficiária dos rendimentos, mesmo na hipótese em que esta não atue na distribuição da propaganda aos veículos de divulgação.

Dispositivos legais: Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 53, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 718, inciso II; Instrução



Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, art. 3º; Parecer Normativo CST nº 7, de 2 de abril de 1986, itens 8 e 9.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 235, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 19/11/2025

Assunto: Obrigações Acessórias.

DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - DIRBI. PESSOA OBRIGADA A SUA APRESENTAÇÃO. REGIMES ESPECIAIS.

As informações referentes aos benefícios concedidos no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi devem ser prestadas na Dirbi pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao regime, na condição de beneficiária, não cabendo esse encargo aos seus fornecedores.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 2024, arts. 2º, inciso I, e 6º, *caput*.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 236, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 19/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA NA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE COTA DE MULTIPROPRIEDADE RELATIVA A UM IMÓVEL. NÃO APLICABILIDADE.

A aquisição de cota de multipropriedade relativa a um imóvel, de que trata o art. 1.358-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não se enquadra na delimitação feita no Parecer SEI Nº 15069/2022/ME para fins de aplicação da isenção do Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóveis residenciais prevista no art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 1.358-B a 1.358-F; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º, § 9º e § 10, inciso III; Parecer SEI Nº 15069/2022/ME.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 237, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 19/11/2025**

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

CIDE-COMBUSTÍVEIS. IMPORTAÇÃO DE NAFTA PETROQUÍMICA OU DE OUTRAS NAFTAS. ALÍQUOTA. INCIDÊNCIA.

A importação de nafta petroquímica ou de outras naftas, desde que comprovada a utilização na elaboração de produtos diversos de gasolina e de óleo *diesel*, está sujeita à alíquota 0 (zero) da CIDE-Combustíveis.

Na comercialização de gasolina e suas correntes, o que inclui a gasolina produzida a partir da nafta petroquímica ou de outras naftas, incide a CIDE-Combustíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO [PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 1, DE 2015](#); E ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 2018](#), E [Nº 145, DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; Decreto nº 4.940, de 29 de dezembro de 2003; Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 6 de abril de 2015.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.057, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 17.11.2025)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

GANHO DE CAPITAL. RRA. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO.

Havendo cessão do direito de crédito, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, tanto o cedente quanto o cessionário deverão apurar o ganho de capital, sobre o qual incide imposto sobre a renda à alíquota determinada pelo art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, observada a redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016. O ganho de capital é tributado separadamente, não integra a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido no ajuste anual.

CEDENTE. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO.

Na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, a pessoa física cedente deve apurar o ganho de capital considerando o custo de aquisição igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito; nas cessões subsequentes, o custo de aquisição será o valor pago pelo direito. O valor de alienação será o montante que o cedente receber do cessionário pela cessão de direitos do crédito.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º, 3º, 12-A e 16; Lei nº 8.981, de 1995, art. 21; Lei nº 12.350, de 2010; Lei nº 13.149, de 2015; Medida Provisória nº 670, de 2015.

**MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO**

Chefe da Divisão

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.058, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 19/11/2025**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ****LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. HOME CARE.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização dos percentuais de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia englobados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#), E [Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31



e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. HOME CARE.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização dos percentuais de 8% e 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia englobados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 20 em conjunto com o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedecem às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#), E [Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.062 - SRRF04/DISIT, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 11/11/2025**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PARECERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). RETENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Os contratos de PPP em que toda a execução dos serviços é de responsabilidade da contratada, não se colocando a mão de obra à disposição do contratante (Poder Público), não se caracterizam como de cessão de mão de obra ou empreitada, não se lhes aplicando a retenção da contribuição social previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

O elemento "colocação da mão de obra à disposição da contratante" é um indicativo, embora não imperioso que caracteriza, juntamente com outros pressupostos, os contratos de cessão de mão de obra.

Dispositivos Legais: art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 219 do Regulamento da Previdência Social; e arts. 108, *caput* e § 2º, e 109, da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5 - COSIT, DE 17 DE JANEIRO DE 2018](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75 - COSIT, DE 14 DE JUNHO DE 2021](#).

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.063 SRRF04/DISIT, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 21/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.



Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

VINCULAÇÃO À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº



1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966 e 982.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.017, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 19/11/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

LUCRO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

As receitas decorrentes de consultas médicas, inclusive ambulatoriais, sujeitam-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) na apuração do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018](#), E [Nº 195, DE 10 DE JUNHO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e art. 215, *caput*; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7689/2021/ME, de 7 de junho de 2021; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

RESULTADO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

As receitas decorrentes de consultas médicas, inclusive ambulatoriais, sujeitam-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) na apuração da CSLL no regime de tributação do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018](#), E [Nº 195, DE 10 DE JUNHO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 25 de dezembro de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7689/2021/ME, de 7 de junho de 2021; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.008, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 18/11/2025

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. ELEMENTOS QUE SE INCORPORAM AO PRODUTO FINAL OU QUE SE CONSOMEM NA INDUSTRIALIZAÇÃO. Considera-se produto intermediário (PI), para efeitos de apuração de créditos do IPI, quando não se enquadre como matéria prima ou material de embalagem:



a) o bem que se incorpora ao produto final, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), dele resultando diretamente um novo produto (PI strictu sensu); ou

b) o bem que se consome no processo de industrialização em decorrência de contato físico com o produto final, embora a esse não se incorpore, por ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida (PI lato sensu).

Para reconhecimento do direito ao crédito básico do IPI, não se considera consumido no processo de industrialização o produto que, embora em contato com o produto final, sofra mero desgaste, tal como pode ocorrer com máquinas, equipamentos ou outros bens utilizados no processo de fabricação. Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 569.

Processo Administrativo Fiscal.

INEFICÁCIA DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal perante a RFB, não apresentando dúvida sobre a interpretação da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 28, inciso XIV.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 135, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021](#).

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR - Coordenador

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

ATO COTEPE/ICMS Nº 150, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 17.11.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - E F D.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 a 5 de novembro de 2025, no Rio de Janeiro, RJ,

RESOLVEU:



Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.2.1, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "A2FE74C328CFF95B0EACB3BCECFB72FB", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Jonas Chaves Boaventura; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

PORTARIA SRE Nº 083, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 18.11.2025)

Disciplina procedimento a ser adotado na Escrituração Fiscal Digital - EFD pelo contribuinte do ICMS emitente de Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFeCom, modelo 62.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 7/22, de 7 de abril de 2022, no Convênio ICMS 176/24, de 6 de dezembro de 2024, nos artigos 124, inciso XXX, 212-O, inciso XVI e § 14, e no Anexo XVII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º O contribuinte do ICMS, emitente da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFeCom, modelo 62, deverá observar, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, os seguintes procedimentos:

I - escriturar de forma individualizada os documentos fiscais de entrada, de substituição e de ajuste, utilizando o registro D700 indicado no Guia Prático da EFD;

II - escriturar de forma consolidada os documentos fiscais de saída, utilizando o registro D750 indicado no Guia Prático da EFD.

Parágrafo único - O Fisco poderá determinar a escrituração de forma individualizada dos documentos fiscais de saída, utilizando o registro D700 indicado no Guia Prático da EFD.



Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE Nº 084, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 18.11.2025)

Altera a Portaria CAT 32/96, de 28 de março de 1996, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 60/25, de 11 de abril de 2025, e 61/25, de 11 de abril de 2025, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 8º do artigo 7º da Portaria CAT 32/96, de 28 de março de 1996:

“§ 8º O disposto no “caput” deste artigo também se aplica à impressão de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, hipótese em que fica dispensado o procedimento de que tratam os §§ 1º a 7º.” (NR).

Artigo 2º Ficam revogados os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 32/96, de 28 de março de 1996:

I - a Seção III do Capítulo V, composta pelos artigos 15 a 18-A;

II - o Anexo 8.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 25 de agosto de 2026.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual



2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 152, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 17.11.2025)

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 a 5 de novembro de 2025, no Rio de Janeiro, RJ, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, de 22 de dezembro de 2022, e no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, de 31 de março de 2023,

RESOLVEU:

Art. 1º Os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2026, ficam divulgados na forma do Anexo Único.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Jonas Chaves Boaventura; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

**ANEXO ÚNICO**

CALENDÁRIO 2026						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS 110/07;	MÊS DE TRANSMISSÃO					
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 199/22;						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 15/23						
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
I	2	2	2	1	4	1
II	5	3 e 4	3 e 4	2	5	2
III	6	5	5	6	6	3
IV	2,5,6	2,3,4,5	2,3,4,5	1,2,6	4,5,6	1,2,3
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

CALENDÁRIO 2026						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
I	1	3	1	1	3	1
II	2 e 3	4	2 e 3	2 e 5	4	2 e 3
III	6	5	4	6	5	4
IV	1,2,3,6	3,4,5	1,2,3,4	1,2,5,6	3,4,5	1,2,3,4
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

ATO COTEPE/ICMS Nº 153, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 18.11.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2024,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no dia 14 de novembro de 2025, na forma do inciso I do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS nº 49/24, registrada no Processo SEI nº 12004.100926/2021-86, torna público:

Art. 1º Os itens 1, 6 a 14, 16 a 21, 34 e 35 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	UF CREDENCIADORA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UFs ANUENTES
1	AL	33000167097350	240554175	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -	AP, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP



				PETROBRAS	
6	CE	33000167005502	61026182	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
7	ES	33000167000454	82119368	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
8	ES	33000167012207	82517223	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
9	ES	33000167021028	82716560	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
10	ES	33000167063618	80402380	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
11	MA	33000167105639	120855062	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
12	PE	33000167111108	14024128	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
13	PR	33000167080970	1070046969	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PE, PI, RN, RS, SC, SP
14	RJ	33000167008862	80170270	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
16	RN/	33000167104900	200671391	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, PI, RS, SC, SP
17	RS	33000167009672	870114611	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
18	RS	33000167064428	240488024	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
19	RS	33000167085000	1000310334	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
20	SP	33000167014757	283001526117	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC
21	SP	33000167060350	633030312114	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC
34	AM	33000167038184	054367646	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, AM, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
35	AM	33000167111957	041050380	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS Nº 155, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 18.11.2025)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 14 de novembro de 2025, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 58 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II
ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
58	ORTELAN CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	20.777.824/0001-80

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 157, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 19/11/2025

Altera o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 415ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de novembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - O § 3º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023, Edição Extra, com a seguinte redação:



"§ 3º - Observadas as disposições deste convênio, o Estado de Santa Catarina fica autorizado a aplicar o benefício de que trata o *caput* às operações com óleo *diesel* e biodiesel com destino a empresas cujo vínculo com a administração pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial, para prestar serviço de transporte regular de passageiros."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 158, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 19.11.2025)

Autoriza a instituição de programa destinado a promover a regularização de débitos relativos ao ICMS, com redução de multa e juros, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 415ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de novembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina fica autorizado a instituir programa destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com redução de multas e juros, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

Cláusula segunda A remissão e anistia de que trata a cláusula primeira observará os seguintes percentuais de redução da multa e dos juros:

I - tratando-se de pagamento em parcela única do débito:



a) 95% (noventa e cinco por cento) de redução, desde que o pagamento ocorra em até 30 (trinta) dias da data de início de vigência do programa;

b) 94% (noventa e quatro por cento) de redução, desde que o pagamento ocorra em até 60 (sessenta) dias da data de início de vigência do programa;

c) 93% (noventa e três por cento) de redução, desde que o pagamento ocorra em até 90 (noventa) dias da data de início de vigência do programa;

II - tratando-se de pagamento parcelado do débito, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra em até 90 (noventa) dias da data de início de vigência do programa:

a) 90% (noventa por cento) de redução, para pagamento em até 12 (doze) prestações mensais;

b) 80% (oitenta por cento) de redução, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais;

c) 70% (setenta por cento) de redução, para pagamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais;

d) 60% (sessenta por cento) de redução, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais;

III - tratando-se de pagamento parcelado do débito, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra em até 60 (sessenta) dias da data de início de vigência do programa, 50% (cinquenta por cento) de redução, para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais;

IV - tratando-se de pagamento parcelado do débito, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra em até 30 (trinta) dias da data de início de vigência do programa, 40% (quarenta por cento) de redução, para pagamento em até 72 (setenta e duas) prestações mensais.

§ 1º Os percentuais de redução previstos no "caput" não são cumulativos.

§ 2º Na hipótese de débito constituído exclusivamente de juros, de multa ou de ambos, a redução da multa e dos juros será de 70% (setenta por cento), podendo o débito ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra dentro do prazo previsto na legislação estadual, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias da data de início de vigência do programa.

§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado:

I - incidirão sobre o parcelamento os juros previstos na legislação estadual;

II - a legislação estadual disporá sobre as hipóteses de exclusão do programa em razão de inadimplemento total ou parcial da obrigação.

§ 4º A exclusão do programa, na forma do inciso II do § 3º, torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Cláusula terceira A remissão e a anistia previstas neste convênio ficam condicionadas à:

I - desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;



II - quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

III - desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Cláusula quarta O benefício concedido com base neste convênio:

I - não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

II - não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária da unidade federada.

Cláusula quinta A legislação estadual poderá estabelecer limites e outras condições para aplicação dos benefícios previstos neste convênio.

Cláusula sexta O prazo de início do programa de que trata este convênio será definido pela legislação estadual, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor deste convênio, prorrogável uma única vez.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CONVÊNIO ICMS N° 159, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 19.11.2025)

Autoriza a concessão de isenção na importação de equipamento para montagem de trenó, destinado à empresa operadora do Alpen Park.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 415ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de novembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na importação de equipamento recreativo denominado trenó, classificado no código 9508.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul/ Sistema Harmonizado - NCM/SH, bem como partes, peças e componentes do equipamento, sem similar



produzido no país, destinado à empresa RCF Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 04.495.070/0001-19, operadora do Alpen Park, no município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda Legislação da unidade federada poderá estabelecer condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CONVÊNIO ICMS Nº 160, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOU de 19.11.2025)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 18, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 415ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 18 de novembro de 2025, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 18, de 3 de abril de 1992, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 1992.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 18/92 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 12% (doze por cento) nas saídas internas com gás natural.";



II - o § 2º da cláusula primeira:

"§ 2º Os Estados de Alagoas, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Sergipe ficam autorizados a condicionar a concessão do benefício previsto no caput desta cláusula por meio de sua legislação estadual."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 082, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 18.11.2025)

Revoga a Portaria SRE 07/25, de 3 de fevereiro de 2025, e a Portaria SRE 53/25, de 29 de agosto de 2025.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 43, 44, 313-S, 313-T, 313-Z15 e 313-Z16 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e na Portaria SRE 64/25, de 1º de outubro de 2025, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Ficam revogadas as Portarias SRE 07/25, de 3 de fevereiro de 2025, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de lâmpadas elétricas, a que se refere o artigo 313-T do RICMS, e 53/25, de 29 de agosto de 2025, que estabelece a base de cálculo na saída de artefatos de uso doméstico, a que se refere o artigo 313-Z16 do RICMS.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual



2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA SRE N° 080, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 17.11.2025)

Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no Ajuste SINIEF 10/22, de 7 de abril de 2022, e no artigo 212-O, I e § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º A emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no inciso I do artigo 212-O do RICMS, bem como a emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, previsto no inciso XXIII do artigo 124 do RICMS, deverão obedecer às disposições do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, e desta portaria.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda e Planejamento disponibilizará as informações necessárias à sua emissão na página da NF-e constante no portal eletrônico: <https://portal.fazenda.sp.gov.br>.

Artigo 2º Para a emissão da NF-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 1º O credenciamento do contribuinte à emissão da NF-e será realizado de ofício pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 2º Na hipótese de a Secretaria da Fazenda e Planejamento não ter efetuado o credenciamento de ofício, o contribuinte poderá solicitar seu credenciamento voluntariamente na página da NF-e constante no portal eletrônico: <https://portal.fazenda.sp.gov.br>.

Artigo 3º A emissão, transmissão e Autorização de Uso da NF-e deverão observar as formalidades e procedimentos previstos nas cláusulas terceira a oitava-A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, bem como o leiaute estabelecido em Ato COTEPE.

§ 1º Antes de conceder a Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria da Fazenda e Planejamento analisará, no mínimo:

1 - a regularidade fiscal do emitente e do destinatário;

2 - a situação cadastral do emitente.

§ 2º Havendo solicitação da unidade federada do destinatário ou do tomador, o disposto no item 1 do § 1º poderá alcançar também as irregularidades identificadas pela respectiva Administração Tributária, por meio de cruzamento de informações do seu banco de dados fiscais, relativas às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, correspondentes à diferença entre a alíquota interna da unidade federada destinatária e a alíquota interestadual.

§ 3º Caso a Secretaria da Fazenda e Planejamento identifique as irregularidades mencionadas no § 2º, poderá solicitar a análise relativa ao disposto no item 1 do § 1º às unidades federadas autorizadas de NF-es cujos destinatários ou tomadores estejam localizados no Estado de São Paulo.



Artigo 4º O estabelecimento de produtor rural deverá, a partir da data indicada no Ajuste SINIEF 10/22, de 7 de abril de 2022, obrigatoriamente, em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e prevista no Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 12, caso ocorram problemas técnicos.

Artigo 5º Não se aplica a obrigatoriedade de emissão da NF-e ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 6º Considera-se emitida a NF-e no momento em que for concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º A Autorização de Uso da NF-e concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento:

1 - não implica a validação das informações contidas na NF-e;

2 - identifica a NF-e de forma única por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

§ 2º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 3º Na hipótese de ocorrência de situação de contingência a que se refere o artigo 12, a NF-e considerar-se-á emitida nos momentos indicados no § 12 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

Artigo 7º Para acompanhar a mercadoria no seu transporte, deverá ser emitido o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, observadas as formalidades previstas na cláusula nona do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, bem como o leiaute estabelecido em Ato COTEPE.

Parágrafo único - Na hipótese de operação interna destinada a consumidor final pessoa física, se este concordar, o DANFE poderá ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere.

Artigo 8º A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá, por meio de regime especial, autorizar o contribuinte a alterar o leiaute do DANFE previsto no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, para adequá-lo às operações por ele praticadas, desde que mantidos os campos obrigatórios da NF-e que constem no DANFE.

§ 1º Ficam autorizadas as seguintes alterações no leiaute de impressão do DANFE, a partir da data da lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6:

1 - exclusão de campos do DANFE, desde que não sejam obrigatórios no leiaute da NF-e, exceto os constantes nos quadros "Transportador / Volumes Transportados", "Dados dos Produtos / Serviços" e os campos "Data de Entrada" e "Data de Saída";

2 - inclusão de campos no DANFE, desde que o campo exista no leiaute da NF-e;

3 - utilização de código de barras em tamanho maior do padrão definido em Ato COTEPE, até o limite de 13 cm de comprimento, desde que utilizado papel de tamanho maior do que o A4 (210 x 297 mm) e igual ou inferior do que o ofício 2 (230 x 330 mm);



4 - exclusão das colunas referentes ao valor do IPI e alíquota do IPI no quadro “Dados dos Produtos / Serviços”, desde que a atividade do contribuinte não esteja sujeita a incidência desse imposto.

§ 2º Na hipótese de operação interestadual, o disposto no § 1º aplica-se apenas se o Estado de destino autorizar as alterações no leiaute.

Artigo 9º As ocorrências relacionadas com uma NF-e denominam-se “Evento da NF-e” e estão elencadas na cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

Artigo 10 - O contribuinte emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, e a inutilização do número da NF-e, mediante Pedido de Inutilização de Número de NF-e, transmitidos à Secretaria da Fazenda e Planejamento, observados os requisitos e procedimentos previstos nas cláusulas décima segunda a décima quarta do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

Parágrafo único - O Pedido de Inutilização de Número de NF-e e o Pedido de Cancelamento de NF-e transmitidos à Secretaria da Fazenda e Planejamento serão recebidos fora do prazo regulamentar, sendo o Pedido de Cancelamento de NF-e recebido até 480 (quatrocentos e oitenta) horas do momento da concessão da Autorização de Uso da NF-e.

Artigo 11 - Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria da Fazenda e Planejamento, observados os requisitos e procedimentos previstos na cláusula décima quarta-A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

Artigo 12 - O contribuinte poderá operar em contingência quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NF-e à Secretaria da Fazenda e Planejamento ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, hipótese em que deverá ser gerado outro arquivo digital, observados os procedimentos previstos nas cláusulas décima primeira e décima primeira-A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, mediante adoção de uma das alternativas previstas na cláusula décima primeira.

Parágrafo único - Se o contribuinte já tiver transmitido o arquivo digital da NF-e para a Secretaria da Fazenda e Planejamento, mas não tiver obtido resposta relativa à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o outro arquivo digital a ser gerado nos termos do “caput” deverá conter número de NF-e distinto daquele anteriormente transmitido.

Artigo 13 - O destinatário, ao receber a NF-e, deverá verificar:

I - a validade da assinatura digital e a autenticidade do arquivo digital da NF-e;

II - a concessão da Autorização de Uso da NF-e, mediante consulta ao portal eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento: <https://portal.fazenda.sp.gov.br>.

§ 1º Nas hipóteses em que for obrigatória a emissão de NF-e em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, é vedado o recebimento de mercadoria acobertada por outro tipo de documento fiscal, exceto no caso de contingência a que se refere o artigo 12.

§ 2º Na hipótese de o destinatário receber DANFE emitido em contingência, e não puder, após 7 (sete) dias contados do recebimento do respectivo DANFE, confirmar por meio de consulta a regular concessão da Autorização de Uso da NF-e, deverá comunicar o fato por meio de denúncia realizada no Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, disponível no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento: <https://portal.fazenda.sp.gov.br>.

§ 3º Tratando-se de destinatário não credenciado à emissão da NF-e:



1 - poderá ser conservado o DANFE relativo à NF-e alternativamente ao seu arquivo digital;

2 - a escrituração da NF-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no “caput”.

Artigo 14 - O emitente e o destinatário da NF-e deverão conservar a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo previsto no artigo 202 do RICMS, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco quando solicitado.

Artigo 15 - O emitente da NF-e, além das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

I - relativamente à mercadoria que retornar por não ter sido entregue ao destinatário, guardar, pelo prazo previsto no artigo 202 do RICMS, o DANFE que acompanhou a mercadoria, cujo verso deverá conter indicação do motivo da não entrega;

II - escriturar no Registro de Entradas ou no Registro de Saídas, por meio de Escrituração Fiscal Digital - EFD, sem valores monetários e de acordo com a legislação pertinente, as informações relativas às NF-es emitidas e posteriormente canceladas.

Artigo 16 - A impressão do DANFE poderá ser feita em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico - FS-DA, enquanto vigorar a Portaria CAT 183/10, de 30 de novembro de 2010.

Artigo 17 - Fica revogada a Portaria CAT 162/08, de 29 de dezembro de 2008.

Artigo 18 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE Nº 081, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOE de 17.11.2025)

Altera a Portaria SRE 40/24, de 5 de julho de 2024, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE - NFC-e, sobre o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016, e 10/22, de 7 de abril de 2022, e no artigo 212-O, inciso III e § 2º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 2º ao artigo 1º da Portaria SRE 40/24, de 5 de julho de 2024, passando o parágrafo único a denominar-se § 1º:

“§ 2º O estabelecimento de produtor rural deverá, a partir da data indicada no Ajuste SINIEF 10/22, de 7 de abril de 2022, obrigatoriamente, em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, emitir a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e prevista no Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016,



ou a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 6º, caso ocorram problemas técnicos." (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

DECRETO Nº 64.725, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOM de 19.11.2025)

Altera o Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, bem como regulamenta a atualização monetária da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956, que dispõe sobre a instalação de barracas ou bancas para a venda de flores.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 5º, 6º, 7º, 10 e 18, todos do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O responsável legal deverá requer permissão de uso de passeio público fronteiriço ao seu estabelecimento solicitando Termo de Permissão de Uso e a Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", instruído com os seguintes elementos:

I - croqui ilustrativo da área de autuação pretendida, conforme modelo constante do Anexo III integrante deste decreto, contendo, no mínimo:

.....

c) forma de ocupação do passeio, indicando a disposição e descrição do material que, eventualmente, será usado para a execução e divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine e guarda-sol, desde que não seja ultrapassada a área máxima de ocupação e projeção de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), respeitadas as disposições quanto à livre circulação de pedestres, conforme o Decreto nº 59.671, de 7 de agosto de 2020, ou o que venha a sucedê-lo.

d) localização do estacionamento em que os veículos serão guardados, conforme declaração técnica subscrita por profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/SP, de acordo com o modelo constante do Anexo III integrante deste decreto;

.....

II - documentos comprobatórios do atendimento, por parte da empresa que prestará os serviços de "valet", das seguintes exigências:

.....



d) declaração quanto à prestação dos serviços de “valet”.

III -

b) estar regularmente constituída, mediante contrato social ou documento equivalente, e respectivas alterações registradas no órgão competente;

c) ser inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

.....

§ 1º A declaração de que trata a alínea "d" do inciso II do "caput" deste artigo deverá ser subscrita pelo representante legal da empresa prestadora do serviço de “valet” ou por quem detenha poderes específicos para tanto e vir acompanhada de documentos hábeis à comprovação da qualidade do subscritor.

.....” (NR)

“Art. 6º O requerimento e análise do Termo de Permissão de Uso serão realizados pela via eletrônica, por meio de “senha web” a ser obtida na Secretaria Municipal da Fazenda, ou por meio de certificação digital, sendo necessária a prestação de informações que contemplem o prescrito no artigo 5º deste decreto, assim como o aceite de declarações.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal das Subprefeituras expedirá as normas eventualmente necessárias para a apresentação do pedido, análise e expedição do documento de que trata o “caput” deste artigo, conforme normatização vigente.” (NR)

“Art. 7º A Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de Valet deverá ser requerida diretamente a CET, atendendo ao prescrito no artigo 5º deste decreto.” (NR)

“Art. 10.

.....

§ 2º O estabelecimento que utilize os serviços de “valet” arcará, em qualquer hipótese, com as despesas decorrentes da execução, manutenção, alteração e retirada da sinalização da via pública, que deverá sempre ser previamente autorizada pela CET.

.....” (NR)

“Art. 18.

.....

II - o requerimento para a expedição das autorizações referidas no inciso I deste artigo deverá ser apresentado pelo detentor da Autorização de Uso ou responsável pelo evento.”(NR)

Art. 2º O Anexo VI do Decreto nº 58.027, de 2017, passa a vigorar com a redação do Anexo Único deste decreto.

Art. 3º O valor mensal previsto na Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956, devido pela ocupação de área para a instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores, será atualizado anualmente pela variação de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e



Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, com fundamento na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

Art. 4º A Secretaria Municipal das Subprefeituras poderá editar portaria ou qualquer outro instrumento normativo estabelecendo regras complementares para a execução das disposições deste decreto, inclusive destinadas a contemplar outras exigências e/ou condições técnicas não previstas neste regulamento.

Art. 5º Esse decreto entrará em vigor na data de sua publicação, suspensa a eficácia do disposto no seu artigo 3º até a publicação de instrução normativa específica pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, dada a necessidade de implementar alterações no Sistema TÔ LEGAL, ficando revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017:

I - alínea “a” do inciso III do artigo 5º;

II - inciso I do artigo 8º;

III - inciso III do artigo 18.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de novembro de 2025, 472º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

Prefeito

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA

Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO

Secretário Municipal da Fazenda

ENRICO VAN BLARCUM DE GRAAFF MISASI

Secretário Municipal da Casa Civil

ALEXANDRE DIAS MACIEL

Secretário Municipal de Justiça - Substituto

FABIO AUGUSTO LEPIQUE

Secretário do Governo Municipal - Substituto

ANEXO ÚNICO

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUBPREFEITURA SUB - _____

Exmo(a). Sr(a). Subprefeito(a),

DECLARAÇÃO QUANTO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE “VALET” (SERVIÇOS DE MANOBRA, EMBARQUE E DESEMBARQUE)

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Eu, _____, portador da cédula de identidade n° _____, CPF n° _____, domiciliado a _____; n° _____; bairro _____, Cidade _____, CEP _____; na qualidade de responsável pela empresa _____, CNPJ n° _____, e CCM n° _____ localizada a _____ n° _____ bairro _____ nesta Capital, DECLARO, sob penas da lei, que a mesma encontra-se regularmente constituída e licenciada, e estou de acordo com a prestação de serviços de "valet" (serviços de manobra, embarque e desembarque) contratados junto a _____, inscrito no CNPJ n° _____, e no CCM n° _____, sito à _____, n° _____, bairro _____, nesta Capital.

São Paulo, ____ de _____ de _____.

Responsável pela empresa prestadora do serviço de "valet"

ATENÇÃO

Todos os campos desta declaração são de preenchimento obrigatório

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**DECRETO N° 64.724, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOM de 19.11.2025)**

Introduz alterações no Decreto n° 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, bem como no Decreto n° 57.298, de 8 de setembro de 2016, que dispõe sobre os empreendimentos considerados de baixo risco de que tratam os artigos 127 e 133 da Lei n° 16.402, de 22 de março de 2016.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1° Os artigos 10 e 22 do Decreto n° 49.969, de 28 de agosto de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

.....

§ 3° No caso de condomínio edifício residencial que tenha sido aprovado ou regularizado, de acordo com a legislação vigente à época da aprovação ou regularização, com a previsão de áreas comuns internas destinadas ao uso não residencial, assim demarcadas nas peças gráficas aprovadas pela Prefeitura, mas não individualizadas para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a exigência prevista no inciso II do "caput" deste artigo poderá ser dispensada.



§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, deverá constar da licença ou alvará emitido a identificação fiscal do condomínio edilício residencial, formado pelos números do setor, quadra e número do condomínio na quadra.” (NR)

“Art. 22.

.....

§ 4º Nos casos em que for aplicável o § 3º do artigo 10 deste decreto, poderão ser utilizados, para demonstração de que o estabelecimento se instalará no perímetro ou na área comum do condomínio, as peças gráficas aprovadas pela Prefeitura, o contrato social e o contrato de locação ou congênere, dispensando-se a apresentação do documento previsto no inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 49.969, de 2008, passa a vigorar acrescido dos artigos 43-A e 43-B, com as seguintes redações:

“Art. 43-A Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pessoalmente pelas declarações que prestarem, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.” (NR)

“Art. 43-B Sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis, nos casos de constatação de desvirtuamento do Auto de Licença de Funcionamento ou de situação que evidencie reincidência em declarações ou atestes falsos que impliquem a cassação de autos de licença de funcionamento, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, conforme o caso e o tipo de documento expedido, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deverá ser oficiado para que apure eventual descumprimento ou desvirtuamento dos deveres éticoprofissionais, relativamente às responsabilidades assumidas e declarações previstas, para fins de responsabilização do respectivo profissional.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 57.298, de 8 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido dos artigos 4º-D e 4º-E, com as seguintes redações:

“Art. 4º-D Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pessoalmente pelas declarações que prestarem, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção, relativamente ao atendimento dos critérios fixados para a emissão do Auto de Licença de Funcionamento para os empreendimentos considerados de baixo risco.”

“Art. 4º-E Sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis, nos casos de constatação de desvirtuamento dos autos de licença de funcionamento de que trata este decreto ou de situação que evidencie reincidência em declarações ou atestes falsos que impliquem a cassação de autos de licença de funcionamento, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, conforme o caso e o tipo de documento expedido, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deverá ser oficiado para que apure eventual descumprimento ou desvirtuamento dos deveres ético-profissionais, relativamente às responsabilidades assumidas e declarações previstas, para fins de responsabilização do respectivo profissional.” (NR)

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de novembro de 2025, 472º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES
Prefeito



FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA

Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO

Secretário Municipal da Fazenda

ENRICO VAN BLARCUM DE GRAAFF MISASI

Secretário Municipal da Casa Civil

ALEXANDRE DIAS MACIEL

Secretário Municipal de Justiça - Substituto

FABIO AUGUSTO LEPIQUE

Secretário do Governo Municipal - Substituto

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 012, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - (DOM de 17.11.2025)

Disciplina os pedidos de disponibilização de créditos tributários para inscrição em Dívida Ativa, com a finalidade de viabilizar sua inclusão nos programas de transação por adesão.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos para disponibilização de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, mediante requerimento do interessado, possibilitando sua inclusão nos programas de transação por adesão instituídos pela Lei n° 17.324, de 18 de março de 2020, e regulamentados pelo Decreto n° 60.939, de 23 de dezembro de 2021, administrados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Quando o crédito tributário que se pretende transacionar não estiver inscrito em Dívida Ativa, o interessado deverá comparecer ao Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), ou aos postos de atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda nas unidades Descomplica, para apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento indicando os créditos a serem disponibilizados para inscrição em Dívida Ativa, declarando que pretende viabilizar adesão ao programa de transação administrado pela Procuradoria Geral do Município;

II - no caso de pessoa jurídica, comprovante de inscrição no CNPJ, cópia do instrumento de constituição e, se for o caso, de suas alterações posteriores, ou do instrumento de constituição consolidado, devidamente registrado no órgão competente;

III - no caso de pessoa física, cópia do documento de identidade oficial com foto e do CPF;

IV - procuração, quando aplicável, acompanhada dos documentos de identificação do outorgante e do procurador;



V - cópia da petição de desistência de eventuais defesas e recursos administrativos;

VI - outros documentos necessários à análise do pedido.

§ 1º Para os débitos inseridos no Parcelamento Administrativo Tributário - PAT, deverá ser utilizada, exclusivamente, a funcionalidade própria disponível no Portal de parcelamento - PAT, denominada "Romper".

§ 2º O rompimento realizado com observância das garantias de autoria, autenticidade e integridade será considerado pedido de inscrição em Dívida Ativa, constituindo-se em ato irrevogável e irretratável em relação a todos os débitos incluídos no parcelamento PAT.

§ 3º Após o rompimento do PAT e inscrição dos débitos em Dívida Ativa, o que ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a solicitação de rompimento, o contribuinte deverá acessar o portal do Programa "Fique em Dia" para aderir ao Programa de Transação de Débitos Municipais - TDM, incluindo os débitos elegíveis no novo acordo (TDM) até a data limite de adesão.

§ 4º Os débitos não elegíveis deverão ser incluídos em novo parcelamento, através do portal dividaativa.prefeitura.sp.gov.br, nos termos da legislação vigente.

§ 5º O requerimento e os documentos previstos neste artigo deverão ser apresentados até 15 (quinze) dias antes da data limite final de adesão estabelecida no edital de transação a que se pretende aderir, aplicando-se o mesmo prazo para as solicitações de rompimento realizadas pelo Portal do PAT.

Art. 3º Os requerimentos formulados nos termos do artigo 2º que envolvam créditos objeto de contencioso administrativo tributário terão tramitação prioritária no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, de forma a viabilizar a adesão tempestiva do interessado ao programa de transação correspondente.

Art. 4º Constatada a necessidade de apresentação de documentos ou informações complementares, o interessado será notificado, por meio do Portal SP156, para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido por abandono.

Art. 5º Verificada a aptidão dos créditos tributários para inscrição em Dívida Ativa, o órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda procederá à sua disponibilização para inscrição e dará ciência ao requerente, por meio do Portal SP156.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

AUDITORIA

Estudo do Ibracon revela que 93% dos jovens auditores recomendam a profissão.

O estudo traça um retrato das expectativas, desafios e percepções dos jovens sobre a carreira e o futuro da profissão de auditor.

Em meio a mudanças significativas no mercado de trabalho, a nova geração enxerga a auditoria independente como uma carreira sólida, com alto potencial de crescimento e aprendizado acelerado. Os dados são de uma pesquisa realizada com mais de 1.200 profissionais, sendo 76% dos



respondentes com até 30 anos, que atuam em firmas de auditoria associadas ao Ibracon - Instituto de Auditoria Independente do Brasil.

Segundo o estudo, 93% dos jovens auditores afirmam que recomendariam a carreira a outros profissionais. Além disso, 67% consideram que a auditoria oferece muitas oportunidades de crescimento, e 81% destacam o desenvolvimento acelerado como um dos principais atrativos da área. Os dados também mostram que a maioria dos participantes (76%) foram promovidos nos primeiros dois anos de contratação.

É o caso do Guido Rodrigues, de 24 anos. Formado em contabilidade, ele começou na carreira há nove meses como trainee temporário e hoje já é auditor assistente em uma firma de auditoria de grande porte. Segundo o jovem, a profissão oferece a oportunidade de atuar em diferentes setores e empresas desde os primeiros meses de carreira, o que amplia a vivência profissional e proporciona um aprendizado dinâmico e diversificado.

“É uma profissão com progressão vertical muito rápida, em que você tem contato tanto com analistas de contabilidade quanto com os diretores, e o quanto isso agrega ao seu conhecimento é indescritível”, ressalta.

Os participantes também destacam a importância de condições de trabalho equilibradas. Jornadas mais curtas, qualidade de vida e saúde mental foram apontadas como prioridades para que a profissão se mantenha atrativa e sustentável no longo prazo.

“Os resultados mostram uma geração que combina ambição profissional, ética e desejo de inovação com a busca por ambientes mais humanos e sustentáveis. Esse perfil reforça o quanto é essencial que as firmas continuem investindo na formação técnica sem perder de vista o desenvolvimento das competências humanas, como liderança, comunicação e pensamento crítico”, comenta Carla Bezerra, membro do Comitê Gestor do Ibracon Jovem.

A pesquisa revela ainda que os jovens estão comprometidos com o aperfeiçoamento técnico: 65% buscam se desenvolver em temas técnicos, e 90% apontam o domínio técnico como um dos três atributos mais importantes para um bom auditor, seguido pelo comportamento ético (78%).

“O futuro da profissão depende da nossa capacidade de atrair e reter esses novos talentos, oferecendo oportunidades de aprendizado contínuo, engajamento e pertencimento alinhado às transformações do mercado”, finaliza Carla.

Com informações Ibracon e Torre Comunicação e Estratégia

https://www.contabeis.com.br/noticias/73833/93-dos-jovens-auditores-recomendam-a-profissao-revela-pesquisa-do-ibracon/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Carf aprova três novas súmulas; veja os enunciados.

Enunciados tratam de presunção de receitas, dedução de gastos de propaganda e coexistência de lançamentos tributários.

Em sessão realizada no último dia 4, o Carf aprovou, por unanimidade, três novos enunciados de súmulas sobre presunção de receitas, dedução de gastos de propaganda e coexistência de lançamentos tributários.



A deliberação foi conduzida para consolidar entendimentos já firmados e ampliar a previsibilidade das decisões no contencioso administrativo tributário.

Súmulas aprovadas

Entre os temas analisados, está a definição dos critérios para afastar a presunção de receita prevista no art. 42 da lei 9.430/96.

O novo entendimento estabelece que a simples identificação do depositante não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas tratada pela norma, que atribui ao contribuinte o dever de comprovar a origem de depósitos bancários ou investimentos.

Outros dois enunciados tratam de temas relevantes para empresas. Um deles, considerado o único favorável aos contribuintes, reconhece que gastos com objetos de pequeno valor destinados à divulgação da atividade empresarial não se caracterizam como brindes, podendo ser deduzidos na apuração do lucro real.

O terceiro texto aprovado estabelece a possibilidade de coexistência entre o lançamento do IRRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado e o lançamento de IRPJ e CSLL decorrente da glosa de custos e despesas.

Confira:

Súmula 239: Para elidir a presunção contida no art. 42 da lei 9.430/96, não é suficiente a identificação do depositante.

Súmula 240: Os gastos com a aquisição e distribuição de objetos de diminuto valor, destinados à propaganda relacionada à atividade da empresa, não são considerados brindes e podem ser deduzidos no lucro real.

Súmula 241: O lançamento do IRRF incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado pode coexistir com o lançamento do IRPJ e da CSLL decorrente da glosa de custos e despesas.

Carf aprova seis novas súmulas; veja os enunciados

Objetivo é consolidar entendimentos já firmados na jurisprudência e reforçar a previsibilidade das decisões no contencioso.

Em sessão extraordinária realizada na última quarta-feira, 20, o Carf aprovou, por unanimidade, seis novos enunciados de súmulas.

A deliberação foi tomada pela 2ª seção de julgamento com o objetivo de consolidar entendimentos já firmados na jurisprudência e reforçar a previsibilidade das decisões no contencioso administrativo tributário.

Súmulas aprovadas

Entre os enunciados aprovados, destacam-se temas envolvendo isenção de imposto de renda em casos de doenças graves, critérios para exclusão de áreas de reserva legal do cálculo do ITR e regras sobre pensão alimentícia e depósitos bancários na apuração do IRPF.



Confira:

Súmula 218: O resgate de contribuições a plano de previdência privada complementar por beneficiário com moléstia grave está isento do IR.

Súmula 219: Não incidem contribuições previdenciárias sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento por doença.

Súmula 220: A área de reserva legal só pode ser excluída do ITR se a averbação em cartório ocorrer antes do fato gerador.

Súmula 221: A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal é indedutível do IRPF.

Súmula 222: No lançamento de IRPF com base na presunção do art. 42 da lei 9.430/96, depósitos sem origem individualizada não permitem redução da base a 20%, ainda que o contribuinte alegue atividade rural.

Súmula 223: O fato gerador do IRPF por omissão de rendimentos é complexo e se opera em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Após a publicação da ata da sessão no Diário Oficial da União, as súmulas passam a ter efeito imediato sobre os processos em andamento, visando reduzir litígios e assegurar maior previsibilidade e segurança jurídica tanto para os contribuintes quanto para a Administração Tributária Federal.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/438549/carf-aprova-seis-novas-sumulas-veja-os-enunciados>

DECRIPTO - Receita Federal amplia regras para criptoativos e implementa novas regras para declaração Decripto em 2026.

Norma adota padrão internacional da OCDE, exige mais informações de exchanges, inclusive estrangeiras, e atualiza o DeCripto para padronizar o reporte de operações.

A Receita Federal divulgou, nesta segunda-feira (17), a Instrução Normativa RFB nº 2.291/2025, que redefine e amplia as obrigações para a declaração de operações com criptoativos no Brasil. A norma surge uma semana após o Banco Central (BC) incluir corretoras de moedas digitais, como Bitcoin, no mesmo arcabouço regulatório aplicado às instituições financeiras tradicionais.

A nova regulamentação atualiza as exigências previstas desde 2019, alinha o país aos padrões internacionais de transparência estabelecidos pela OCDE e pelo G20 e introduz um formulário padronizado para declarações: a Declaração de Criptoativos (DeCripto).

Entre as mudanças mais relevantes, destaca-se a obrigatoriedade de exchanges estrangeiras com atividades no Brasil realizarem as mesmas declarações exigidas das operadoras nacionais, algo que não era previsto na norma anterior.

Medida reforça combate à lavagem de dinheiro e à evasão fiscal

Segundo a Receita Federal, o objetivo da atualização é reduzir o uso de criptoativos para lavagem de dinheiro, financiamento de organizações criminosas e evasão fiscal. As mudanças são resultado de um ciclo de audiências públicas conduzidas ao longo do último ano.

Os novos padrões de declaração entram em vigor em janeiro de 2026. Já o envio mensal por operação, tanto por prestadoras quanto por usuários, terão início em 1º de julho de 2026.



Adoção do padrão internacional CARF

Com a nova norma, o Brasil passa a implementar o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF), protocolo internacional criado pela OCDE em 2022 para padronizar a troca instantânea de informações sobre transações com criptoativos.

O CARF funciona de forma semelhante ao sistema de intercâmbio automático de dados já utilizado para movimentações financeiras tradicionais. A ideia é criar uma rede global de rastreabilidade das operações em moedas digitais.

As operadoras deverão reportar informações como:

- Identificação das pessoas reportáveis;
- Criptoativo utilizado na operação;
- Quantidade de transações por tipo de operação;
- Valor total, em reais, de cada operação;
- Quantidade total de criptoativos por tipo de operação.

Novo formulário entra em operação em julho de 2026

A atualização também atualiza o DeCripto, formulário padronizado que reunirá todas as informações relativas às operações com criptoativos. Ele será acessado pelo e-CAC, o canal oficial de serviços da Receita.

O modelo final ainda está em desenvolvimento e será obrigatório a partir de julho de 2026. Até lá, permanece vigente o formato atual, válido até 30 de junho de 2026.

O DeCripto deverá ser preenchido tanto por pessoas físicas quanto por exchanges e demais operadores do mercado.

Regras mais rígidas de identificação impactam o investidor

A partir de janeiro de 2026, todas as prestadoras de serviços — brasileiras ou estrangeiras — terão de seguir protocolos mais robustos de prevenção à lavagem de dinheiro. Para o investidor, isso significa:

- Mais etapas de verificação de identidade;
- Solicitação de documentos adicionais;
- Análises mais detalhadas em operações de maior valor;
- Procedimentos de cadastro mais padronizados.

Essas mudanças aproximam o mercado de criptoativos das práticas já adotadas pelo sistema financeiro tradicional.

Mais transparência e maior cruzamento de dados

Com o envio de informações por plataformas brasileiras e estrangeiras, somado ao futuro intercâmbio internacional de dados, a Receita Federal passará a ter mais capacidade para:

- Comparar o patrimônio declarado com as movimentações reais;
- Identificar omissões de renda e possíveis inconsistências;
- Rastrear operações internacionais e atividades em plataformas sem sede no país;
- Monitorar transações em DeFi e P2P.

Quem precisa declarar

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A nova norma mantém a obrigação de declarar operações com criptoativos, mas amplia quem deve prestar informações à Receita Federal.

Exchanges e empresas do setor no Brasil

Devem enviar declarações todos os meses, independentemente do valor movimentado.

Exchanges estrangeiras que atuam no Brasil

Também passam a ser obrigadas a declarar quando:

Oferecem serviços ou fundos em moedas digitais usados por residentes no país;

Utilizam domínio “.br”;

Fazem publicidade voltada ao público brasileiro;

Mantêm parcerias com empresas locais.

Mesmo sem escritório no Brasil, tais empresas passam a seguir o mesmo padrão de reporte das exchanges residentes.

Pessoas físicas e jurídicas

Devem declarar somente quando realizarem operações sem intermediação de exchanges e que ultrapassem:

R\$ 35 mil em um mês (o limite atual é de R\$ 30 mil).

As regras valem tanto para pessoas físicas quanto para empresas usuárias de criptoativos.

Operações a ser informadas na DeCripto

Compra e venda de criptoativos;

Permuta entre criptoativos declaráveis;

Entradas, como airdrop, renda de staking, mineração ou tomada de empréstimo;

Saídas, como pagamento de empréstimo, compra de bens ou serviços e depósito de garantias;

Aquisição de bens ou serviços acima do equivalente a US\$ 50 mil;

Transferências para carteiras que não estejam vinculadas a uma prestadora de serviços;

Perda involuntária de criptoativos declaráveis;

Distribuição primária e resgate de criptoativos declaráveis referenciados em ativos.

https://www.contabeis.com.br/noticias/73931/rfb-amplia-regras-para-cripto-e-atualiza-declaracao-obrigatoria/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Receita Federal realiza ação “Receita por Elas” com destinação de mercadorias às instituições que atuam na proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

A iniciativa reafirma o compromisso da Instituição com a cidadania fiscal, a destinação sustentável de mercadorias apreendidas e a promoção da justiça social.

A Receita Federal promove nesta terça-feira (18/11) a ação nacional “Receita por Elas”, iniciativa voltada à proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade social. Essa campanha inédita consiste na destinação de mercadorias apreendidas em operações de combate a ilícitos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e a órgãos públicos que desenvolvem projetos de apoio e acolhimento a mulheres vítimas de violência.



São mais de R\$ 56 milhões em mercadorias que estão sendo destinadas a 227 instituições sociais e órgãos públicos, com a participação direta de 69 unidades da Receita Federal em todo o país. As doações incluem eletrônicos, roupas, entre outros. No Estado de São Paulo, cerca de 8 milhões em mercadorias estão sendo destinadas. A cerimônia regional da campanha aconteceu nas cidades de São Paulo, Bauru, Piracicaba, Sorocaba, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Campinas, Santos e Presidente Prudente.

O objetivo é reverter o produto do crime em benefício direto da sociedade, fortalecendo serviços essenciais e ampliando a capacidade de atuação das instituições que atendem mulheres em situação de vulnerabilidade.

A ação ocorre em alusão ao Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher, celebrado em 25 de novembro e instituído pela Assembleia Geral da ONU. A data reforça o compromisso global com o enfrentamento de uma das mais graves violações de direitos humanos.

No Brasil, onde os índices de violência de gênero são elevados, iniciativas coordenadas contribuem para ampliar a rede de proteção e reduzir a vulnerabilidade social de mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e sexual.

A Receita Federal reafirma o compromisso com a cidadania fiscal, a destinação sustentável de mercadorias apreendidas e a promoção da justiça social.

Receita Cidadã

A ação integra o Programa Receita Cidadã, que promove a destinação sustentável de mercadorias apreendidas em parceria com instituições públicas e organizações sociais. O programa alia gestão ambiental, ecoeficiência e responsabilidade social, contribuindo para que produtos antes ligados à prática criminosa se transformem em benefícios reais para a sociedade.

Atenciosamente,

Seção de Comunicação Institucional da Receita Federal em São Paulo

ascom.sp.srrf@rfb.gov.br

* Colega jornalista, se você quer receber nossos releases, mas ainda não faz parte do nosso mailing, cadastre-se aqui. Se deseja parar de receber nossas mensagens ou alterar seus dados de contato, responda este e-mail com sua solicitação.

Senado analisa mudanças na tributação de fintechs, MEI e regras de dados financeiros nesta semana.

Propostas em debate incluem novos impostos, atualização de limites do MEI e o marco para compartilhamento de dados; temas que podem alterar rotinas fiscais e operacionais de empresas e profissionais da contabilidade.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) deve analisar nesta semana dois temas relevantes para o ambiente de negócios. O primeiro é o projeto que aumenta a tributação sobre fintechs e casas de apostas (PL 5.473/2025), medida que pode alterar a dinâmica competitiva e o custo operacional de empresas digitais. O segundo é o PLP 60/2025, que atualiza os limites de faturamento para enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), assunto acompanhado de perto por



contadores e pequenos empreendedores devido ao impacto direto na formalização e no planejamento tributário.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), o destaque é a análise do PLP 207/2023, que propõe um marco legal para o compartilhamento de dados no sistema financeiro. A proposta trata de segurança, padronização e governança, elementos que podem impactar processos internos de instituições financeiras e empresas que operam com dados sensíveis.

O que muda para empresas e profissionais da contabilidade

Para o setor contábil, as discussões em pauta na CAE exigem atenção redobrada. O aumento da carga tributária sobre fintechs e bets pode gerar mudanças em modelos de negócios, repactuação de contratos e revisões de planejamento tributário — impactos que tendem a chegar diretamente aos escritórios que atendem empresas do setor digital.

A possível atualização do limite de faturamento para enquadramento no MEI também é ponto sensível. Caso avance, a medida pode ampliar a base de formalização e criar novos cenários de migração entre regimes tributários. Contadores terão papel essencial ao orientar empreendedores sobre vantagens, riscos e obrigações acessórias.

Já o marco legal do compartilhamento de dados pode redefinir padrões de segurança e compliance no ecossistema financeiro. Para empresas e escritórios que tratam dados de clientes, o tema reforça a importância da adequação a normas de proteção de dados, integridade das informações e conformidade com as futuras diretrizes regulatórias.

Com informações adaptadas da Agência Senado

Senado aprova atualização patrimonial no IR com criação de regime especial e incorpora MP do IOF.

Senado aprova Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rearp) para imóveis e veículos. Saiba as novas regras e alíquotas.

O Plenário do Senado aprovou nesta terça-feira (18) proposta que cria o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rearp). Esse texto — que é o substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei 458/2021 — autoriza a atualização do valor de imóveis e veículos no Imposto de Renda e a regularização de bens lícitos não declarados.

O projeto do Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rearp), do ex-senador Roberto Rocha (MA), foi previamente aprovado na Câmara e incorporou medidas fiscais que originalmente estavam previstas em uma medida provisória (a MP do IOF) que perdeu a validade em outubro. O senador Eduardo Braga (MDB-AM), em seu relatório, acolheu o substitutivo da Câmara, com ajustes redacionais, e o texto segue para sanção presidencial.

Não há, atualmente, previsão legal de atualização do valor de imóveis a preço de mercado. Com isso, de acordo com Roberto Rocha, a declaração não reflete a situação patrimonial do contribuinte, pela defasagem existente entre os valores históricos declarados e os preços de mercado. “Essa defasagem gera problemas para os contribuintes, como a dificuldade de comprovação patrimonial junto a instituições financeiras para obter crédito”, avalia.



Para pessoas físicas, o substitutivo prevê que a atualização acarretará cobrança de 4% sobre a diferença entre o valor declarado e o valor de mercado, em substituição ao Imposto sobre Ganho de Capital, que varia de 15% a 22,5%. Para pessoas jurídicas, as alíquotas serão de 4,8% de IRPJ e 3,2% de CSLL. O valor atualizado passa a valer como novo custo de aquisição em transações futuras.

Quais serão as regras pelo Rearp

O texto estabelece:

multa de 100% do imposto devido;

redução do prazo de adesão de 210 para 90 dias;

parcelamento em até 24 meses;

possibilidade de atualizar bens mantidos no exterior;

redução do período mínimo de manutenção dos bens atualizados.

Outros dispositivos estavam previstos na MP do IOF (MP 1.303/2025). Dessa forma, foram incluídos no substitutivo restrições a compensações tributárias, a revisão de regras do Programa Pé-de-Meia, o ajuste no prazo do auxílio-doença por análise documental (Atestmed) e limites à compensação previdenciária entre regimes. O impacto fiscal estimado dessas medidas é de cerca de R\$ 19 bilhões.

Fonte: Agência Senado

Receita Federal lança Simulador Nacional de CNPJ Alfanumérico para uso em testes de sistemas.

Nova ferramenta permite gerar numerações formais para ambientes de desenvolvimento e homologação, sem validade jurídica em transações oficiais.

A Receita Federal disponibilizou uma nova ferramenta digital para auxiliar desenvolvedores e profissionais que operam sistemas que demandam cadastros empresariais. A novidade é o Simulador Nacional de CNPJ Alfanumérico, plataforma criada exclusivamente para gerar numerações fictícias que podem ser utilizadas em testes, treinamentos e ambientes de homologação.

Vale destacar que os números gerados pelo simulador não representam empresas existentes, não possuem qualquer finalidade jurídica e não podem ser usados em transações comerciais ou procedimentos oficiais. A proposta é oferecer uma alternativa segura ao uso de dados reais, evitando riscos de exposição, fraudes ou inconsistências em bases cadastrais.

A Receita reforça que o emprego desses CNPJs fora do ambiente de testes pode configurar irregularidade, uma vez que não há lastro legal ou fiscal para tais registros.

A nova ferramenta pode ser acessada por aqui.

<https://servicos.receitafederal.gov.br/servico/cnpj-alfa/simular>



Simulador Nacional de CNPJ

➕ Simular ✓ Validar ↺ Histórico

Simular CNPJ

Os CNPJs exibidos são fictícios e destinados apenas para testes e simulações. ▾

Quantos?

1



Tipo

☒ Alfanumérico

☐ Numérico

CNPJs a simular (máximo 1000)

CNPJs Simulados

🔍 Pontuação

📄 Exportar

🧼 Limpar

📋 Copiar

Matérias - Dashboard Contábeis

Uso técnico e impactos para o ambiente contábil

A introdução do simulador tende a apoiar desenvolvedores de softwares contábeis, fiscais e financeiros, especialmente em etapas de implementação de novas funcionalidades e integração de sistemas. Até então, muitos testes utilizavam dados reais ou números criados manualmente, o que poderia gerar inconsistências nas bases de validação.

Na prática, a ferramenta pode facilitar rotinas de empresas de tecnologia contábil, escritórios e setores de compliance que trabalham com automatização de cadastros e validação de documentos eletrônicos, ao oferecer um padrão oficial para testes.

Além disso, o simulador pode reduzir riscos de tratamento inadequado de dados sensíveis, alinhando ambientes de teste às diretrizes de segurança e proteção de dados.

https://www.contabeis.com.br/noticias/73957/receita-lanca-simulador-nacional-de-cnpj-alfanumerico/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

IN RFB nº 2.288/2025: o que realmente muda com as novas restrições aos créditos de ações coletivas. Novas regras dificultam habilitação e compensação de créditos, aumentando judicialização e exigindo cuidado técnico.

A recente publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.288/2025 redesenha o cenário de aproveitamento de créditos tributários oriundos de ações coletivas. Mais do que um ajuste técnico, a Receita Federal impõe uma nova camada de restrições, burocracias e critérios que desafiam práticas até então validadas por decisões judiciais superiores.

O ponto de partida é a tentativa de conter o uso indevido de decisões judiciais por empresas sem vínculo real com as entidades autoras das ações. A preocupação com associações genéricas ou criadas apenas para comercializar direitos é legítima. Mas ao tentar conter abusos, a norma acaba tensionando práticas legítimas e criando obstáculos até para entidades com trajetória institucional consolidada.



Esse novo contexto exige uma leitura apurada sobre três frentes: os limites jurídicos da norma, as mudanças operacionais no processo de habilitação e os potenciais excessos administrativos.

Substituição processual em xeque

O mecanismo da substituição processual não é novidade. Previsto na Constituição, ele permite que sindicatos, federações e associações representem coletivamente sua base. A jurisprudência reforça essa legitimidade. A Súmula 629 do STF dispensa a apresentação de lista de filiados. A Súmula 630 admite que a entidade atue mesmo quando o benefício não alcança toda a categoria.

A nova IN, contudo, impõe critérios que reduzem esse alcance. Exige filiação ativa no momento da impetração, comprovação documental da vinculação à entidade e vedação do benefício a filiados posteriores à ação. Elementos que, ao contrário de esclarecer, criam insegurança jurídica e tensionam a interpretação constitucional.

Burocracia e risco: o novo custo do crédito

O ponto de inflexão não está apenas nas restrições, mas na complexidade da documentação exigida. Versões antigas de estatutos, comprovações societárias históricas e evidências de filiação ativa em datas específicas se tornaram pré-requisitos para a habilitação.

Em muitos casos, o problema não será jurídico, mas operacional. Como comprovar um vínculo ativo em 2015, com base em documentos que nem sempre são mantidos em arquivo? E se o estatuto da associação mudou de nome ou de escopo, mas preservou a finalidade representativa?

Essa nova camada de exigência burocrática aumenta o risco de indeferimentos, mesmo em situações com pleno amparo judicial. O procedimento administrativo, que deveria apenas operacionalizar direitos reconhecidos, se transforma em um novo campo de conflito.

A Receita como julgadora de legitimidade

Talvez o ponto mais sensível da nova norma esteja na autorização dada ao auditor para avaliar se a entidade autora da ação é ou não genérica, se tem representatividade real ou se cumpre finalidade específica.

A avaliação da legitimidade de uma entidade é matéria judicial. Ao atribuir esse juízo à administração tributária, a Receita ultrapassa sua competência e interfere em questões que fogem à sua função institucional. A consequência imediata é o aumento da judicialização.

Consequências práticas imediatas

A habilitação ficou mais lenta e mais sujeita a recusas. O risco de autuações em pedidos de compensação aumentou. Os documentos exigidos nem sempre estão disponíveis, o que pode levar à perda de créditos legítimos. E as limitações impostas aos filiados posteriores confrontam diretamente precedentes do STF.

Nesse cenário, os processos de compensação oriundos de decisões coletivas precisarão ser revistos com mais critério. Não apenas para atender aos novos requisitos formais, mas para avaliar a real viabilidade da via administrativa frente às barreiras que se impuseram.

Judicialização não é mais exceção

Diversos pontos da IN devem ser levados ao Judiciário. A limitação a filiados antigos, a negativa de extensão do crédito a novos membros e a avaliação administrativa da legitimidade das entidades são questões que desafiam frontalmente o entendimento consolidado do Supremo.



É natural, portanto, que sindicatos e associações legitimamente constituídos busquem restabelecer judicialmente o alcance de suas decisões. Nesse movimento, a atuação técnica e estratégica de quem acompanha os pedidos de habilitação e compensação será determinante.

Ainda existem créditos coletivos. Mas o acesso mudou.

A expressão "fim dos créditos" traduz com precisão o sentimento de ruptura. Mas não houve extinção legal, e sim uma reformulação administrativa com forte impacto prático. As decisões judiciais continuam válidas. O direito coletivo permanece. O que se alterou foi a rota entre a decisão judicial e a efetivação do crédito via habilitação e compensação.

O processo agora exige mais preparo, mais documentação e, muitas vezes, mais disposição para contestar administrativamente e judicializar quando necessário.

Fica a reflexão: estamos diante de uma nova fronteira do contencioso tributário?

A IN 2.288/2025 não apenas ajusta regras. Ela inaugura um novo tipo de confronto: o que nasce do excesso de zelo administrativo e se projeta como insegurança jurídica real. Em meio a isso, a atuação técnica se fortalece como filtro de riscos, guardião de direitos e ponte entre a jurisprudência e a prática fiscal.

Mais do que nunca, não se trata apenas de conhecer a norma. É preciso ler o que ela tenta impedir, o que ela acabou restringindo além do necessário e, sobretudo, o que ela revela sobre o futuro da relação entre contribuintes e administração tributária.

https://www.contabeis.com.br/artigos/73977/o-que-muda-com-a-in-no-2-288-25/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Guia prático: veja como empresas podem se preparar para as novas regras da reforma tributária.

Especialista da TMF Group destaca a importância do preparo prévio à reforma e discute o impacto das mudanças sobre o investimento estrangeiro.

Com o avanço da reforma tributária, surgem muitas dúvidas sobre a eficácia das novas regras e também sobre as normas que as empresas precisam adotar para atender ao governo brasileiro. Entre as novas medidas está a simplificação do sistema que unifica vários impostos em um modelo de IVA (Imposto sobre Valor Agregado), exigindo maior planejamento estratégico em diferentes frentes, especialmente no âmbito das empresas nacionais.

Para o Managing Director e Country Head da TMF Group no Brasil, Maurício Catâneo, as instituições devem se antecipar às mudanças para mitigar possíveis impactos em seus negócios, mesmo considerando o período de transição e implementação, que deve ser encerrado apenas em 2032. “Apesar de não ter sido aprovada ainda, já há muitos pontos conhecidos que podem ser trabalhados. As empresas que iniciarem essa adaptação agora estarão mais preparadas para lidar com a revisão estrutural que o novo modelo exigirá”, afirma.

Atualmente, o Brasil ocupa o sexto lugar no mundo em termos de complexidade, de acordo com o Índice Global de Complexidade de Negócios (GBCI) da TMF Group, mas o país ficou em primeiro lugar em 2022.



"Com o tempo, uma das coisas que ajudaram o país a melhorar sua posição foi a implantação de tecnologia que permitiu o monitoramento de transações em tempo real e sistemas que apoiaram a conformidade e a redução de riscos. No entanto, cada movimento que o Brasil fizer para reduzir a burocracia e aumentar a transparência na nova legislação tributária impulsionará sua posição em indicadores futuros", afirma o Managing Director.

Para ajudar nesse processo, o especialista elaborou dicas para empresas iniciarem à adequação. Confira abaixo.

Fazer um levantamento do impacto nos produtos e operações da empresa

Para empresas locais que operam em um ou em vários estados, o primeiro passo é mapear como a reforma afetará produtos, serviços e lucros. Ao compreender as exigências nacionais do novo modelo tributário sobre a logística e os preços atuais, será mais fácil avaliar as diferenças e os impactos iniciais e, em seguida, reestruturar as operações para garantir a conformidade em tempo hábil, sem interromper os fluxos de trabalho internos ou as vendas em todo o país.

Além disso, para as empresas estrangeiras que já operam no Brasil, ou para aquelas que planejam entrar no mercado, o conselho é avaliar cuidadosamente as obrigações para adaptar os modelos de negócios ao novo sistema tributário, minimizando riscos e garantindo o sucesso das operações. "É sempre positivo investir em um país focado na redução da burocracia interna, pois isso beneficia muito o desenvolvimento local, mas também incentiva o investimento estrangeiro", relata o Managing Director da TMF Group no Brasil.

Investir em tecnologia e automação

Atualizar os sistemas de gestão e adotar ferramentas de automação tributária pode ajudar a reduzir erros, além de aumentar a eficiência e facilitar o acompanhamento das mudanças. A digitalização permite simular cenários fiscais e manter transparência com auditores e parceiros de negócios. Apesar de exigir um esforço extra no início, melhorará significativamente o fluxo de trabalho depois de implementado.

Cada setor terá uma demanda diferente perante as novas normas, como construção civil, serviços, entre outros, mas todas as áreas podem se beneficiar da digitalização de operações fiscais.

Buscar suporte consultivo especializado

A Reforma Tributária visa simplificar processos e trazer mais transparência, uniformidade e previsibilidade dos impostos pagos, mas traz novas especificidades para o brasileiro. O que pode não ser tão diferente para empresas que já operam em outros países que adotam o sistema IVA, sua implementação no Brasil representa uma mudança estrutural importante e inédita para grande parte do mercado.

"Ainda que traga menor risco regulatório e mais clareza sobre obrigações fiscais, a transição tributária exige atenção. Para evitar prejuízos, as empresas devem garantir que todos os departamentos internos estejam em conformidade, e somente o suporte especializado garantirá que não haja pontas soltas em toda a cadeia de produção durante o processo de mudança", conclui Catâneo.

Com informações TMF Group



Serasa Experian aponta que 1 em cada 10 empresas tem dívidas trabalhistas.

Estudo da Serasa Experian revela que 10% das empresas com faturamento acima de R\$ 500 mil possuem pendências com Previdência, FGTS e multas trabalhistas.

Uma em cada dez empresas que faturam mais de R\$ 500 mil — ou seja, das empresas de pequeno porte em diante — possui dívidas com Previdência, FGTS (Fundo Garantidor por Tempo de Serviço) e multas trabalhistas, aponta um estudo da Serasa Experian cedido com exclusividade ao CNN Money.

A datatech realizou o estudo à luz do novo crédito consignado privado. A avaliação é de que, para os credores, ao oferecer a modalidade de empréstimo, tornou-se mais relevante ainda a análise do CNPJ, já que se uma empresa apresenta riscos, o repasse dos valores do consignado privado pode ser comprometido.

“Fatores como longevidade da empresa, score de Crédito e dívidas trabalhistas são determinantes para garantir a saúde da operação e minimizar perdas”, elenca Eduardo Mônaco, vice-presidente de Crédito e Plataformas da Serasa Experian.

"Na prática, na análise do empregador, não pagar em dia seus tributos, em especial os relacionados ao FGTS, uma vez que estes ocorrem na mesma guia de pagamento do crédito do trabalhador, pode indicar um risco de inadimplência dos repasses do novo consignado”, explica.

O levantamento foi realizado a partir de uma amostra de 13 milhões de empresas ativas, excluindo MEIs, utilizando o novo Indicador de Dívidas Trabalhistas da Serasa Experian, que indica empresas que apresentam alguma pendência referente à Previdência, FGTS e multas trabalhistas.

Com informações Serasa e CNN Money

Tese do STJ e PL do Imposto de Renda tornam JCP ainda mais atrativos.

Um julgamento do Superior Tribunal de Justiça e as alterações promovidas pelo PL do Imposto de Renda (Projeto de Lei 1.087/2025) tornam os juros sobre capital próprio (JCP) um instrumento ainda mais atrativo para empresas e investidores.

números escritos a mão e calculadora

Carga tributária combinada e deduções da base de IRPJ e CSLL tornam JCP um instrumento eficiente para remunerar investidores no Brasil

A conclusão é de advogados ouvidos pela revista eletrônica Consultor Jurídico sobre o tema.

Os juros sobre capital próprio representam a remuneração daqueles que investiram dinheiro na atividade exercida. O pagamento não depende do sucesso do negócio.

A Lei 9.249/1995 autoriza a dedução dos JCP do lucro líquido, o que reduz a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).



Na quarta-feira (12/11), a 1ª Seção do STJ autorizou a dedução inclusive quando os JCP são pagos de forma retroativa: nas ocasiões em que foram apurados em exercício anterior ao da decisão que autorizou seu pagamento.

A tese vinculante baseada na jurisprudência das turmas de Direito Público deu segurança jurídica para as empresas optantes pela tributação sobre o lucro real possam aderir a esse mecanismo alternativo de remuneração.

Ele fica ainda mais interessante considerando que o PL do Imposto de Renda, aprovado em novembro pelo Congresso Nacional, mas ainda não sancionado pelo presidente Lula, abre um diferencial tributário em relação ao pagamento de dividendos.

JCP x dividendos

Hoje, a distribuição de dividendos a investidores nacionais e estrangeiros não é tributada pelo Imposto de Renda. O pagamento dos JCP, por sua vez, tem 15% de tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Com o PL 1.078/2025, os dividendos passam a ser taxados em 10% de IRRF para quem receber a partir de R\$ 50 mil no mês da mesma pessoa jurídica.

A alíquota para o JCP, que não é alterada pelo PL 1.078/2025, segue mais alta que a dos dividendos.

O diferencial reside justamente na possibilidade de a empresa deduzir esses valores da base de IRPJ e CSLL.

A economia fiscal é da ordem de 34%. Caso esse valor não fosse pago a título de JCP, sobre ele incidiriam 15% de alíquota básica do IRPJ, mais 10% sobre o que exceder de R\$ 20 mil ao mês, além de 9% de CSLL.

Em termos de carga tributária combinada, os JCP são mais vantajosos. Para o investidor, se as regras do PL 1.078/2025 entrarem em vigor, essa eficiência tributária tende a tornar mais vantajosos os juros sobre capital próprio do que os dividendos se a distribuição exceder R\$ 50 mil ao mês.

Janela de oportunidades

Mauricio Braga Chapinoti, do Gasparini Barbosa e Freire Advogados, explica que os JCP são ainda mais atrativos para os investidores estrangeiros porque alguns países tratam como dividendos para fins tributários. Isso pode ajudar no crédito do IRRF retido no Brasil contra o Imposto de Renda devido no país do investidor estrangeiro.

“No caso do PL 1.087/2025, o fato de ser passível de reembolso impossibilita o creditamento do IRRF na apuração do imposto de renda devido no país do investidor estrangeiro”, aponta o advogado.

Em sua análise, o PL 1.087/2025 muda toda a forma de investimento no Brasil, especialmente do capital estrangeiro. Ele acredita que os investidores devem “migrar para investimentos de dívida, que são dedutíveis para fins de apuração de IRPJ/CSLL. Como os JCP são dedutíveis, o fluxo desse tipo de pagamento deve aumentar.”

Ricardo Maito, do TozziniFreire Advogados, destaca que as vantagens e desvantagens do pagamento de JCP irão depender de cálculos e da análise específica de cada empresa, considerando o mecanismo de integração que o PL 1.078/2025 traz entre empresa e investidor.



Ainda assim, a tese aprovada pelo STJ gera uma boa oportunidade. “Por incrível que pareça, mesmo se tratando de uma prerrogativa criada 30 anos atrás, muitas empresas não usam esse mecanismo alternativo de remuneração, que tem um efeito tributário positivo para as empresas de grande porte (optantes pelo lucro real).”

“Empresas que não tenham remunerado os acionistas com pagamento de JCP podem fazer essa deliberação agora, tendo por referência os resultados apurados em anos fiscais anteriores, desde que observadas as limitações aplicáveis em cada período.

A recente decisão do STJ traz segurança jurídica quanto a esse tipo de cálculo retroativo do JCP e abre uma oportunidade para que empresas reduzam a sua despesa de IRPJ/CSLL.”

REsp 2.161.414

REsp 2.162.248

REsp 2.162.629

REsp 2.163.735

Tese do STJ e PL do Imposto de Renda tornam JCP mais atrativos

Reforma Tributária: adaptação tecnológica das empresas esbarra em prazos curtos e indefinições técnicas.

Especialistas e entidades do setor de Tecnologia alertam para as questões que precisam ser superadas para que o novo sistema seja iniciado em 1º de janeiro

A reforma em curso não representa apenas uma mudança de regras, mas uma profunda transformação nos processos, na gestão de dados e na governança digital.

Para o Comércio e os Serviços — intensivos em operações, meios de pagamento e relacionamento com consumidores —, tecnologia e conformidade caminham lado a lado, tornando-se pilares de um ambiente de negócios moderno e sustentável.

As empresas de todos os setores correm contra o tempo para se adaptarem às novas exigências, que, mesmo em fase de transição, começam a valer em 1º de janeiro de 2026.

Esse importante tema foi debatido por Fernando Mombelli, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil e gerente do Programa de Regulamentação da Reforma Tributária, Vicente Battista Júnior, superintendente adjunto da 8ª Região Fiscal, Edgar de Castro, presidente da Associação Brasileira de Tecnologia para o Comércio e Serviços (Afrac), e Halim Abud, tributarista e consultor jurídico da Afrac, durante reunião do Conselho de Assuntos Tributários da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP), que ocorreu na última quarta-feira (12).

A Lei Complementar 214/2025 estabelece que as alíquotas-teste do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) devem ser incluídos nos documentos fiscais eletrônicos a partir de 1º de janeiro de 2026.

No entanto, as validações técnicas que impedem o envio das notas fiscais eletrônicas sem esses campos só serão ativadas a partir de 5 de janeiro. Isso significa que, se os sistemas não estiverem atualizados até essa data, as empresas não conseguirão emitir notas fiscais.



Segundo o presidente da Afrac, esse intervalo de quatro dias não isenta os contribuintes da obrigação legal de preenchimento, mesmo que não haja rejeição imediata pelo sistema.

“A nota técnica NT 2025.002 v1.30 já define as regras para NF-e e NFC-e, e documentos de transporte (CT-e e BP-e) também seguirão o mesmo cronograma.

As empresas devem buscar as atualizações com às companhias contratadas de softwares, porque a Receita Federal não tem competência para alterar esse prazo.

Então, invariavelmente, os prazos serão cumpridos”, afirmou Castro.

Simplex tem dispensa em 2026

Empresas optantes pelo Simplex Nacional estarão dispensadas das obrigações acessórias relacionadas ao IBS e à CBS durante todo o ano de 2026.

No entanto, a ausência de regulamentação sobre como esses campos devem ser tratados nos arquivos XML — se omitidos, zerados ou não apresentados — gera inseguranças jurídica e operacional.

Um dos pontos críticos destacados pela Afrac é a emissão de notas de devolução para compras originadas de empresas do regime regular. A replicação dos dados fiscais, incluindo tributos, pode entrar em conflito com a dispensa do Simplex, exigindo orientação técnica ainda não publicada.

Solução urgente para o varejo

Outro tema de destaque foi a necessidade de criação de uma NF-e Simplificada, voltada para operações de varejo com identificação de CNPJ.

A atual NF-e (modelo 55) é considerada “pesada” e inadequada para uso em Ponto de Venda (PDV), o que exige um novo formato com menos campos, possibilidade de contingência offline e Danfe simplificado.

A previsão é que as novas regras entrem em vigor também em 5 de janeiro de 2026, mas o prazo para publicação da nota técnica e homologação pelos sistemas preocupa o setor.

Segundo Mombelli, todos os documentos que ainda não existem não serão exigidos neste primeiro momento, e, mesmo quando forem lançados, haverá um período de adaptação. “Ao serem disponibilizados, a Receita dará o tempo hábil para que os contribuintes se adaptem às novas exigências”, afirmou o auditor-fiscal.

‘Split payment’

A partir de 1º de janeiro de 2027, a adesão ao sistema de split payment (pagamento fracionado) será facultativa e limitada às operações entre empresas (B2B), com expansão gradual conforme o mercado ganhe maturidades tecnológica e operacional.



A implantação ocorrerá em fases: a primeira, em 2027, prevê a adoção facultativa para operações B2B; a segunda tornará o sistema obrigatório; e, por fim, haverá a inclusão das operações com o consumidor final (B2C).

“Esse é um instrumento importante que está sendo desenvolvido de forma gradual, envolvendo todos os agentes atuantes, a Receita Federal, a Febraban e os demais órgãos.

Ao fim de sua implementação, garantirá as diminuições da sonegação e da concorrência desleal, que podem resultar em até 3% na queda da carga tributária geral, apenas por coibir as fraudes”, ressaltou Mombelli.

Ferramentas de apoio

É comum que muitas empresas e contadores estejam com dúvidas sobre o preenchimento dos novos campos nas notas fiscais. Para Halim Abud, o portal Conformidade Fácil, um projeto das administrações tributárias, é uma boa ferramenta para teste e validação dos campos do IBS e da CBS.

“Essa é uma das ferramentas disponíveis que permitem ao contribuinte preencher os dados e ter, instantaneamente, o aceite do sistema sobre a nova legislação.

Depois disso, o formato pode ser copiado para as plataformas oficiais para gerar os documentos definitivos”, disse Abud, que informou ainda que durante o 79º Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais (Encat) ficou definida a publicação de uma cartilha orientativa a respeito do IBS, com exemplos práticos e diretrizes sobre crédito presumido.

CNPJ alfanumérico

Outra mudança importante prevista para 2026 é o novo formato do CNPJ, que passará a ser alfanumérico, com os 12 primeiros caracteres podendo ser letras e números.

A mudança valerá apenas para novas inscrições, mas exigirá adaptação em sistemas fiscais, emissores, contratos e plataformas. A Receita Federal já sinalizou que não haverá prorrogação do prazo.

Ambiente cooperativo

Todo esse cenário dá o tom do árduo trabalho e do tamanho do investimento que empresas e contadores terão de fazer para adaptar as ferramentas ao novo sistema — tarefa que só terá sucesso se houver um esforço coletivo para romper os desafios impostos.

Márcio Olívio Fernandes da Costa, presidente do Conselho de Assuntos Tributários da FecomercioSP, enfatizou o ambiente mais cooperativo, especialmente na Receita Federal do Brasil, “que tem se destacado pela antecipação na implementação de ferramentas tecnológicas e pela criação de canais de diálogo permanentes com as entidades representativas e os próprios contribuintes”.

Apesar de desafiador, para Mombelli, a conjuntura é otimista. “Sairemos de uma tributação caótica, indutora de guerras fiscais e de concorrências desleais, para um novo sistema não cumulativo, com tributação sobre o destino, que resultará com mais isonomia a sociedade brasileira”, afirmou.



Por fim, Battista Júnior acredita que a história recente do País em superar impasses econômicos e fiscais ajudarão a pavimentar o sucesso da Reforma Tributária.

“A escrituração eletrônica brasileira está preparada para o novo sistema. Se existe algum benefício de tantas mudanças de moeda, hiperinflação e outras crises econômicas, será posta em prova agora”, finalizou.

Reforma Tributária: adaptação tecnológica das empresas esbarra em prazos curtos e indefinições técnicas.

TST reconhece que sindicato pode ajuizar dissídio coletivo se houver recusa arbitrária em negociar.

Requisito do comum acordo pode ser superado em caso de ausência reiterada ou abandono imotivado das negociações

Resumo:

O Pleno do TST definiu que a recusa arbitrária da entidade patronal em negociar, demonstrada pela ausência reiterada às reuniões ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e autoriza o ajuizamento do dissídio coletivo econômico sem comum acordo.

A tese passa a orientar todos os processos sobre o tema na Justiça do Trabalho.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, por maioria, tese jurídica de observância obrigatória segundo a qual a recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar da negociação coletiva supre o requisito do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica. Essa situação é evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas. A decisão uniformiza a interpretação sobre o tema e reforça a aplicação da boa fé objetiva no processo negocial, em consonância com as Convenções 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Requisito do comum acordo está na Constituição

O dissídio coletivo é o processo cabível quando sindicatos e empresas não conseguem fechar um acordo. Nesses casos, a Justiça do Trabalho é acionada para definir as regras necessárias para resolver o impasse e garantir segurança jurídica para toda a categoria. Os dissídios coletivos de natureza econômica dizem respeito a condições de trabalho atuais e futuras, como reajustes e cláusulas normativas.

A Constituição Federal (artigo 114, parágrafo 2º) estabelece o comum acordo como requisito para o início desse tipo de ação. O objetivo é privilegiar a solução consensual dos conflitos, colocando a intervenção da Justiça como último recurso. A exigência foi validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 841).

Contudo, em alguns casos, esse pressuposto tem sido utilizado sem a boa-fé objetiva da parte — ou seja, uma das partes se recusa a negociar e, se a outra entra na Justiça, alega a falta de comum acordo para extinguir o processo. A questão jurídica discutida no IRR foi definir se a recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva.



Corrente vencedora: boa-fé objetiva e garantia de acesso à Justiça

O relator, ministro Mauricio Godinho Delgado, afirmou que o requisito constitucional do comum acordo não pode ser manipulado como barreira ao exercício da jurisdição quando a parte que o invoca adota comportamento contraditório no processo negocial. A boa fé objetiva, explicou, impõe deveres de lealdade, cooperação e transparência, impedindo a recusa estratégica para bloquear o dissídio.

A ministra Kátia Arruda, revisora, acompanhou o relator e alertou que condicionar a instauração do dissídio ao comportamento de quem se recusa a negociar empurraria categorias frágeis para a greve como única alternativa de pressão, aprofundando desequilíbrios.

O ministro Augusto César concordou que a negativa deliberada de negociar viola a boa fé objetiva exigida pelo sistema jurídico e pelas normas internacionais sobre negociação coletiva.

O ministro Agra Belmonte observou que, segundo o artigo 129 do Código Civil, considera-se verificada a condição cujo cumprimento é maliciosamente impedido pela parte contrária. Assim, a ausência injustificada às reuniões negociais frustra a etapa constitucional prévia e legitima a atuação da Justiça.

O ministro Alberto Balazeiro afirmou que a boa-fé impede o uso do comum acordo como obstáculo ao acesso à Justiça. Para ele, a recusa deliberada caracteriza abuso de direito, e a proteção do processo negocial torna-se ainda mais necessária diante do fim da ultratividade das normas coletivas (em que elas perdem eficácia a partir do fim da vigência, sem possibilidade de extensão até um novo acordo),

O ministro José Roberto Pimenta destacou que a greve não pode ser a única saída diante da ausência de negociação, pois o papel da Justiça é pacificar conflitos, e não incentivar mobilizações que podem fragilizar ainda mais categorias já vulneráveis.

A ministra Maria Helena Mallmann afirmou que a ausência injustificada do empregador ou do sindicato patronal à mesa de negociação equivale à recusa abusiva. Para ela, o comum acordo se vincula à instauração do dissídio, e não ao dever de negociar, de modo que o abandono imotivado das tratativas revela conduta incompatível com a boa-fé.

O ministro Evandro Valadão também acompanhou a maioria e propôs a redação final da tese, que foi acolhida pelo relator e pela maioria. Ele destacou que a negociação é fato jurídico submetido à boa-fé objetiva, razão pela qual, diante da recusa arbitrária, pode-se reconhecer o comum acordo tácito.

O presidente do Tribunal, ministro Vieira de Mello Filho, encerrou o julgamento acompanhando a corrente vencedora. Ele afirmou que o fim da ultratividade deixa categorias sem proteção e que exigir comum acordo diante da recusa imotivada estimula a greve como único caminho. Para o ministro, o direito deve responder à realidade prática e assegurar condições mínimas de equilíbrio e boa-fé no processo negocial.

Corrente divergente: literalidade constitucional e ausência de dever jurídico de negociar

A divergência foi aberta pelo ministro Ives Gandra Martins Filho, que afirmou que o artigo 114, parágrafo 2º, exige comum acordo expresso e que a recusa em negociar, mesmo injustificada, não supre esse requisito. Para ele, flexibilizar a exigência ampliaria indevidamente o poder normativo da Justiça do Trabalho.



O ministro Douglas Alencar acompanhou a divergência ao afirmar que, após a Emenda Constitucional 45, não há dever constitucional ou legal de negociar. Assim, a recusa não configura ilícito e não pode justificar o suprimimento do comum acordo.

O ministro Alexandre Ramos sustentou que a negociação coletiva não é obrigatória e que a recusa é ato legítimo previsto na Constituição, cuja única consequência permanece sendo o dissídio ajuizado de comum acordo.

O ministro Breno Medeiros também votou com a divergência, afirmando que as Convenções 98 e 154 da OIT impõem aos Estados o dever de promover a negociação coletiva, mas não criam a obrigatoriedade de negociar. Por isso, a recusa não poderia suprir o requisito do comum acordo.

A ministra Morgana Richa observou que violações à boa-fé podem gerar responsabilização, mas não justificam submeter a parte à Justiça sem o comum acordo.

A ministra Maria Cristina Peduzzi reforçou que os limites semânticos do artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição não permitem investigar a motivação da recusa. Segundo ela, transformar a recusa arbitrária em fundamento para afastar o comum acordo extrapola o texto constitucional.

Tese aprovada

A tese, firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas (Tema 1), passa a orientar todos os processos pendentes sobre o tema. Assim, quando houver recusa arbitrária e imotivada da empresa ou sindicato patronal em participar da negociação coletiva, demonstrada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono injustificado das tratativas, o requisito do comum acordo será considerado suprido, permitindo a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica na Justiça do Trabalho.

A tese fixada, ainda pendente de publicação, estabelece:

“A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções 98 e 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica.”

Processo: IRDR-1000907-30.2023.5.00.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

Trabalhadores descobrem demissões pelo app da CTPS Digital; empregador pode ser acionado nesses casos?

Trabalhadores alegam que descobriram demissões por notificação da CTPS Digital sem aviso prévio, o pode gerar danos morais para os trabalhadores

No começo deste mês, viralizou no X (ex-Twitter) a postagem de uma usuária que afirmou ter descoberto sua demissão por meio de uma notificação do aplicativo da CTPS Digital (Carteira de Trabalho Digital).



A mensagem informava o registro de um "Desligamento/Rescisão". Segundo ela, nenhuma conversa prévia havia sido feita com a empresa.

Em outubro, outro usuário contou ter recebido o mesmo tipo de alerta a caminho do trabalho, também sem aviso prévio dos empregadores. A publicação ultrapassou 6 milhões de visualizações e teve mais de 80 mil curtidas.

Casos do tipo se repetem com frequência e usuários passaram a dizer que sentem medo toda vez que recebem uma nova notificação do aplicativo, como se fossem os próximos a descobrir a demissão por meio dele.

A advogada trabalhista Malu Vieira Xavier, sócia do escritório A.C. Burlamaqui Advocacia, diz que é possível recorrer à Justiça em situações como essa, desde que o trabalhador comprove os danos morais causados pela conduta da empresa.

"O dano moral não decorre apenas da ausência de aviso, mas do modo desrespeitoso e abrupto como a comunicação se dá, ferindo a dignidade do trabalhador", afirma.

Exemplos práticos, de acordo com a especialista, incluem situações em que o empregado descobre o desligamento ao tentar acessar o sistema da empresa ou o aplicativo da carteira digital, é impedido de acessar o local de trabalho sem ter recebido qualquer aviso ou em que é informado por terceiros (como colegas ou clientes) de que foi dispensado.

"Essas circunstâncias configuram constrangimento e humilhação, aptos a justificar pedido de indenização por dano moral, desde que o trabalhador consiga demonstrar o ocorrido com, por exemplo, prints do sistema, conversas com a empresa ou testemunhos de colegas", diz a especialista.

O que o MTE diz sobre os casos

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), afirma que o aplicativo da CTPS apenas reflete as informações que as empresas registram no eSocial, sistema que unifica o envio de dados trabalhistas ao governo e busca simplificar o cumprimento de obrigações pelos empregadores.

Entre essas obrigações estão o registro das informações do contrato — como admissões e desligamentos — na Carteira de Trabalho Digital. O MTE afirma, porém, que as notificações do aplicativo apenas formalizam eventos que já ocorreram nas relações de trabalho.

O órgão diz que permanece o dever do empregador de comunicar diretamente ao trabalhador sobre o encerramento do vínculo, informando o cumprimento ou não do aviso prévio e as condições do desligamento.

A demissão de um empregado, de acordo com a advogada Malu Xavier, é um ato formal e possui regramento próprio previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A comunicação deve ser feita, assim, de forma inequívoca, clara e respeitosa.

Segundo a especialista, é recomendado evitar o uso de tecnologias para esse fim. Além disso, ela diz que o simples registro na CTPS não é suficiente. "O ato de demissão é pessoal e envolve comunicação direta.



A empresa não deve registrar a demissão antes da comunicação formal ao empregado, salvo em situações excepcionais, como nos casos de abandono de emprego, quando não há mais possibilidade de contato com o trabalhador."

E a demissão sem aviso prévio?

A demissão sem aviso prévio é prevista na legislação, mas, neste caso, a empresa deve pagar a indenização correspondente ao aviso não concedido.

A advogada diz que, se a empresa registrar a baixa na CTPS antes de comunicar formalmente o empregado, pode haver vício no ato de desligamento, caracterizando falta de transparência. Dessa forma, uma ação judicial é possível, desde que o trabalhador comprove os danos morais efetivamente causados por essa conduta.

Entre as situações que, segundo a advogada, podem caracterizar dano moral, estão aquelas em que o trabalhador só toma conhecimento da demissão por vias indiretas, como ao perceber o bloqueio de acesso aos sistemas da empresa, ao receber a notificação de desligamento na carteira digital ou ao ser avisado por terceiros, como colegas ou clientes, antes de qualquer comunicação oficial.

Trabalhadores descobrem demissões pelo app da CTPS Digital; empregador pode ser acionado nesses casos?

Receita Federal disponibiliza nova versão do Sistema de Procurações Eletrônicas.

Sistema foi totalmente remodelado para oferecer mais segurança, controle e transparência.

Procuração eletrônica

A partir de 5 de dezembro de 2025, entra em operação a nova versão do sistema de Procurações Eletrônicas da Receita Federal, que agora passa a se chamar Autorizações de Acesso.

A mudança vai muito além do nome: o sistema foi totalmente remodelado para oferecer mais segurança, controle e transparência nas autorizações concedidas entre contribuintes e seus representantes.

Essa atualização faz parte das ações da Receita Federal para modernizar os serviços digitais e aprimorar a experiência de uso de contribuintes e procuradores.

Principais Novidades

- . Confirmação da pessoa autorizada: A autorização só vale depois que a pessoa indicada confirma que aceita ser representante.
- . Interface Simples e Intuitiva: O sistema agora tem uma aparência mais moderna e amigável.
- . Integração com o Portal de Serviços da Receita Federal: A integração tornará o sistema mais fácil de usar, com uma navegação mais prática e intuitiva para o usuário.



. Recursos de segurança: Inclui registro de atividades do usuário e proteção dos dados pessoais, seguindo as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Acesso ao sistema de Autorizações de Acesso (Procuração)

Para acessar o sistema e consultar as autorizações, o usuário deverá:

1. Acessar o Portal de Serviços da Receita Federal.
2. Escolher o serviço “Minhas Autorizações de Acesso”.
3. Navegar entre as abas “Concedidas” e “Recebidas”, conforme o caso.

O que você pode fazer na tela de consulta das autorizações:

Conceda uma nova autorização.

Visualizar Veja todas as informações de uma autorização que você deu ou recebeu.

Cancelar Cancele uma autorização concedida ou recebida (o cancelamento pode ser feito a qualquer tempo).

Validar Valide uma autorização que você recebeu. Para que uma autorização recebida comece a valer, é preciso validá-la.

Rejeitar Rejeite uma autorização que você recebeu.

Receita Federal disponibiliza nova versão do Sistema de Procurações Eletrônicas — Receita Federal
Publicado em 17/11/2025 07h52 Atualizado em 17/11/2025 09h31

O enigma no PL 1.087 e a possibilidade da distribuição de lucros acumulados até o fim de 2025 sem tributação.

Morvan Meirelles*

O cenário tributário brasileiro vive um período de intensa reforma. Em meio a propostas de simplificação do sistema de consumo e reestruturação da tributação sobre a renda, o Projeto de Lei nº 1.087, de 2025 (PL 1.087), surge como um capítulo crucial.

Como sabido, este propõe, dentre outras medidas, introduzir a tributação mínima para pessoas físicas de alta renda.

Neste contexto de profundas transformações, o PL 1.087, dentre outras disposições questionáveis, que não serão aqui tratadas, apresenta uma suposta “benesse”.

Mitiga-se os efeitos da nova tributação sobre lucros e dividendos, permitindo que lucros acumulados até o final de 2025 sejam distribuídos sem a incidência da nova tributação, sob “condições”, a saber:



a deliberação para a distribuição de tais dividendos deve ocorrer até 31 de dezembro de 2025, e o efetivo pagamento, creditamento ou entrega deve se dar nos exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Novamente, sem entrar no mérito de outras questões relevantes, como a evidência de inconstitucionalidade da tributação de “estoque” de lucros antes da vigência da nova legislação tributária, a redação das novas disposições carece de clareza em pontos vitais.

O artigo 6º-A, §3º, da Lei 9.250/1995, em sua redação proposta pelo PL 1.087, passaria a estabelecer que a distribuição de dividendos “deve observar a lei civil e empresarial conforme exigíveis”.

Embora essa expressão possa parecer uma mera formalidade, ela introduz uma zona cinzenta de interpretação que não pode ser subestimada. A lei civil e empresarial, notadamente a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) e o Código Civil (Lei nº 10.406/02), estabelece um arcabouço complexo para a distribuição de lucros.

Condições para pagamento de dividendos

A questão central reside em determinar o que exatamente é “exigível” para os propósitos tributários até a data limite de 31 de dezembro de 2025.

Isso porque a frase “observada a lei civil e empresarial conforme exigíveis” pode ser interpretada de diversas maneiras, considerando, por exemplo,

- exigências formais, i.e., o que se espera é apenas o cumprimento das formalidades de deliberação (quórum, registro em livro de atas etc.) e o respeito aos limites legais e estatutários de distribuição (e.g., constituição de reservas, destinação do lucro);

- exigência de dividendos obrigatórios, significando ser interpretado que apenas a parcela de lucros que seria de distribuição obrigatória pela lei societária (se houver, e caso o estatuto não a dispense) se beneficiaria da isenção, o que seria uma interpretação excessivamente limitadora e sem respaldo claro no texto;

- ou mesmo o registro da ata de deliberação do órgão societário competente até a mesma data limite, levantando-se, portanto, a dúvida se o mero “deliberar” até 31 de dezembro de 2025 é suficiente,

- ou se a integralidade do processo societário, incluindo o registro de atas ou outros documentos societários que formalizem a deliberação, também deve estar concluída até a mesma data.

Outro ponto crítico e que potencialmente gerará incertezas reside na redação da condição para o pagamento dos dividendos, conforme previsto no novo §5º do artigo 10 da Lei 9.249/1995, que estabelece que os lucros ou dividendos deverão ser “pagos, creditados ou entregues nos exercícios de 2026, 2027 e 2028”.

A dúvida central, e de grande impacto prático para as empresas, é se o uso da conjunção aditiva “e” implica a obrigatoriedade de fracionamento dos valores deliberados entre os três exercícios fiscais (2026, 2027 e 2028), ou se a expressão meramente indica um intervalo de tempo no qual o pagamento integral pode ocorrer em qualquer um desses anos.

Em uma interpretação literal, a frase “nos exercícios de 2026, 2027 e 2028” com a conjunção “e” poderia sugerir uma inclusão simultânea dos três anos no período de validade para o pagamento. No entanto, a interpretação gramatical, por si só, não é conclusiva quanto à obrigatoriedade de



fracionamento, ainda que seria preferível, para fins de clareza, a utilização de outras expressões como “até” ou mesmo “ou”.

Desafios operacionais

Sob uma interpretação estrita, entretanto, a qual exigiria o fracionamento dos dividendos em parcelas anuais, a serem pagas em cada um dos exercícios de 2026, 2027 e 2028, estaríamos diante de desafios operacionais e insegurança jurídica palpável, especialmente considerando que, uma vez mandatário, não há qualquer indicativo de qual percentual ou fracionamento a ser adotado.

Pior, toda essa “confusão” sem considerar a possível incompatibilidade legislativa da previsão de deliberação de distribuição de dividendos e o seu efetivo pagamento em exercícios distintos, à margem do que determina a lei das S/A (em regra, pagamento de dividendos no mesmo exercício em que declarados).

Outro ponto de complexidade reside na condição de que a deliberação dos dividendos deve ocorrer até 31 de dezembro de 2025.

Tradicionalmente, a deliberação final sobre a distribuição de lucros de um exercício social (por exemplo, 2025) é feita em assembleia geral ordinária que aprova as demonstrações financeiras do exercício findo, o que geralmente acontece nos primeiros meses do ano subsequente.

Planejamento arriscado

Ora, em primeiro lugar, parece evidente que a grande maioria dos contribuintes pessoa jurídica estão aptos a deliberar sobre lucros de 2025 até potencialmente outubro ou mesmo novembro desse ano.

Contudo, os lucros de dezembro de 2025 só serão definitivamente apurados e aprovados (naturalmente) em 2026. Isso significa que a deliberação sobre esses lucros de final de ano teria que ser baseada em estimativas ou balanços intermediários, com a aprovação final ocorrendo apenas no exercício seguinte.

Ou seja, como deliberar de forma juridicamente segura sobre valores que ainda não foram auditados ou mesmo consolidados, imaginando-se uma assembleia realizada no começo ou até meados do mês?

Pior ainda, considerando segmentos que contam justamente com as festas de final de ano para composição importante do seu lucro anual (comércio, para citar um exemplo)?

Ou seja, a incerteza sobre o lucro futuro para as deliberações mais próximas de 31 de dezembro de 2025 torna o planejamento extremamente arriscado e, em certo modo, “desigual” entre os contribuintes.

Em segundo lugar, cabe uma ponderação do que significa “deliberar”. É suficiente uma ata de reunião de sócios ou conselho de administração que estabeleça a intenção e o montante a ser distribuído, mesmo que a formalização contábil-financeira final ocorra posteriormente? A falta de sincronia entre a data limite para a deliberação e a prática contábil-societária de apuração e aprovação final de resultados cria um vácuo regulatório.

Em resumo, a análise crítica das disposições do PL 1087 que alteram as Leis nº 9.250/1995 e nº 9.249/1995 revela que a suposta “benesse” de isenção de estoque de lucros está envolta em um manto de incerteza, para além do senso comum.



Nesse cenário, em paralelo às notícias de potencial ajuste de pontos controversos via outros projetos de lei, é indispensável que a Receita Federal atue de forma célere e decisiva.

A emissão de uma norma infralegal que esclareça, dentro de sua competência, os pontos controversos do projeto e futura lei, não é apenas desejável, mas absolutamente necessária, sob pena de se criar um (novo) foco de insegurança jurídica na legislação fiscal e catalisador de contencioso tributário.

Morvan Meirelles

Morvan Meirelles* é advogado, sócio do escritório Meirelles Costa Advogados.

Projeto de Lei contém enigma sobre distribuição de dividendos

Isenção de Lucros e Dividendos Relativos a Resultados Apurados Até o Ano-Calendário de 2025.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) manifestou-se, por nota técnica, junto ao Governo Federal, demonstrando que o PL nº 1.087, de 2025 exige procedimentos incompatíveis com a legislação societária e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

O texto condiciona a manutenção da isenção dos lucros apurados até 2025 à aprovação societária ainda em 2025 e impõe prazos específicos para sua distribuição entre 2026 e 2028.

A nota técnica do CFC esclarece que não é possível aprovar resultados antes do encerramento do exercício.

Adicionalmente, destaca que vincular a isenção tributária ao momento da deliberação societária viola o devido processo contábil, compromete a fidedignidade das demonstrações financeiras e gera insegurança jurídica.

O CFC recomenda o veto aos dispositivos que criam essas exigências, preservando a técnica contábil, a governança das informações e a segurança das empresas e dos profissionais.

Para compreender a análise completa, leia a nota técnica na íntegra aqui.

Fonte: Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

Securitização: contabilização e auditoria das operações de patrimônios separados.

Nos últimos anos, o mercado de securitização tem apresentado expressivo crescimento, consolidando-se como uma importante alternativa de financiamento para empresas e setores da economia.

As operações de securitização surgem como um instrumento estratégico de financiamento e desenvolvimento econômico ao aproximar o setor produtivo do mercado de capitais, ampliando o acesso ao crédito, geralmente com taxas de juros mais competitivas em comparação às linhas tradicionais oferecidas pelas instituições financeiras, ao mesmo tempo em que proporcionam maior rentabilidade aos investidores.



No Brasil, as operações com CRI, CRA e FIDC vêm crescendo de forma consistente, impulsionadas pelo aperfeiçoamento regulatório e pela constante necessidade de crédito em setores como agronegócio, infraestrutura e energia.

Anteriormente, as operações emitidas eram apresentadas apenas em nota explicativa nas demonstrações financeiras das securitizadoras. No entanto, com a emissão da Instrução CVM nº 600, surgiu a exigência de uma apresentação individualizada para cada operação, demandando adequações significativas na contabilidade para o cumprimento da norma.

Neste artigo, abordaremos os principais conceitos relacionados à securitização, bem como os aspectos mais relevantes sobre a contabilização e a auditoria dessas operações, com destaque para a estrutura dos patrimônios separados.

O que é securitização?

A securitização é uma operação financeira em que o cedente ou tomador do “empréstimo” busca investimentos no mercado de capitais, público ou privado, por meio da “troca” de créditos a receber no futuro — como duplicatas, contratos a receber etc. — em recursos correntes. É importante enfatizar que tais recursos correspondem a dinheiro à vista por meio da emissão de títulos financeiros.

Nessa operação, temos três agentes principais, são eles:

Cedente ou credor: empresa que busca o financiamento no mercado e possui créditos a receber ou garantias reais para lastrar e suportar a operação.

Securitizadora: empresa que atua como intermediadora entre os cedentes e os investidores, ficando responsável pela formalização e administração da operação. A securitizadora é a companhia que possui a autorização do mercado de capitais para adquirir os ativos originados pelo cedente e emitir títulos para comercialização (CRI, CRA ou debêntures).

Investidor: refere-se aos bancos, fundos de investimento, seguradoras ou investidores (pessoas físicas) que adquirem os títulos emitidos pela securitizadora e são remunerados de acordo com o termo de securitização.

Qual é o papel da securitizadora?

Como vimos anteriormente, a securitizadora fica responsável pela administração e intermediação da operação, ou seja, na operação de securitização os recebíveis ou títulos dados em garantia são transferidos pelo cedente para a securitizadora, que passa a ser detentora dos fluxos de caixa futuros oriundos dos títulos cedidos.

A securitizadora organiza e estrutura esses recebíveis que serão utilizados com lastro para emissão de certificados de recebíveis e vendidos aos investidores. Como administradora e intermediária da operação, a securitizadora fica responsável por receber os recursos decorrentes da venda dos certificados de recebíveis e, conseqüentemente, repassá-los ao credor da operação como pagamento pelos títulos cedidos.

À medida que os títulos cedidos são liquidados, a securitizadora recebe os pagamentos e os distribui para os investidores, de acordo com o vencimento e a remuneração previstos.

Segundo a Resolução CVM nº 60, essa cessão de títulos, obrigação adquirida com os investidores e, conseqüentemente, a movimentação financeira provenientes das operações de securitização não devem se confundir com os recursos próprios e as obrigações da securitizadora, uma vez que ela é apenas uma intermediária da operação, e não a detentora real e permanente de tais recursos e



obrigações. Com isso, houve a necessidade de constituir a figura do “patrimônio separado” para controle individual de cada operação administrada pela securitizadora.

O que são os patrimônios separados?

Os patrimônios separados são estruturas jurídicas e contábeis criadas para isolar os ativos e passivos de operações específicas de securitização, como Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), debêntures e outros títulos de securitização. Na prática, eles funcionam como “caixas independentes” dentro da securitizadora, permitindo que cada operação seja analisada, avaliada e monitorada de forma autônoma.

Para cada operação cujos lastros são independentes e não se comunicam entre si, deverá ser constituído um patrimônio separado. Essa separação é essencial para garantir que os fluxos financeiros associados à operação securitizada estejam blindados contra eventuais dificuldades financeiras da securitizadora ou de outras operações realizadas por ela.

No âmbito fiscal, a apuração dos tributos se dará de forma centralizada na securitizadora, já que os patrimônios separados não possuem personalidade jurídica, atuando apenas como estruturas patrimoniais autônomas vinculadas à companhia e, portanto, não geram operações sujeitas a tributos.

Contabilização das operações de securitização (patrimônios separados)

A contabilização das operações exige atenção especial à segregação patrimonial, uma vez que cada emissão de certificados de recebíveis dá origem a um patrimônio separado, com demonstrações financeiras próprias e independentes da securitizadora, refletindo fielmente os ativos e passivos de cada emissão, considerando que tais estruturas funcionam de forma autônoma.

Ao elaborar as demonstrações financeiras individuais do patrimônio separado, a companhia emissora deve considerar como ativo todos os recursos controlados por esse patrimônio separado e que estão submetidos ao regime fiduciário. Isso inclui os recursos de caixa e equivalentes de caixa, os direitos creditórios que lastreiam a emissão e os valores a receber. Ou seja, quaisquer recursos que sejam originados por meio da realização dos ativos inicialmente vinculados à emissão passam também a compor o patrimônio separado.

Quanto à apresentação do passivo, esse deve contemplar os valores devidos aos investidores e as obrigações associadas aos encargos da emissão. Além disso, vale destacar que todo o resultado do exercício será atribuído aos investidores, à emissora ou aos cedentes que façam jus ao resultado, conforme previsto no termo de securitização e reconhecidos imediatamente na demonstração do resultado (DRE). Como consequência dessa destinação integral dos resultados, a demonstração financeira do patrimônio separado apresentará um patrimônio líquido com valor igual a zero, característica típica dessas estruturas.

Outro ponto importante é a constituição de provisão para recuperação de ativos. Os direitos creditórios que lastreiam a emissão são classificados como ativos financeiros e, portanto, sujeitos ao regime contábil previsto no CPC 48 – Instrumentos Financeiros.

Assim, a securitizadora deve reconhecer uma provisão para perdas esperadas, de forma a refletir o valor recuperável dos direitos creditórios com base nos fluxos de caixa futuros estimados. A mensuração da perda esperada deve considerar o fluxo de caixa total esperado de cada devedor, levando em conta a natureza da transação e as características das garantias vinculadas, especialmente quanto à sua suficiência e liquidez.



Nos casos em que o patrimônio separado apresentar insuficiência de recursos, o prejuízo deve ser absorvido de forma hierárquica, conforme a ordem definida no termo de securitização. Primeiramente, o impacto recai sobre os valores devidos à securitizadora ou aos cedentes, até o limite previsto contratualmente, e, posteriormente, sobre os investidores, respeitando a ordem de preferência entre as classes de certificados emitidos.

As demonstrações financeiras devem ser comparativas com as do exercício anterior e conter:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração dos resultados;

III – demonstração dos fluxos de caixa, elaborada pelo método direto;

IV – notas explicativas.

Em síntese, a contabilização dos patrimônios separados nas operações de securitização exige uma abordagem criteriosa, pautada na transparência e no alinhamento com os princípios estabelecidos pelos pronunciamentos contábeis e pelas orientações da CVM.

O adequado reconhecimento dos ativos e passivos, aliado à mensuração consistente das perdas esperadas, é fundamental para garantir a fidedignidade das informações prestadas aos investidores e a adequada representação da estrutura fiduciária que sustenta o mercado de recebíveis no Brasil.

Por que a auditoria dos patrimônios separados é obrigatória?

Desde 2018, com a Instrução CVM nº 600 (posteriormente substituída pela Resolução CVM nº 60/2021), a Comissão de Valores Mobiliários determinou que cada patrimônio separado deve ter suas próprias demonstrações financeiras auditadas por auditores independentes registrados na CVM. Essa exigência visa garantir maior segurança e clareza aos investidores, que passam a contar com informações financeiras verificadas de forma objetiva e padronizada.

Já o Ofício-Circular nº 2/2019/CVM/SIN/SN foi emitido com o objetivo de orientar e esclarecer dúvidas das companhias securitizadoras sobre a adequada forma de elaboração e apresentação individual das demonstrações financeiras do patrimônio separado.

Entre os principais pontos de atenção destacados pela CVM estão:

A necessidade de segregar e evidenciar adequadamente os saldos e as transações de cada patrimônio separado;

A obrigatoriedade de elaborar e realizar auditoria individualizada das demonstrações de cada patrimônio separado;

A responsabilidade da administração da securitizadora sobre a fidedignidade das informações apresentadas;

A importância de divulgar notas explicativas completas, que detalhem critérios de reconhecimento, mensuração e eventuais garantias associadas à operação.

O prazo para a apresentação dessas demonstrações é de até 3 meses após o encerramento do exercício social do patrimônio, podendo ser 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro ou 31 de dezembro, conforme definido no termo de securitização.



Experiência e excelência em securitização

O Grupo BLB possui experiência comprovada no mercado de securitização, atuando junto às principais securitizadoras do país. Nossa equipe altamente especializada está comprometida em assegurar os mais altos padrões de qualidade, oferecendo suporte técnico completo para o cumprimento das normas e prazos definidos pelos órgãos reguladores.

Se deseja aprofundar seu conhecimento sobre o tema, acompanhar as principais atualizações contábeis ou solicitar uma proposta para auditoria dos patrimônios separados, explore os conteúdos do Grupo BLB.

Conte conosco para esclarecer dúvidas, trocar experiências e construir soluções seguras e personalizadas para o seu negócio. Fale com um especialista do Grupo BLB e descubra como podemos apoiar a sua operação com segurança, eficiência e conformidade.

Autoria de Marlon Guimarães e revisão técnica de Remerson Galindo

Auditoria Independente

BLB Auditores e Consultores

Mercado de dívida brasileiro: um guia completo para empresas.

O mercado de dívida brasileiro, que é o ambiente onde empresas captam recursos por meio da emissão de títulos, alcançou resultados históricos em 2024. As empresas brasileiras captaram R\$ 783,4 bilhões, representando um crescimento de 66,7% em relação a 2023.

Para compreender melhor, o mercado de dívida funciona como uma alternativa ao empréstimo bancário tradicional, pois permite que empresas obtenham recursos diretamente de investidores através da venda de títulos que prometem pagamento futuro com juros.

Esse crescimento extraordinário não aconteceu por acaso, mas sim devido à combinação de vários fatores. Em primeiro lugar, a modernização das regras, por meio da Resolução CVM 1602, simplificou os processos. Aliado a isso, o crescimento das finanças sustentáveis — isto é, investimentos que consideram critérios ambientais e sociais — tornou-se uma tendência dominante. Por conseguinte, empresas de todos os setores encontram, atualmente, opções variadas de financiamento, desde instrumentos tradicionais até alternativas inovadoras para projetos de infraestrutura.

É importante esclarecer que, dada a vastidão do mercado brasileiro com suas dezenas de instrumentos disponíveis, este artigo concentra-se naqueles mais relevantes e acessíveis — debêntures, notas promissórias, CCBs, NCEs, CRIs, CRAs e bonds internacionais — que juntos representaram uma significativa parte dos R\$ 783,4 bilhões captados. Instrumentos mais específicos como CPRs, letras financeiras e outros títulos setoriais, embora importantes em seus nichos, não serão abordados aqui por exigirem estruturas mais complexas ou terem aplicação mais restrita.

Como funciona o mercado de dívida corporativa

Entendendo os conceitos básicos

Antes de explorarmos os instrumentos específicos, é fundamental compreender como funciona o mercado de dívida.



Quando uma empresa precisa de recursos para expandir suas operações, construir uma fábrica ou mesmo refinar dívidas existentes, ela tem basicamente duas opções principais: fazer um empréstimo bancário ou captar recursos no mercado de capitais por meio da emissão de títulos de dívida³.

No mercado de dívida, a empresa emite um papel, ou seja, um documento que representa uma promessa de pagamento futuro. Os investidores compram esses papéis e, em troca, recebem juros periódicos e o valor principal de volta no vencimento. É como se a empresa pegasse emprestado de várias pessoas ao mesmo tempo, em vez de apenas de um banco. Consequentemente, isso pode resultar em custos menores e prazos mais flexíveis, pois a competição entre investidores tende a melhorar as condições para o tomador.

Principais participantes do mercado

O mercado de dívida envolve diversos participantes, cada um com papel específico. As empresas emissoras são aquelas que precisam dos recursos e emitem os títulos. Por outro lado, os investidores são pessoas físicas ou jurídicas que compram esses títulos buscando rentabilidade. Entre eles, existem os intermediários, como bancos de investimento que estruturam as operações, bem como as agências de classificação de risco que avaliam a capacidade de pagamento das empresas.

Ademais, órgãos reguladores como a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) estabelecem as regras e fiscalizam o mercado. A ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), por outro lado, atua na autorregulação, criando padrões e códigos de conduta. Por fim, a B3 (Bolsa de Valores brasileira) fornece a infraestrutura para negociação dos títulos no mercado secundário, onde investidores podem comprar e vender papéis já emitidos.

Debêntures: o principal instrumento do mercado brasileiro

O que são e como funcionam

Debêntures são títulos de dívida emitidos por empresas sociedades anônimas, que representam um empréstimo coletivo. Em outras palavras, quando uma empresa emite debêntures, ela está pegando dinheiro emprestado de vários investidores ao mesmo tempo. Em 2024, as emissões de debêntures totalizaram R\$ 473,7 bilhões⁴, representando um crescimento de 66,7% em relação ao ano anterior.

Cada debênture possui valor nominal padronizado de R\$ 1.000,5, conforme determinação da ANBIMA, facilitando, assim, a negociação. O prazo médio de debêntures incentivadas⁶, por exemplo, varia entre 10 e 20 anos⁷, embora existam emissões mais curtas ou mais longas, dependendo da necessidade da empresa. Os juros podem ser prefixados, quando a taxa é definida no momento da emissão, ou pós-fixados, geralmente atrelados ao CDI (Certificado de Depósito Interbancário), que é a taxa de juros entre bancos.

Tipos de debêntures disponíveis

Existem três tipos principais de debêntures no mercado brasileiro, cada um com características específicas:

Debêntures simples: são as mais comuns e representam apenas uma dívida, sem direitos adicionais;

Debêntures conversíveis: permitem que o investidor, em determinado momento, troque seus títulos por ações da empresa emissora;

Debêntures incentivadas: são voltadas para projetos de infraestrutura e oferecem isenção de imposto de renda para investidores pessoas físicas.

O mercado secundário de debêntures, onde esses títulos são negociados após a emissão inicial, movimentou R\$ 707,6 bilhões em 2024, um crescimento de 59,2% em relação a 2023⁸. Isso significa



que os investidores têm mais facilidade para vender seus papéis antes do vencimento, caso precisem do dinheiro ou queiram realizar lucros.

Custos e processo de emissão

O processo de emissão de debêntures envolve custos que variam entre 1,5% e 5%, a depender do valor total captado. Esses custos incluem a remuneração dos bancos coordenadores, assessores, que estruturam a operação, honorários advocatícios para a elaboração dos documentos legais, taxas de registro na CVM e na B3, além da classificação de risco por agências especializadas. Embora pareçam elevados, esses custos geralmente se diluem ao longo do prazo do financiamento.

O processo completo, desde a decisão de realizar uma emissão até o recebimento dos recursos, tradicionalmente demandava um tempo considerável devido às etapas burocráticas envolvidas. No entanto, as mudanças regulatórias recentes⁹ têm possibilitado a redução desse prazo em situações específicas. As taxas de juros praticadas variam conforme o risco da empresa: companhias com melhor classificação podem pagar CDI + 2% ao ano¹⁰, por exemplo, enquanto empresas com maior risco podem pagar CDI + 6%¹¹ ao ano ou mais.

Instrumentos de curto prazo para capital de giro

Notas promissórias comerciais

As notas promissórias comerciais, também conhecidas como commercial papers, são títulos de curto prazo com vencimento máximo de 360 dias. Em 2024, as emissões desses papéis cresceram 56,1%, alcançando R\$ 43,6 bilhões¹². Esses instrumentos são ideais para empresas que precisam de recursos rápidos para capital de giro, como financiar estoques ou cobrir descasamentos temporários de caixa.

A principal vantagem das notas promissórias está na agilidade do processo de emissão, aliada aos custos relativamente baixos, que correspondem a uma pequena porcentagem do valor captado. Além disso, grande parte dessas emissões é feita por empresas de capital fechado, ou seja, que não possuem ações negociadas em bolsa, ampliando o acesso dessas companhias ao mercado de capitais.

Cédulas de crédito bancário (CCBs)

As CCBs são títulos emitidos por empresas em favor de instituições financeiras, mas que podem ser negociados com outros investidores. Criadas pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, elas têm uma característica especial: são títulos executivos extrajudiciais, o que significa que, em caso de inadimplência, o credor pode executar a dívida mais rapidamente, sem ter que esperar por um longo processo judicial¹³.

Esses instrumentos oferecem grande flexibilidade, pois podem ser estruturados em moeda estrangeira e com diferentes formas de garantia. São particularmente úteis para empresas que já possuem relacionamento bancário estabelecido, uma vez que o banco conhece o cliente e pode estruturar a operação mais rapidamente. Os custos geralmente ficam próximos aos de um empréstimo bancário tradicional, porém com a vantagem de poder ser repassado a outros investidores.

Notas de crédito à exportação (NCEs)

As NCEs são instrumentos específicos para empresas exportadoras, oferecendo vantagens tributárias importantes. A principal delas é a isenção de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), o que reduz o custo efetivo do financiamento¹⁴. Além disso, por estarem vinculadas a receitas de exportação, geralmente em dólar, oferecem proteção natural contra variações cambiais.



As taxas de juros das NCEs geralmente são competitivas, variando conforme o porte e o risco da empresa exportadora. Os prazos podem ser longos, chegando a vários anos, embora a maioria das operações tenha duração intermediária. Para utilizar esse instrumento, a empresa deve comprovar contratos de exportação ou um histórico consistente de vendas para o mercado externo.

Mercado de securitização: CRIs e CRAs

Certificados de recebíveis imobiliários (CRIs)

Os CRIs são títulos lastreados em créditos imobiliários, como aluguéis ou financiamentos de imóveis. Em 2024, as emissões de CRIs totalizaram R\$ 58,9 bilhões, crescimento de 23,4% em relação ao ano anterior¹⁵. Para empresas do setor imobiliário ou que possuem imóveis geradores de renda, os CRIs representam uma forma eficiente de transformar recebíveis futuros em recursos presentes.

O processo funciona do seguinte modo: a empresa cede seus recebíveis imobiliários para uma securitizadora, que é uma companhia especializada nesse tipo de operação. A securitizadora, por sua vez, emite os CRIs para investidores, repassando os recursos para a empresa. Uma grande vantagem é que investidores pessoas físicas têm isenção de imposto de renda nesses papéis, o que permite às empresas oferecerem taxas menores e, ainda assim, serem atrativas.

Certificados de recebíveis do agronegócio (CRAs)

Os CRAs seguem uma lógica similar aos CRIs, mas são lastreados em recebíveis do agronegócio. O crescimento desse mercado foi impressionante: de R\$ 1,2 bilhão em 2013¹⁶ para mais de R\$ 43,1 bilhões em 2023, embora 2024 tenha registrado uma pequena queda de 4,7%, resultando em R\$ 41,3 bilhões¹⁷. Empresas do agronegócio utilizam CRAs para antecipar receitas de vendas futuras, contratos de fornecimento ou exportação.

A estruturação via CRA permite que empresas do agronegócio acessem o mercado de capitais sem a necessidade de abrir capital, já que é a securitizadora quem emite o título, e não a empresa originadora dos recebíveis. Além disso, os custos de estruturação variam de acordo com o valor da operação, ainda assim, as taxas obtidas costumam ser vantajosas.

Vantagens e regulamentação

A regulamentação dos CRIs e CRAs foi modernizada pela Resolução CVM 60/2022¹⁸, que trouxe mais transparência e padronização ao mercado¹⁹. Entre as principais mudanças estão a exigência do regime fiduciário — que segrega os ativos referentes à operação do patrimônio relacionado à securitizadora — e um maior detalhamento das informações aos investidores.

Ademais, a Lei 14.430/2020 ampliou os tipos de recebíveis que podem lastrear essas operações, incluindo direitos creditórios de natureza diversa. Isso abriu novas possibilidades para empresas de diferentes setores utilizarem a securitização como forma de financiamento, desde que consigam enquadrar seus recebíveis nas categorias permitidas.

Captações internacionais: acessando o mercado global

Bonds: títulos para investidores estrangeiros

Em 2024, empresas brasileiras captaram um total de US\$ 17,6 bilhões no mercado internacional por meio da emissão de títulos de dívida, conhecidos como bonds. Esse volume superou os US\$ 15,5 bilhões registrados em 2023. Desse montante, US\$ 11,1 bilhões foram emitidos por empresas privadas e instituições financeiras, enquanto o Tesouro Nacional liderou com US\$ 6,5 bilhões, incluindo uma emissão de US\$ 2 bilhões em títulos sustentáveis.



As emissões internacionais geralmente seguem o formato 144A/RegS21, que são as regras da legislação americana que permitem a venda de títulos para investidores qualificados. Os prazos desses títulos são geralmente mais longos do que os praticados no mercado doméstico. No entanto, os custos totais envolvidos na emissão, como honorários advocatícios internacionais, roadshows e comissões, tendem a ser significativos.

Sustainable bonds: a nova tendência

O governo brasileiro abriu caminho para empresas com seu programa de títulos sustentáveis, emitindo US\$ 2 bilhões em 2023 e em 2024. Esses títulos, que financiam projetos com benefícios ambientais ou sociais, foram emitidos com diferenciais de rendimento (spreads) próximos a 180 pontos-base²² acima dos títulos do Tesouro dos Estados Unidos. Tal pontuação reflete o reconhecimento do Brasil como um país com classificação de risco (rating) próxima ao grau de investimento (investment grade) — uma classificação designada por agências de avaliação de risco, como Moody's, S&P e Fitch, que indica que um título de dívida, de um país ou de uma empresa, tem um nível considerado seguro para investimento.

Seguindo essa tendência, empresas como Raízen captaram US\$ 2,5 bilhões²³ em títulos verdes (green bonds) para projetos de etanol de segunda geração. A demanda por esses papéis superou a oferta em diversos momentos, demonstrando o interesse de investidores internacionais por projetos sustentáveis brasileiros. As taxas obtidas são geralmente 30 a 50 pontos-base menores do que os títulos (bonds) tradicionais, compensando os custos adicionais de certificação e monitoramento dos projetos.

Revolução regulatória: a Resolução CVM 160

Mudanças que simplificaram o mercado

A Resolução CVM 160, implementada em janeiro de 2023, representou a maior mudança regulatória do mercado de capitais brasileiro em décadas. Antes dela, existiam basicamente dois regimes: a Instrução CVM 400 para ofertas públicas amplas e a Instrução CVM 476 para ofertas restritas. Cada uma tinha suas complexidades e limitações, tornando o processo muitas vezes demorado e custoso.

A nova resolução unificou esses regimes e criou três modalidades de registro: o ordinário (com análise prévia da CVM), o automático com análise prévia (por meio de entidades autorreguladoras como a ANBIMA) e o automático puro (com efetividade imediata). Isso significa que empresas que atendem determinados requisitos podem ter suas ofertas aprovadas no mesmo dia, reduzindo drasticamente o tempo de execução.

Benefícios práticos para as empresas

Entre as principais melhorias trazidas pela Resolução CVM 160 está a eliminação do limite de 50 investidores²⁴ para ofertas restritas. Anteriormente, esse limite dificultava a distribuição e muitas vezes aumentava os custos. Agora, as empresas podem acessar uma base mais ampla de investidores, mantendo o processo simplificado. Além disso, todos os materiais de apresentação aos investidores devem ser públicos, aumentando a transparência.

Para as empresas que realizam emissões de forma frequente, foi criada uma categoria especial que facilita o processo de registro, tornando-o mais rápido e simplificado. Como resultado, os prazos para emissão, que antes eram mais longos, foram significativamente reduzidos. Isso ajuda a diminuir custos relacionados a serviços jurídicos e financeiros, além de permitir que as empresas aproveitem melhores condições do mercado com maior rapidez.

Sustentabilidade: o novo paradigma do mercado

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Regulamentação ESG obrigatória

O Brasil é considerado um pioneiro entre os mercados emergentes por ter adotado a obrigatoriedade dos padrões internacionais de divulgação de sustentabilidade.

De acordo com as Resoluções CVM nº 217 a 219, publicadas em outubro de 2024, todas as companhias abertas deverão, a partir de janeiro de 2026, reportar à CVM informações sobre os riscos, as oportunidades e os impactos climáticos de suas atividades, seguindo os padrões do IFRS S225.

Isso significa que as empresas precisarão divulgar como as mudanças climáticas afetam seus negócios, quais riscos enfrentam e como estão se preparando para gerenciá-los. Inicialmente, será exigida a asseguração limitada, isto é, uma espécie de auditoria mais simples; posteriormente, passará a ser requisitada a asseguração razoável, que equivale a uma auditoria completa. Com isso, as empresas que se anteciparem a essas exigências terão vantagens competitivas no acesso ao capital.

Crescimento explosivo das emissões verdes

As emissões de debêntures verdes atingiram um recorde de R\$ 94,5 bilhões em 2024, superando em mais de 30% o pico anterior de 2021²⁶. Esse crescimento reflete não apenas uma maior consciência ambiental, mas também vantagens econômicas concretas: investidores aceitam retornos menores para projetos sustentáveis, reduzindo o custo de capital das empresas.

O Brasil está desenvolvendo sua própria taxonomia verde, com implementação prevista para meados de 2025. Essa taxonomia definirá claramente quais projetos podem ser considerados verdes, sociais ou sustentáveis, evitando o greenwashing (quando empresas fazem alegações ambientais falsas). Com regras claras, espera-se atrair ainda mais capital internacional, estimado em US\$ 50 bilhões até 2030.

Cenário econômico e impactos nas empresas

Juros elevados criam desafios e oportunidades

A taxa Selic em 15% a.a.²⁷ representa uma das maiores taxas de juros reais do mundo, considerando um cenário econômico doméstico de inflação crescente²⁸. Infelizmente, para as empresas, tal cenário significa um custo de capital elevado. Por exemplo, mesmo companhias de primeira linha pagam CDI + 1,5% ao ano, resultando em taxas superiores a 16,5%. Já as empresas consideradas de maior risco podem pagar grandes taxas, elevando o custo total acima de 20% ao ano.

Por outro lado, esses juros elevados atraem investidores globais em busca de rendimento. Com títulos do governo brasileiro de 10 anos pagando 15,267% ao ano, há forte demanda por papéis corporativos que ofereçam prêmios adicionais. Assim, empresas bem estruturadas e com projetos sólidos encontram investidores dispostos, mesmo no atual cenário. A chave está em demonstrar capacidade de gerar retornos que justifiquem os custos.

Perspectivas econômicas influenciam estratégias

O PIB brasileiro cresceu 3,2% em 2024²⁹, demonstrando a resiliência da economia. Entretanto, projeções indicam uma forte desaceleração para os próximos anos³⁰, sendo esse um reflexo da política monetária restritiva. Isso sugere que as empresas devem ser seletivas ao realizar novos investimentos, priorizando projetos com retornos mais rápidos ou garantidos.

A inflação persistente acima da meta de 3%³¹ justifica a manutenção de juros elevados pelo Banco Central. Além disso, alguns analistas³² projetam cortes de juros neste segundo semestre de 2025,



condicionado a uma desaceleração mais clara da atividade econômica e à moderação dos estímulos fiscais previstos para o segundo semestre. Portanto, empresas que precisam captar recursos devem decidir: considerar a captação de dívida neste momento, antes que as condições se deteriore, ou aguardar a melhora substancial do cenário, o que pode levar anos.

Casos práticos e lições aprendidas

Agronegócio aproveita momento favorável

O agronegócio brasileiro continua demonstrando uma crescente sofisticação no acesso aos mercados de capitais internacionais. Em junho de 2025, a JBS estabeleceu um novo paradigma ao captar US\$ 3,5 bilhões na maior emissão de bonds da história da companhia. A operação não apenas quebrou recordes, mas redefiniu os limites do possível para empresas brasileiras no mercado global.

A estruturação da emissão em três parcelas (tranches) demonstrou uma sofisticação técnica e uma engenharia financeira refinada. A primeira parcela, de US\$ 1,25 bilhão com vencimento em 10 anos e rendimento (yield) de 5,5% ao ano, estabeleceu um diferencial de rendimento (spread) recorde de apenas 125 pontos-base (basis points) acima dos títulos do Tesouro dos Estados Unidos (Treasuries), superando o recorde anterior da JBS de 135 pontos-base, estabelecido em janeiro. A segunda parcela, também de US\$ 1,25 bilhão, mas com prazo de 30 anos, foi emitida a 6,2% ao ano. Porém, foi a terceira parcela que fez história: US\$ 1 bilhão com prazo de 40 anos, a 6,4% ao ano, marcando a primeira vez que uma empresa brasileira acessou esse prazo no mercado internacional.

A demanda extraordinária, quase cinco vezes superior à oferta, revelou um interesse relevante dos investidores globais. Mais de 240 ordens foram registradas no pico, com 45 investidores colocando ordens individuais acima de US\$ 100 milhões e nove ultrapassando US\$ 300 milhões. A diversidade dos participantes — hedge funds, fundos de crédito tradicionais, seguradoras e fundos de pensão — demonstrou que a JBS conquistou credibilidade junto aos mais conservadores investidores institucionais³³.

Preparando-se para o futuro

O mercado de dívida corporativa consolidou-se como uma força transformadora no cenário empresarial brasileiro, representando uma das mais importantes alternativas de financiamento da atualidade.

Com aumento constante, esse setor oferece um caminho poderoso para o crescimento sustentável, a otimização da estrutura de capital e a criação de valor em todos os setores da economia, beneficiando não apenas as grandes corporações, mas também empresas de médio porte que buscam alternativas ao crédito bancário tradicional. Todos os setores da economia têm sido profundamente impactados por essa evolução, que democratiza o acesso ao capital e cria empresas mais competitivas globalmente.

Entretanto, é importante reconhecer que o acesso ao mercado de capitais não é uma solução simples ou automática. O caminho é complexo e permeado de desafios significativos, que vão desde a escolha inadequada do instrumento e o timing incorreto de mercado até os custos elevados de estruturação e os rigorosos requisitos regulatórios e de governança. O fracasso em navegar por essas complexidades pode transformar uma oportunidade de captação eficiente em um fardo financeiro de longo prazo. A estruturação adequada, portanto, é tão ou mais importante do que a própria necessidade de capital.

Diante desse cenário, a combinação de um planejamento financeiro estratégico, uma análise criteriosa das alternativas disponíveis e uma capacidade de execução técnica impecável torna-se o



diferencial relevante. Para os CFOs, controladores e empresários que contemplam essa jornada, a mensagem é clara: as oportunidades são extraordinárias, mas a necessidade de preparação meticulosa e de consultoria especializada é absoluta. Assim, a busca por uma consultoria experiente em estruturação de dívidas e captação de recursos torna-se um passo fundamental para otimizar custos e maximizar valores, garantindo que as decisões tomadas hoje construam as bases para um futuro de crescimento sustentável e competitividade global.

Se sua empresa está considerando acessar o mercado de capitais ou reestruturar seu perfil de dívida, o próximo passo natural é conversar com especialistas que possam traduzir essas complexidades em um plano de ação claro e executável. A BLB está pronta para ser essa ponte entre suas necessidades de capital e as melhores soluções disponíveis no mercado, oferecendo a expertise necessária para transformar desafios em oportunidades concretas de crescimento. Fale conosco!

Autoria de Henrique Nobile e revisão técnica de Pedro Junqueira
Consultoria em Finanças e M&A
BLB Auditores e Consultores

Avaliação de empresas de inteligência artificial em M&A: como precificar o intangível?

Saiba como pode ser conduzido o valuation de empresas de inteligência artificial voltado para processos de fusões e aquisições.

A inteligência artificial (IA) consolidou-se como um dos grandes marcos da inovação global, redefinindo indústrias, transformando modelos de negócios e impulsionando estratégias corporativas. No contexto de fusões e aquisições (M&A), empresas de inteligência artificial emergem como alvos estratégicos, dado o seu potencial de gerar valor em longo prazo e catalisar mudanças disruptivas.

Contudo, a avaliação econômica (valuation) dessas empresas apresenta desafios particulares, especialmente na precificação de ativos intangíveis, como algoritmos proprietários, bancos de dados exclusivos, equipes de talentos especializados e reputação de marca.

Neste artigo, realizamos uma análise técnica e fundamentada dos métodos, dos desafios e das melhores práticas para avaliar empresas de inteligência artificial em transações de M&A, proporcionando uma perspectiva prática e orientada para tomadores de decisão em um mercado dinâmico e competitivo.

O papel da inteligência artificial no mercado de M&A

A ascensão da IA como alvo de fusões e aquisições

O mercado global de inteligência artificial está em franca expansão, projetado para alcançar US\$ 1,81 trilhão até 2030, com uma taxa de crescimento anual composta (CAGR) de 36,6%, segundo a Grand View Research[1]. Esse crescimento vertiginoso reflete o impacto transformador da IA em setores como saúde, finanças, varejo e manufatura, atraindo investidores institucionais, fundos de private equity e corporações que buscam adquirir empresas de IA para integrar tecnologias inovadoras, acessar novos mercados ou consolidar vantagens competitivas.

Dois exemplos emblemáticos que ilustram essa tendência foram a aquisição da DeepMind pelo Google em 2014, por US\$ 500 milhões [2], que marcou um ponto de inflexão no mercado de IA, e a



compra da Nuance Communications pela Microsoft em 2021, por US\$ 19,7 bilhões[3], destacando o valor estratégico da IA conversacional aplicada à saúde.

As fusões e aquisições no setor de IA são impulsionadas por dois fatores principais: a necessidade de impulsionar o desenvolvimento tecnológico em um ambiente de inovação acelerada e a escassez global de profissionais qualificados em IA.

Empresas tradicionais – como bancos, varejistas e indústrias – adquirem startups de IA para incorporar soluções como análise preditiva, automação de processos e personalização de experiências do cliente, que podem melhorar tanto a eficiência operacional quanto a competitividade.

Por outro lado, gigantes tecnológicas – como Amazon, Meta e Google – utilizam M&A para reforçar capacidades em áreas especializadas, como processamento de linguagem natural (PLN), visão computacional, IA generativa e aprendizado por reforço. Esse movimento estratégico reflete a pressão para manter liderança em um mercado em que a inovação é contínua e a concorrência, feroz.

Particularidades das empresas de inteligência artificial

Ao contrário das empresas tradicionais, cujo valor frequentemente reside em ativos tangíveis – como instalações industriais, equipamentos ou estoques –, as empresas de IA concentram seu valor em ativos intangíveis, que são mais difíceis de quantificar. Esses ativos incluem:

Propriedade intelectual: algoritmos proprietários, modelos de machine learning e patentes tecnológicas que formam o núcleo da inovação.

Dados: bancos de dados exclusivos, muitas vezes proprietários, que alimentam os modelos de IA e conferem vantagem competitiva.

Talento humano: equipes de engenheiros, cientistas de dados e pesquisadores altamente qualificados, cuja expertise é essencial para o desenvolvimento contínuo.

Marca e reputação: reconhecimento no mercado, especialmente em nichos como IA ética, sustentável ou voltada para o impacto social.

A precificação desses ativos intangíveis exige métodos que vão além das abordagens tradicionais, como o fluxo de caixa descontado (DCF) ou os múltiplos de mercado. Muitas empresas de inteligência artificial, particularmente as startups, operam em estágios iniciais com receitas limitadas ou inexistentes, reinvestindo pesadamente em pesquisa e desenvolvimento (P&D).

Essa característica, combinada com a rápida evolução tecnológica e a incerteza regulatória, adiciona camadas de complexidade à avaliação. Por exemplo, a volatilidade do mercado de IA – impulsionada por avanços rápidos e mudanças nas expectativas dos investidores – pode levar a avaliações discrepantes, enquanto regulamentações emergentes, como a AI Act da União Europeia, introduzem riscos que precisam ser cuidadosamente quantificados.

Métodos de avaliação em M&A de empresas de IA

Métodos tradicionais e suas limitações

Os métodos clássicos de avaliação, como o fluxo de caixa descontado (DCF) e o método de múltiplos, enfrentam limitações significativas quando aplicados a empresas de inteligência artificial, especialmente aquelas em fases pré-operacionais ou com modelos de negócios inovadores que desafiam comparações diretas.

O fluxo de caixa descontado (DCF) projeta fluxos de caixa futuros e os desconta a uma taxa que reflete o risco do investimento. Todavia, muitas empresas de IA operam com prejuízos substanciais nos primeiros anos, reinvestindo em P&D para desenvolver tecnologias de ponta. A OpenAI, por exemplo, reportou perdas de centenas de milhões de dólares antes de alcançar uma escala comercial com o ChatGPT em 2023. A incerteza sobre quando essas empresas atingirão a lucratividade, combinada com a volatilidade do mercado de IA, torna as projeções de fluxo de caixa altamente especulativas. Além disso, a escolha da taxa de desconto é problemática, pois os riscos associados à IA — como a obsolescência tecnológica ou mudanças regulatórias — são difíceis de quantificar com precisão.

O método de múltiplos compara a empresa-alvo com empresas públicas ou transações recentes, utilizando indicadores como preço/lucro (P/E) ou preço/vendas (P/S). Contudo, a escassez de empresas comparáveis no setor de IA, especialmente em subsegmentos como IA generativa ou IA para saúde, limita sua aplicabilidade. Mesmo quando essas empresas existem, os múltiplos de companhias de tecnologia — como a Nvidia (P/E de cerca de 70x em 2024) — podem inflar as avaliações, criando distorções ou alimentando bolhas especulativas. Além disso, startups de IA frequentemente não possuem lucros consistentes, tornando métricas como P/E menos relevantes e forçando o uso de múltiplos baseados em vendas ou usuários, que são menos precisos.

Abordagens adaptadas para ativos intangíveis

Para superar as limitações dos métodos tradicionais, analistas desenvolveram abordagens específicas que capturam o valor dos intangíveis em empresas de IA reconhecendo sua natureza estratégica e o potencial de crescimento futuro.

O método do custo de reposição estima o custo necessário para recriar os ativos intangíveis da empresa, como desenvolver um algoritmo equivalente ou reconstruir um banco de dados do zero. Por exemplo, recriar um modelo de linguagem como o GPT-4 pode custar entre US\$ 100 milhões e US\$ 500 milhões, considerando a infraestrutura computacional (GPUs de alta performance, como as da Nvidia), a energia consumida no treinamento e os salários de pesquisadores especializados.

No entanto, esse método subestima o valor estratégico de intangíveis, como a exclusividade de um banco de dados proprietário ou a liderança de mercado conquistada pela empresa. Além disso, ele não considera o tempo necessário para alcançar o mesmo nível de maturidade tecnológica, que pode ser um diferencial competitivo crítico.

A avaliação baseada em opções reais — ou, em inglês, Real Options Valuation (ROV) — reconhece o valor das oportunidades futuras inerentes às tecnologias de IA. Essa abordagem trata a empresa como um portfólio de opções estratégicas, isto é, como a possibilidade de adaptar um algoritmo para novos mercados ou aplicações. O ROV é particularmente útil para startups de IA, cuja tecnologia pode ter usos ainda não explorados.

Por exemplo, uma empresa de visão computacional inicialmente focada em sistemas de segurança pode pivotar para diagnósticos médicos, ampliando significativamente seu valor potencial. Assim, o ROV utiliza modelos matemáticos — como a equação de Black-Scholes ou árvores binomiais — para quantificar essas opções, mas exige suposições robustas sobre volatilidade e taxas de crescimento, o que pode introduzir incertezas.

Já a análise de valor econômico adicionado (EVA) foca no valor incremental que a aquisição trará ao comprador, como sinergias tecnológicas, redução de custos ou aumento de receita. Na aquisição da Nuance Communications pela Microsoft em 2021, o prêmio de US\$ 19,7 bilhões foi justificado pelas



sinergias esperadas na integração de IA conversacional em plataformas como o Microsoft Teams e soluções de saúde [4].

Sendo assim, a EVA exige uma análise detalhada das operações do comprador e da empresa-alvo, identificando áreas em que a combinação de recursos pode gerar valor além do somatório das partes. Por exemplo, a integração de um modelo de IA em uma plataforma de nuvem existente pode reduzir custos de desenvolvimento ou atrair novos clientes, criando fluxos de receita adicionais.

Avaliação do talento humano

O capital humano é um dos ativos mais críticos em empresas de inteligência artificial, dado o papel central de engenheiros, cientistas de dados e pesquisadores no desenvolvimento de tecnologias inovadoras. A escassez global de profissionais qualificados — com o Brasil enfrentando um déficit de 530 mil profissionais de tecnologia em 2025, segundo a Associação Brasileira de Startups[5] — eleva o valor de equipes especializadas. A avaliação do talento humano pode ser conduzida por meio de duas abordagens principais:

Custo de substituição: estima os salários, os bônus e os benefícios necessários para atrair profissionais com habilidades equivalentes. Nos Estados Unidos, um cientista de dados sênior em IA pode receber entre US\$ 200 mil e US\$ 500 mil anuais, enquanto no Brasil, salários para cargos semelhantes variam de R\$ 300 mil a R\$ 600 mil por ano, dependendo da experiência. Essa abordagem também considera custos de recrutamento, treinamento e o tempo necessário para integrar novos profissionais, que pode atrasar projetos críticos.

Contribuição ao valor: analisa o impacto dos pesquisadores no desenvolvimento de produtos, medido por indicadores como o número de patentes registradas, a receita projetada de novos algoritmos ou o impacto na reputação da empresa. Por exemplo, a equipe da DeepMind foi responsável pelo desenvolvimento do AlphaFold, que resolveu problemas complexos em biologia molecular, gerando valor estratégico para o Google.

A aquisição da DeepMind pelo Google em 2014 demonstra a importância do talento humano. O acordo incluiu cláusulas contratuais para reter pesquisadores-chave, com bônus vinculados à permanência por até cinco anos, demonstrando que a retenção de talentos é tão importante quanto a aquisição de tecnologia. Além disso, a cultura organizacional do comprador deve ser considerada, pois a integração de equipes altamente especializadas exige alinhamento de valores e incentivos para evitar a rotatividade.

Precificando o intangível: desafios e estratégias

Dados como ativo central

Os dados são a espinha dorsal das empresas de inteligência artificial, sendo utilizados como matéria-prima para treinar modelos de machine learning e gerar informações. No entanto, a avaliação de dados é complexa devido à ausência de padrões universais e à natureza dinâmica de seu valor. Por exemplo, dados proprietários — como os utilizados pelo xAI para treinar modelos de linguagem — podem ser extremamente custosos, apesar da sua precificação depender de fatores específicos, como:

Qualidade e exclusividade: dados limpos, estruturados e únicos têm maior valor. Por exemplo, dados de saúde anônimos, coletados por dispositivos vestíveis — como os smartwatches da Fitbit —, são mais relevantes do que dados genéricos de redes sociais, devido à sua relevância em aplicações médicas. Isso significa que a exclusividade é essencial, uma vez que um banco de dados não replicável pelos concorrentes agrega valor estratégico.

Escalabilidade: a capacidade de usar os dados para treinar modelos em diferentes domínios ou aplicações amplia seu valor. Assim, um conjunto de dados inicialmente usado para a análise de



sentimentos em redes sociais pode ser adaptado para prever o comportamento do consumidor no varejo, aumentando sua utilidade.

Conformidade regulatória: regulamentos como o GDPR, na Europa, e a LGPD, no Brasil, impõem restrições ao uso de dados, impactando seu valor. Violações podem resultar em multas significativas — como os € 746 milhões aplicados à Amazon em 2021 por infrações ao GDPR[6] — ou em restrições operacionais que limitam a monetização dos dados. A due diligence deve avaliar a conformidade dos dados com essas regulamentações, incluindo a existência de consentimentos claros dos usuários.

Uma abordagem prática para precificar dados é o método de transações comparáveis, que analisa preços pagos por bancos de dados em aquisições similares. A compra da Fitbit pelo Google em 2021, por US\$ 2,1 bilhões [7], incluiu um prêmio substancial pelos dados de saúde de milhões de usuários, que foram integrados a serviços de IA como o Google Fit. Contudo, esse método requer ajustes para refletir diferenças na qualidade, no volume e no contexto dos dados, o que exige expertise técnica e conhecimento de mercado.

Algoritmos e propriedade intelectual

Algoritmos de IA, especialmente modelos proprietários, são ativos centrais, mas sua precificação é desafiadora devido à complexidade técnica e à rápida obsolescência tecnológica. Um modelo de IA pode ser revolucionário hoje, mas perder relevância em meses se superado por avanços concorrentes. Entre as principais estratégias para avaliar algoritmos, podemos citar as seguintes:

Avaliação de patentes: o número e a qualidade das patentes registradas servem como indicador de valor. Em 2023, a IBM liderava o ranking global com mais de 1.500 patentes de IA[8], o que reforça sua posição em negociações de M&A. Patentes robustas protegem a exclusividade da tecnologia e podem gerar receita por meio de licenciamento ou litígios.

Benchmarking de desempenho: comparação do desempenho do algoritmo — em métricas como acurácia, eficiência computacional ou latência — com soluções de mercado. Por exemplo, um modelo de processamento de linguagem natural (PLN) que supera o BERT em tarefas como tradução automática ou resumo de textos pode justificar um prêmio significativo. Esse processo exige testes rigorosos em datasets padronizados, conduzidos por especialistas em IA.

Projeção de licenciamento: realização de estimativas de receitas potenciais se o algoritmo for licenciado a terceiros. Empresas como a Anthropic e a Cohere geram receita significativa licenciando modelos de IA para outras organizações, o que pode ser um proxy para seu valor. Essa abordagem, porém, depende de suposições sobre a demanda de mercado e a capacidade de escalar o licenciamento.

Nesse sentido, a due diligence deve verificar vulnerabilidades na propriedade intelectual, como algoritmos baseados em frameworks de código aberto (ex.: TensorFlow ou PyTorch), que podem limitar a exclusividade. Além disso, disputas legais ou dependências de terceiros, como APIs externas, devem ser identificadas para evitar surpresas pós-aquisição.

Melhores práticas para a precificação em M&A de IA

Integração de métodos híbridos

A avaliação de empresas de IA requer uma abordagem híbrida que combine métodos tradicionais e adaptados para capturar tanto a realidade financeira quanto o potencial estratégico dos intangíveis. Um modelo híbrido pode apresentar:

Fluxo de caixa descontado (DCF): projetar fluxos de caixa de longo prazo — ajustados por cenários otimistas, realistas e pessimistas — para refletir a incerteza inerente ao setor de IA.

Avaliação baseada em opções reais (ROV): quantificar o valor de opções estratégicas, como a expansão para novos mercados ou a adaptação de tecnologias para novos casos de uso.



Análise de transações comparáveis: precificar intangíveis, como dados e patentes, com base em aquisições recentes no setor de IA, ajustadas por diferenças de escala e contexto.

Essa abordagem híbrida equilibra a incerteza do mercado de IA com seu potencial de crescimento, fornecendo uma avaliação mais robusta e defensável. Por exemplo, a combinação de DCF e ROV pode capturar tanto os fluxos de caixa previsíveis de uma empresa madura quanto o valor especulativo de uma startup com tecnologia promissora.

Envolvimento de especialistas

A complexidade da avaliação de empresas de IA exige o envolvimento de especialistas em múltiplas disciplinas. Cientistas de dados e engenheiros de machine learning devem validar a qualidade dos algoritmos, conduzindo testes de desempenho em datasets externos para confirmar sua generalização e robustez. Consultores de tecnologia, por sua vez, podem avaliar a escalabilidade dos dados e identificar riscos técnicos, como dependências de infraestrutura obsoleta ou vulnerabilidades de segurança.

Consultores jurídicos especializados em propriedade intelectual e regulamentação de dados são igualmente essenciais, garantindo que a empresa-alvo esteja em conformidade com determinadas normas, como o GDPR e a LGPD, e que não haja disputas de patentes ou riscos de litígios. Além disso, especialistas em finanças e estratégia de M&A podem integrar as análises técnicas em um modelo de avaliação coeso, alinhando os dados com os objetivos estratégicos do comprador.

Estudo de caso: lições práticas

Aquisição da DeepMind pelo Google

A compra da DeepMind em 2014, por US\$ 500 milhões[9], é um marco em M&A de IA. O Google adquiriu uma empresa com poucos produtos comerciais, mas com um portfólio de algoritmos de aprendizado por reforço e uma equipe de pesquisadores de elite.

O valor da aquisição foi justificado pelo potencial de aplicar a tecnologia da DeepMind em áreas como saúde — com o desenvolvimento do AlphaFold, que resolveu problemas complexos em biologia molecular — e busca, em que algoritmos de IA melhoraram a relevância dos resultados.

A retenção de talentos foi crucial, com cláusulas de bônus vinculadas à permanência de pesquisadores, destacando a importância do capital humano.

A lição central é que o valor de uma empresa de IA muitas vezes reside em sua capacidade de gerar inovações futuras, que devem ser protegidas por meio de incentivos e planejamento estratégico.

Avaliação exige integração de métodos

A avaliação de empresas de inteligência artificial em fusões e aquisições é um processo complexo que exige a integração de métodos tradicionais — como o fluxo de caixa descontado — com abordagens adaptadas — como a avaliação baseada em opções reais e a análise de transações comparáveis.

Os ativos intangíveis — dados, algoritmos, talento humano e reputação de marca — formam o cerne do valor dessas empresas, mas sua precificação enfrenta desafios como incerteza tecnológica, riscos éticos e regulatórios, assim como a falta de comparáveis de mercado. A utilização de inteligência artificial na due diligence, o envolvimento de especialistas em IA, a regulamentação e o foco em uma integração pós-aquisição bem planejada são práticas indispensáveis para maximizar o valor das transações.



Em um mercado em que a inteligência artificial redefine indústrias e cria oportunidades sem precedentes, a capacidade de precificar o intangível é um diferencial estratégico. Empresas que dominarem essa competência estarão mais bem posicionadas para transformar aquisições em motores de inovação, crescimento e liderança, capturando o valor pleno da revolução da IA.

Com isso, a combinação de rigor analítico, visão estratégica e adaptabilidade será essencial para lidar com as complexidades desse cenário dinâmico, garantindo que as transações de M&A entreguem resultados sustentáveis em um futuro orientado pela inteligência artificial.

O processo de avaliação, no contexto de fusões e aquisições, de empresas de inteligência artificial (IA) exige um conjunto diversificado de competências para sua execução. Portanto, selecionar o método mais adequado, considerando o perfil da empresa, suas necessidades específicas, o momento atual do mercado de IA e a natureza de seus ativos intangíveis — como algoritmos, dados proprietários e talento humano —, é fundamental para determinar o valor do negócio com precisão ou o mais próximo possível da realidade.

Interessado em conhecer o valor da sua empresa para uma transação de M&A? A BLB dispõe de uma equipe especializada em valuation, pronta para realizar uma avaliação detalhada e estratégica do seu negócio.

Autoria de Henrique Nobile e revisão técnica de Pedro Junqueira
Consultoria em Finanças e M&A
BLB Auditores e Consultores

- [1] <https://www.grandviewresearch.com/industry-analysis/artificial-intelligence-ai-market>
- [2] <https://techcrunch.com/2014/01/26/google-deepmind/>
- [3] <https://tiinside.com.br/12/04/2021/microsoft-acquire-nuance-por-us-197-bilhoes-de-olho-no-mercado-de-saude/>
- [4] <https://tiinside.com.br/12/04/2021/microsoft-acquire-nuance-por-us-197-bilhoes-de-olho-no-mercado-de-saude/>
- [5] <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/05/31/brasil-tera-deficit-de-530-mil-profissionais-de-tecnologia-ate-2025-mostra-estudo-do-google.ghtml>
- [6] <https://www.cisoadvisor.com.br/amazon-leva-multa-de-e-746-milhoes-por-violacao-da-gdpr/>
- [7] <https://forbes.com.br/negocios/2019/11/google-fecha-compra-da-fitbit-por-us-21-bilhoes/>
- [8] <https://www.infomoney.com.br/carreira/entrega-de-projeto-de-ia-generativa-e-bem-mais-rapida-do-que-ia-tradicional-diz-ibm/>
- [9] <https://techcrunch.com/2014/01/26/google-deepmind/>

TIT-SP: Holding familiar disfarça doação de R\$ 6 milhões como venda de quotas — ITCMD mantido.

Processo: 4104732-1

Órgão julgador: 8ª Câmara Julgadora do Tribunal de Impostos e Taxas de SP

Data da decisão: 14 de novembro de 2025

O TIT de São Paulo manteve a cobrança de ITCMD no valor de R\$ 239.999,20 ao concluir que uma operação societária envolvendo a transferência de quase R\$ 6 milhões em quotas entre pai e filha menor de idade configurou, na verdade, uma doação disfarçada de venda.



A defesa tentou justificar a operação como compra onerosa, com recursos oriundos de lucros acumulados pela filha, mas o tribunal considerou inconsistentes os documentos apresentados — incluindo uso de conta conjunta, ausência de comprovantes bancários e incapacidade jurídica da menor à época.

Contexto:

A operação envolvia uma holding familiar e foi formalizada como venda entre pai e filha.

No entanto, a previsão contratual de distribuição desproporcional de lucros só foi inserida em 2018 — três anos após o suposto pagamento pelas quotas —, o que levou o TIT a considerar a tentativa de legalizar retroativamente a operação.

Fique atento:

Planejamentos com holdings devem ter registros claros, previsão contratual desde o início e comprovação inequívoca da origem dos recursos — principalmente quando envolvem menores de idade.

Por que importa:

A decisão reforça que estruturas societárias entre familiares precisam ter lastro documental sólido. Sem isso, há risco de requalificação e autuação relevante por ITCMD.

Simples Nacional: fique atento ao prazo para optar pelo regime.

Contador analisa dados sobre o regime do Simples Nacional

Janeiro é um mês muito importante para o meio empresarial.

Afinal, algumas decisões fundamentais tomadas neste mês valerão para o resto do ano. Uma delas é a opção pelo regime do Simples Nacional.

É importante ficar ligado nas obrigações para não perder os prazos. Então, confira detalhes importantes sobre a opção pelo Simples Nacional.

Antes de mais nada, para quem não está muito antenado sobre o tema, vamos conhecer alguns detalhes sobre o Simples Nacional e conhecer as suas vantagens.

O que é o regime do Simples Nacional?

O regime tributário do Simples Nacional foi criado em 2006 pela Lei Complementar nº 123/2006. O objetivo é simplificar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte e oferecer a elas um tratamento diferenciado em termos tributários.

Ou seja, as empresas optantes por este regime recolhem os seus impostos por meio de uma guia única de pagamento, denominada DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).

Esse documento único inclui os seguintes impostos e contribuições: IRPJ, CSLL, PIS-PASEP, COFINS, IPI, CPP, ISS e ICMS. Em outras palavras, é muito mais fácil pagar um tributo unificado do que emitir



uma guia para cada imposto, não é mesmo? E acompanhar a legislação de cada um também é complexo.

No entanto, nem todas as empresas podem se enquadrar nessa modalidade. Entre outras exigências, elas não podem ter faturamento anual superior a R\$ 4,8 milhões. Já entre os principais benefícios, está a possibilidade de pagar um percentual menor de tributos, se comparado ao Lucro Real ou Lucro Presumido, por exemplo, e ainda a vantagem nos critérios de desempate em licitações.

Quais empresas precisam estar atentas ao prazo para optar pelo Simples Nacional?

Empresas que estavam nos regimes de Lucro Real e Lucro Presumido e tiveram queda no faturamento (menor do que R\$ 4,8 milhões), dependendo do caso, poderão optar pelo Simples Nacional.

Por outro lado, EPPs (Empresas de Pequeno Porte) e MEs (Microempresas) são modelos empresariais que precisam estar muito atentos. Pois, depois que fizerem o balanço da empresa, pode ficar evidente que o faturamento foi maior do que o que este regime permite. Ou seja, em 2026, elas terão que se desenquadrar do Simples Nacional.

Qual é o prazo para fazer a opção pelo regime do Simples Nacional?

Se a contabilidade da sua empresa apontar que é possível optar pelo Simples Nacional, é bom ficar atento ao prazo, que acaba em 31 de janeiro de 2026.

Janeiro também é o mês-chave das empresas excluídas do Simples Nacional!

É importante lembrar que existem inúmeros motivos que podem levar as empresas à exclusão do Simples Nacional, também chamado de desenquadramento do Simples Nacional.

Desta forma, elas terão até 31 de janeiro para optar por um novo regime de tributação. E é bom analisar todas as possibilidades e contar com ajuda. Afinal, uma vez escolhido, o regime valerá até o final de 2026.

Fique por dentro!

E se você quer se aprofundar no tema, fique tranquilo, temos uma boa notícia! Se você é cliente do IOB Online, pode conferir o nosso procedimento especial sobre Simples Nacional, completo e detalhado. Agora, se você ainda não é cliente, clique aqui e conheça o maior portal de conteúdo do mundo regulatório!

Simples Nacional: fique atento ao prazo para optar pelo regime

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.



O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Agenda de Cursos - novembro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**NOVEMBRO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
26	quarta	09,00h às 13,00h	Como Atura com Sucesso como Contador Consultor	R\$ 147,00	R\$ 237,00	04	Sérgio Lopes
26 e 27	quarta e quinta	09,00h às 16,00h	Erros na Emissão de Notas Fiscais - Regularização	R\$ 117,00	R\$ 177,00	08	Adriana Peres
28	sexta	09,00h às 18,00h	Demonstração dos Fluxos de Caixa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

Agenda de Cursos - dezembro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HIBRIDOS**DEZEMBRO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
03	quarta	09,00h às 17,00h	Imersão Holding na Prática.	R\$ 790,00	R\$ 1.200,00	07	Ueslei Rocha

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

segunda-feira 24-11-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 25-11-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Reforma Tributária: Atualização dos Documentos Fiscais Eletrônicos.

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

quarta-feira 26-11-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continuada.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

quinta-feira 27-11-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.